

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**ULISSES PRATES JÚNIOR**

**PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DESPORTIVA:  
DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES PARA O COMBATE  
À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

**São Paulo**

**2023**

ULISSES PRATES JÚNIOR

**PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DESPORTIVA:  
DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES PARA O COMBATE  
À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de Doutor em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Paulo Feuz.

São Paulo

2023

**ULISSES PRATES JÚNIOR**

**PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DESPORTIVA:  
DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES PARA O COMBATE  
À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de Doutor em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Paulo Feuz.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sérgio Paulo Feuz (orientador)

---

Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg (PUC|SP)

---

Prof. Dr. Cláudio Ganda de Souza (PUC|SP)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Samantha Martins Feuz (UNIP|SP)

---

Prof. Dr. Marcelo Freire Gonçalves (Universidade Nove de Julho)

São Paulo

2023

## RESUMO

A proposta da presente tese é que, a partir da legalização dos jogos de azar seja criado um diálogo entre as áreas do Direito – desportivo e penal –, da Filosofia e da Educação, de modo que se consiga mitigar os efeitos da corrupção quando da manipulação dos resultados e da impunidade nesse setor e, assim, garantir a integridade dos jogos desportivos. É fundamental entender o entrelaçamento dessas áreas no combate à corrupção no delineamento escolhido, visto que, a corrupção no contexto esportivo tem um impacto significativo em diversas áreas, afetando a integridade, a confiança e os valores do esporte. Desta forma, a hipótese desta pesquisa encontra vasto campo para compor uma reflexão acerca da possibilidade de se mitigar os efeitos da corrupção nos jogos de azar, no contexto desportivo, por meio da inserção de uma disciplina que aborde sobre ilícitos penais em todo projeto esportivo. O objetivo geral desta pesquisa está em mostrar um caminho a ser seguido para minimizar os impactos da corrupção no cenário desportivo quando de uma legislação favorável aos jogos de azar. E busca-se de forma específica demonstrar que é possível se criar mecanismos nos quais sejam permitidos o financiamento de projetos educativos dentro do seguimento desportivo, considerando que, o volume de dinheiro oriundo das contravenções penais – que já ocorrem no universo dos jogos de azar – tenha um fim que nas formas da lei fomente benefícios sociais para a sociedade. Para tanto o suporte teórico encontra sentido em Kant (2013; 2016), quando trata da Metafísica dos Costumes; Reboul (1984), quando trata da questão da virtude no processo educativo e Morin (1998; 2005), pois é preciso ver o mundo como um encadeamento complexo de sistemas entrelaçados que se comunicam e se impactam entre si e em como chegar próximo ao que deveria ser o ideal para a sociedade. No campo do direito considerou-se as observações de Feuz (2018; 2019) que relaciona o desporto com o âmbito educacional e os postulados de Reale (1994) que preconiza o Direito como constitutivo de ações interdependentes na atividade humana quando desenvolve a teoria tridimensional do Direito. O estudo mostrou que é necessário trabalhar o vínculo entre as três disciplinas com vistas a melhorar a formação do cidadão brasileiro no intuito de minimizar a cultura da corrupção no recorte escolhido.

**Palavras-chave:** educação; filosofia; direito; jogos de azar; autonomia.

## **ABSTRACT 1**

The proposal of this thesis is to make the legalization of games of chance in a dialogue between the areas of Law - sports and criminal -, Philosophy and Education, so that it is possible to mitigate the effects of corruption when manipulating results and impunity in this sector and, thus, guarantee the integrity of sports games. It is essential to understand the intertwining of these areas in the fight against corruption in the chosen design, since corruption in the sports context has a significant impact in several areas, affecting the integrity, trust and values of sport. In this way, the hypothesis of this research finds a vast field to compose a reflection on the possibility of mitigating the effects of corruption in gambling, in the sports context, through the insertion of a discipline that addresses criminal offenses in every sports project. The general objective of this research is to show a path to be followed to minimize the impacts of corruption in the sports scenario when legislation is favorable to gambling. And it is specifically sought to demonstrate that it is possible to create mechanisms in which the financing of educational projects within the sports segment is allowed, considering that the volume of money from criminal offenses - which already occur in the universe of games of chance - has an end that in the forms of the law fosters social benefits for society. To this end, the theoretical support finds meaning in Kant (2013; 2016), when dealing with the Metaphysics of Customs; Reboul (1984), when dealing with the issue of virtue in the educational process and Morin (1998; 2005), because it is necessary to see the world as a complex chain of intertwined systems that communicate and impact each other and how to get close to what should be ideal for society. In the field of law, the observations of Feuz (2018; 2019) were considered, which relates sport to the educational sphere and the postulates of Reale (1994), which advocates law as constitutive of interdependent actions in human activity when developing the three-dimensional theory of law. The study showed that it is necessary to work on the link between the three disciplines in order to improve the training of Brazilian citizens to minimize the culture of corruption in the chosen area.

**Keywords:** education; philosophy; law; gambling; autonomy.

*Ao longo desta jornada de descobertas e aprendizado, dedico esta tese a pessoas especiais que desempenharam papéis fundamentais:*

*Ao meu pai, José Ulisses Prates, por sua incansável dedicação à educação e seu apoio inabalável ao longo dos anos. Seu apoio incondicional foi a força motriz que me impulsionou.*

*A minha mãe, Dolores Prates, cujo amor e dedicação à minha educação foram inabaláveis. Seu carinho e fé em meu potencial me inspiraram a chegar até aqui.*

*A meu filho Luca e minha filha Lara, fontes inesgotáveis de inspiração, cuja existência me motiva a superar desafios e a buscar a excelência em tudo que faço. Seu futuro é a razão pela qual me esforço tanto.*

*A minha noiva, Letícia, cuja paciência, apoio incondicional e compreensão profunda tornaram esta jornada acadêmica não apenas possível, mas significativa. Obrigado por estar ao meu lado em cada etapa desta jornada.*

*Ao Professor Paulo Feuz, meu orientador e mentor, cuja orientação, paixão pela pesquisa e compromisso com a excelência acadêmica foram inestimáveis.*

*Aos amigos, colegas e todos que compartilharam seus conhecimentos e experiências comigo, minha sincera gratidão.*

*Esta tese é um tributo ao amor, ao apoio e à confiança que vocês depositaram em mim. Que ela possa servir como um testemunho de minha dedicação em honrar aqueles que tornaram possível esta realização.*

*Que esta tese seja um testemunho do apoio, amor e confiança que recebi ao longo desta jornada. E, com a esperança de que este trabalho possa contribuir para a proteção da integridade desportiva e o combate à manipulação de resultados no mundo do Desporto.*

*O direito é fenômeno social e é norma. Impossível é pretender separar um do outro. Não há relação social alguma que não apresente elementos de juricidade, segundo o velho brocardo: *ubi societas ibi jus*, mas, por outro lado, não é menos verdade que não existem relações jurídicas sem substratum social e, então, se disse: *ubi jus, ibi societas*.*

(Miguel Reale, 2000, p. 7)

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 –Máfia da Loteria Esportiva 1 (1985).....	31
Figura 2 – Máfia da Loteria Esportiva 2 (1985).....	32
Figura 3 – Máfia da Loteria Esportiva 3 (1985).....	32
Figura 4 – Máfia do Apito (2005) .....	33
Figura 5 – Relações 1 .....	44
Figura 6 – Relações 2 .....	45
Figura 7 – Relações 3 .....	46
Figura 8 – Dimensões da Tese.....	47
Figura 9 – Dimensões Expandidas da Tese.....	48
Figura 10 – Correlações e Fluxo .....	77
Figura 11 – Jeitinho brasileiro .....	116
Figura 12 – Atualizações da Moral .....	133
Figura 13 – Convergências .....	136
Figura 14 – 1982: a máfia da loteria esportiva .....	137
Figura 15 – Pênalts combinados.....	141
Figura 16 – Manipulação de resultados .....	143
Figura 17 – Diálogos .....	144
Figura 18 – Projetos desportivos .....	145
Figura 19 – Entrelaçamentos .....	150

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A BASE CONSTITUCIONAL DO DESPORTO NO BRASIL: FUNDAMENTAÇÃO E PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>20</b>
2.1 A BASE CONSTITUCIONAL DO DESPORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE FUNDAMENTAL.....	20
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DESPORTO NO BRASIL .....	25
2.3 MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS E DIGNIDADE NA CONSTITUIÇÃO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS .....	27
<b>3 CENÁRIOS INTERDISCIPLINARES .....</b>	<b>29</b>
3.1 FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO .....	29
3.2 FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO E DO DIREITO.....	34
3.3 EDUCAÇÃO E O DIREITO.....	42
<b>4 CONHECIMENTO E CULTURA .....</b>	<b>50</b>
4.1 JOGOS DE AZAR NO BRASIL .....	50
4.2 COMPORTAMENTO E CULTURA .....	53
4.3 O HOMEM CORDIAL .....	55
<b>5 RESPONSABILIDADE DESPORTIVA.....</b>	<b>60</b>
5.1 DA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS NO BRASIL.....	60
5.2 INTEGRIDADE DESPORTIVA .....	65
5.3 PROJETOS DE LEI NO BRASIL .....	76
<b>6 RESPONSABILIDADE PENAL .....</b>	<b>116</b>
6.1 DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO.....	116
6.2 CORRUPÇÃO NO ESPORTE: UMA TEIA DE MÁ CONDUTA ALÉM DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS .....	121
6.3 A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS COMO FACETA DA CORRUPÇÃO NO ESPORTE.....	123
6.4 CRIME DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS .....	124
6.5 EXPLORANDO AS CONEXÕES ENTRE O DIREITO PENAL E O DIREITO DESPORTIVO .....	126

6.6 LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL .....	129
<b>7 ANÁLISES DO CORPUS.....</b>	<b>133</b>
7.1 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.....	133
7.2 ANÁLISE DO <i>CORPUS</i> .....	136
7.3 ENTRELAÇAMENTOS .....	148
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>152</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>157</b>
<b>SITES CONSULTADOS .....</b>	<b>160</b>
<b>APÊNDICE A – PROPOSTA PARA PROJETO PILOTO:.....</b>	<b>164</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*Será possível uma educação moral?*  
(Reboul, 1984, p. 93)

A proposta da presente tese é que, a partir da legalização dos jogos de azar seja criado um diálogo entre as áreas do Direito – desportivo e penal –, da Filosofia e da Educação, de modo que se consiga mitigar os efeitos da corrupção quando da manipulação dos resultados e da impunidade nesse setor e, assim, garantir a integridade dos jogos desportivos. Sabe-se que no Brasil a corrupção, em seu sentido amplo, é um problema sistêmico que afeta a sociedade, a economia e a governança quando não é devidamente combatida, a exemplo da impunidade, que ainda é tratada de forma banal, engendrando assim, sentimentos pessimistas no cidadão. Calligaris (2021, p. 13) faz interessante indagação acerca da reação enunciada pela maioria dos cidadãos brasileiros quando desse sentimento em relação ao efeito colateral da corrupção nos diversos setores do país:

[...] Pouco importam, com efeito, as razões que cada um agrega para justificar que o país não presta [...] *De onde será que se pode dizer “Este país não presta”?* A frase pareceria natural, se fosse um estrangeiro, mas como enunciação dos brasileiros mesmos, ela surpreende. *Parece-me que um europeu poderia afirmar que um governo não presta, que a situação econômica não presta ou mesmo que o povo não presta.* Mas dificilmente diria que seu país não presta. Deve haver alguma razão que coloca os brasileiros com respeito à própria identidade nacional, em curiosa exclusão interna que permite articular a frase que me interpela. [...] (grifo nosso).

Na sociedade, de modo geral, os danos causados por corrupção são muitos, entre eles, destacam-se o desvio de recursos públicos, que deveriam ser utilizados para investimentos em infraestrutura, saúde, educação e outros serviços essenciais. Isso resulta em menor qualidade de vida para a população e na falta de acesso a serviços básicos. E ainda, pode agravar a desigualdade social, pois os recursos desviados muitas vezes são destinados a interesses particulares, beneficiando apenas alguns grupos privilegiados em detrimento da maioria da população. Isso pode levar a disparidades socioeconômicas e aumentar a exclusão social.

Além disso, a corrupção pode ter efeitos negativos na economia, afetando o ambiente de negócios, a competitividade e o investimento estrangeiro. A falta de transparência e a presença de práticas corruptas podem afastar investidores e prejudicar a imagem do país no cenário internacional, resultando em perdas a longo prazo. Os impactos disso minam, também, a confiança dos municípios nas instituições públicas e privadas. Quando as pessoas

percebem que existem práticas corruptas disseminadas na sociedade, a confiança nas autoridades, nas empresas e nas instituições é abalada, o que pode levar à queda na democracia e na governança, gerando com isso uma baixa confiança nas instituições.

E ainda, a impunidade pode prejudicar o desenvolvimento de um país, uma vez que desencoraja o investimento em setores-chave, como infraestrutura, saúde e educação. A falta de recursos e a ineficiência na alocação de recursos devido à corrupção podem resultar em perda de oportunidades de crescimento econômico e desenvolvimento sustentável; isso sem citar que, também, pode ter como efeito colateral na sociedade a degradação moral e ética. Quando a corrupção se torna endêmica, ela pode corroer os valores sociais e minar a ética nos negócios, nas relações interpessoais e na vida cotidiana, levando a uma sociedade menos justa e coesa.

Ou seja, a corrupção tem efeitos colaterais nocivos que afetam a sociedade como um todo, e é partir dessas considerações que o recorte deste trabalho recairá sobre a legalização dos jogos de azar sob a perspectiva do direito desportivo e penal, dando viés às discussões filosóficas e educacionais com fins de entender e consolidar o esporte como peça-chave para o desenvolvimento do indivíduo e um caminho para o resgate da integridade humana.

É fundamental entender o entrelaçamento dessas áreas no combate à corrupção no delineamento escolhido, visto que, é a corrupção no contexto esportivo responsável pela manipulação dos resultados nas apostas desportivas. E isso tem um impacto significativo em diversas áreas, afetando a integridade, a confiança e os valores do esporte, basta para isso observar o que aponta o Art. 2º da Lei 14.597.<sup>1</sup>

#### Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

*I – autonomia;*

*II – democratização;*

*III – descentralização;*

*IV – diferenciação;*

---

<sup>1</sup> Cf. BRASIL **Lei nº 14.597, de 14 de julho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597>. Acesso em: 22 out. 2023.

V – educação;  
VI – eficiência;  
VII – especificidade;  
VIII – gestão democrática;  
IX – identidade nacional;  
X – inclusão;  
*XI – integridade;*  
*XII – liberdade;*  
XIII – participação;  
XIV – qualidade;  
XV – saúde;  
XVI – segurança.

Parágrafo único.

Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

*I – transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;*  
*II – moralidade na gestão esportiva;*  
*III – responsabilidade social de seus dirigentes* (grifo nosso).

São essenciais para esta tese os itens I, V, IX, XI e XII, uma vez que, quando afetados pela corrupção e, consequentemente, pela impunidade, podem resultar em situações que repercutirão diretamente no cenário esportivo e, por conseguinte, na vida do cidadão. Isso se dá pelo fato de que o desporto tem uma conexão significativa com a formação do cidadão, conforme mencionado por Feuz (2019).

O desporto pode exercer importante papel na formação educacional do cidadão, pois se alinha com agenda pedagógica no âmbito escolar contribuindo na formação psicossocial de crianças e adolescentes, buscando na sua formação: atitude, habilidade, conduta e valores como a disciplina, solidariedade, fair play dentre outros (2019, p. 7).

A partir do que postula Feuz (2019) alguns dos principais efeitos da corrupção no esporte, que precisam ser combatidos, incluem:

- a) desvirtuamento da competição: a corrupção pode levar à manipulação de resultados, favorecimento de equipes ou atletas, suborno de tolerâncias, *doping* e outras práticas ilegais que minam a integridade da competição esportiva. Isso compromete a equidade e a imparcialidade nas competições, prejudicando a confiança dos espectadores, fãs e demais *stakeholders* do esporte;
- b) prejuízo aos valores esportivos: o esporte é baseado em princípios como *fair play*, ética, honestidade e respeito às regras. A corrupção mina esses valores, promovendo uma armadilha, a desonestade e a falta de ética, o que pode ter um impacto negativo na imagem do esporte e na formação de jovens atletas;
- c) prejuízos financeiros: a corrupção no esporte pode envolver subornos, fraudes em contratos, desvio de recursos financeiros e outras práticas ilícitas que resultam em fundos financeiros para clubes, federações, patrocinadores, investidores e demais envolvidos no contexto esportivo. Isso pode comprometer a sustentabilidade financeira do esporte e afetar seu desenvolvimento e crescimento;
- d) danos à consideração: a corrupção no esporte pode causar danos à aparência de atletas, equipes, federações esportivas e demais instituições envolvidas. A perda de confiança pode afetar a imagem e credibilidade do esporte como um todo, levando a consequências negativas a longo prazo, como a diminuição do interesse do público, a queda de patrocínios e afastamento de investimentos;
- e) impacto social: o esporte tem um papel importante na sociedade, promovendo valores positivos, como inclusão, saúde, integração social e educação. A corrupção no esporte pode prejudicar esse papel social, afetando a confiança das pessoas no esporte como uma ferramenta de transformação social positiva, especialmente em comunidades e países em desenvolvimento;
- f) consequências legais: a corrupção no esporte pode ter reflexos no campo jurídico, com a possibilidade de responsabilização penal e civil dos envolvidos. Isso pode resultar em processos judiciais, multas, suspensões e outras dívidas, que podem ter consequências para os agentes envolvidos

Em síntese, a corrupção no contexto esportivo tem um impacto abrangente e negativo, afetando a integridade, confiança e valores do esporte, prejudicando a competição, causando prejuízos financeiros, danos à autoridade, impactos sociais e legais, desvirtuando, também, a formação do cidadão. É fundamental o combate efetivo da corrupção no esporte por meio de medidas de prevenção, detecção, investigação e punição.

A temática abordada nesta tese é justificada pelo fato de que, no Brasil, recentemente, teve edição favorável ao combate à manipulação dos resultados em competições esportivas, atualizando-se a Lei 14.597. Esse assunto ainda gera controvérsias, sobretudo em relação aos aspectos negativos que a legalização dos jogos de azar, como um todo, pode trazer para a sociedade. A edição se deu no âmbito desportivo no que tange à prática de manipulação de resultados.

O objetivo da prevenção e combate à manipulação de resultados esportivos, conforme o Artigo 177, é evitar a ocorrência de conluio intencional, atos ou omissões que busquem indevidamente alterar o resultado ou curso de uma competição esportiva, prejudicando a imprevisibilidade do evento, seja para obter benefícios indevidos para si ou para terceiros.

A fim de possibilitar essa prevenção e combate, o parágrafo único estabelece que a administração pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas responsáveis pela administração e regulamentação do esporte. Essas parcerias têm como objetivo promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas, visando identificar e combater a manipulação de resultados esportivos.

A questão que se propõe aqui é que os aspectos, positivos ou não, revelam facetas da sociedade brasileira que há muito estão em crise, como por exemplo a face educacional nesse processo como um todo. A ideia de se apresentar uma discussão interdisciplinar é para, justamente, fazer com que os demais setores sociais que giram em torno da área da educação e que são impactados por ela, sejam participantes de importante debate, visto que a regulamentação dos jogos de azar deve considerar a importância de se preservar a integridade dos esportes e evitar a manipulação dos resultados. Desta forma, a hipótese desta pesquisa encontra vasto campo para compor uma reflexão na seguinte pergunta: **É possível mitigar os efeitos da corrupção nos jogos de azar, no contexto desportivo, por meio da inserção de uma disciplina que aborde sobre ilícitos penais em todo projeto esportivo?**

A ideia proposta em resposta a essa pergunta busca atrelar, não só o acesso ao conhecimento por parte do cidadão brasileiro às leis penais que regem o país, mas também busca pôr em prática a noção de autonomia e liberdade preconizada por Kant (2016). Ao se trabalhar o conceito de contravenção nos projetos desportivos, como sendo uma disciplina a

ser aprendida, se estaria trabalhando, também, de forma mais efetiva à formação do cidadão no que tange aos seus direitos e deveres legais e, por conseguinte, morais, visto que, se alcançaria os diversos níveis educacionais, desde jogos escolares da educação básica até os projetos de alcance em ensino superior. Ou seja, se propõe como resposta à hipótese levantada, a criação de uma proposta pedagógica que obrigue qualquer projeto desportivo a ter uma disciplina voltada ao entendimento das contravenções previstas em lei, como forma de mitigar a crescente corrupção no Brasil, nesse setor.

Posto isso, é válido ressaltar que o papel da educação deve se efetivar além dos muros da escola; observa-se que o conceito da educação no contexto deste trabalho é entendido como o elemento fundamental na construção e desenvolvimento do indivíduo, levando-o a ser um cidadão ativo na sociedade em que vive.

O objetivo geral desta pesquisa está em mostrar um caminho a ser seguido para minimizar os impactos da corrupção no cenário desportivo quando da legislação favorável aos jogos de azar. E busca-se de forma específica demonstrar que é possível se criar mecanismos nos quais sejam permitidos o financiamento de projetos educativos dentro do seguimento desportivo, considerando que, o volume de dinheiro oriundo das contravenções penais – que já ocorrem no universo do jogos de azar (rinhas, jogo do bicho, caça-níqueis, apostas – e no recorte escolhido para este trabalho, o da manipulação de resultados de jogos em competições esportivas) – tenha um fim que nas formas da lei fomente benefícios sociais para a sociedade como um todo de forma vitalícia:

#### Lei nº 13.756 de 12 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover: (grifo nosso).*

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

E ainda, do ponto de vista da tomada de ações, algumas medidas que podem ser consideradas para minimizar impactos da corrupção no setor, quais sejam:

- a) reforçar a lei Anticorrupção: é importante revisar e atualizar a legislação vigente para incluir especificamente a corrupção entre organizações privadas, de forma a garantir que atos ilícitos nesse contexto sejam devidamente tipificados como crimes, permitindo a atuação direta da Justiça.

Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

- b) fortalecer os órgãos de controle: é fundamental investir na capacitação e autonomia dos órgãos de controle, como a Polícia Federal, o Ministério Público e a Controladoria-Geral da União, para investigar e punir atos de corrupção, tanto no setor público quanto no setor privado;
- c) estabelecer programas de *compliance*: as empresas privadas devem implementar programas de *compliance* efetivos, com regras claras de ética e integridade, canais de denúncia e políticas de prevenção e combate à corrupção. Isso pode ajudar a evitar a ocorrência de atos ilícitos e condená-los precocemente, minimizando os danos;
- d) fomentar a cooperação internacional: é importante fortalecer a cooperação em casos de corrupção internacional, estabelecendo acordos de cooperação jurídica e manipulação de extradição, para que indivíduos envolvidos em atos de corrupção no âmbito privado possam ser investigados e julgados em países que possuíam previsão legal para esse tipo de crime;
- e) conscientização da sociedade: é fundamental conscientizar a sociedade sobre os efeitos da corrupção, tanto no setor público quanto no privado, e promover uma

cultura de ética, integridade e transparência nos negócios e nas relações sociais. A educação e o engajamento da sociedade podem contribuir para a prevenção e o combate à corrupção como um todo.

O procedimento metodológico a ser utilizado neste trabalho é de caráter exploratório e dialético (Gil, 2008), visto que, busca, além de esclarecer a ideia que o senso comum possui acerca da legalização dos jogos de azar no cenário desportivo, visa identificar, também, fatores que corroboraram para sua legalização em uma perspectiva das ciências sociais sob a tríade Filosofia, Educação e Direito. Tem como categorias de análise os conceitos de Autonomia (Kant, 2013; 2016) e Corrupção (Lei Anticorrupção).

O intuito é que se inicie um aprofundamento no entendimento do que envolve a discussão considerando a interdisciplinaridade entre as áreas citadas. Para tanto o suporte teórico encontra sentido em Kant (2013; 2016), quando trata da Metafísica dos Costumes; Reboul (1984), quando trata da questão da virtude no processo educativo e Morin (1998; 2005), pois é preciso ver o mundo como um encadeamento complexo de sistemas entrelaçados que se comunicam e se impactam entre si e em como chegar próximo ao que deveria ser o ideal para a sociedade. No campo do direito considerou-se as observações de Feuz (2018; 2019) que relaciona o desporto com o âmbito educacional e os postulados de Reale (1994) que preconiza o Direito como constitutivo de ações interdependentes na atividade humana quando desenvolve a teoria tridimensional do Direito.

Considerando-se o que foi apresentado, é entendido neste trabalho que, para minimizar os efeitos da corrupção, principalmente no cenário desportivo, é necessário fortalecer a legislação, os órgãos de controle, os programas de *compliance*, a cooperação internacional e a conscientização da sociedade, promovendo uma abordagem abrangente e integrada no combate à corrupção em todas as esferas da sociedade.

Esta tese está estruturada em 08 capítulos, sendo eles: Capítulo 1, Introdução na qual é apresentado o contexto geral deste trabalho, sua justificativa e objetivos – geral e específico; capítulo 2, intitulado *A Base Constitucional do Desporto no Brasil: Fundamentação e Perspectivas para o Desenvolvimento Sustentável* em que se apresenta a relação existente entre o Desporto, a dignidade da pessoa humana e a manipulação dos resultados considerando-se o que postula a Constituição Federal sobre dignidade; capítulo 3, intitulado *Cenários Interdisciplinares* no qual é apresentado a ideia de entrelaçamento entre as área da Filosofia, Educação e do Direito; Capítulo 4, intitulado *Conhecimento e Cultura* em que é apresentado um contexto mais cultural do perfil do indivíduo brasileiro e sua relação com

costumes mais típicos do país; Capítulo 5, intitulado *Responsabilidade Desportiva* no qual buscou-se evidenciar o papel do Desporto quando da legalização dos jogos de azar; Capítulo 6 intitulado *Responsabilidade Penal* em se apresenta as implicações penais que envolvem os jogos de azar, principalmente no que tange à manipulação dos resultados; Capítulo 7 no qual se dará a *Análise do corpus*; e Capítulo 8 Conclusão, na qual se fará o fechamento da linha de raciocínio proposta no percurso do trabalho.

## **2 A BASE CONSTITUCIONAL DO DESPORTO NO BRASIL: FUNDAMENTAÇÃO E PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

*O desporto é mais do que um mero jogo; é um reflexo da sociedade, moldado pelos valores e princípios que a orientam.*

*No Brasil, a base constitucional do desporto é o alicerce sobre o qual construímos não apenas competições, mas um legado de desenvolvimento sustentável e inclusão social*  
(Prattes, 2023)

### **2.1 A BASE CONSTITUCIONAL DO DESPORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE FUNDAMENTAL**

O desporto no Brasil é uma manifestação cultural, social e econômica de grande relevância, refletindo a diversidade e paixão que permeiam a sociedade brasileira. Sua base constitucional, fundamentada nos princípios e valores da Carta Magna de 1988, estabelece as diretrizes para o desenvolvimento e a promoção dessa prática que vai além do entretenimento, alcançando esferas educacionais, de saúde e inclusão social.

No Brasil, o desporto não é apenas uma prática recreativa; é uma expressão multifacetada que transcende a mera atividade física, desdobrando-se em aspectos sociais, culturais e econômicos. A base constitucional que norteia o desporto no país está intrinsecamente ligada aos princípios fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe um papel central na construção de uma sociedade mais inclusiva e saudável.

O artigo 217 da Constituição Brasileira emerge como o epicentro dessa base, declarando o desporto como um direito de todos e uma prática essencial para o pleno desenvolvimento humano. Reconhecendo sua capacidade de fomentar valores, como disciplina, respeito e trabalho em equipe, o desporto é apresentado não apenas como uma atividade física, mas como um instrumento educacional que contribui para a formação integral do cidadão.

Reconhecendo sua vasta capacidade de fomentar valores fundamentais, como disciplina, respeito e trabalho em equipe, o desporto é apresentado como um autêntico instrumento educacional.

O jogo vai além da conquista de pontos; é uma escola viva, em que lições valiosas são aprendidas e aplicadas no cotidiano. A disciplina necessária para a prática esportiva, a compreensão do respeito pelo oponente e a habilidade de trabalhar em equipe são pilares

fundamentais que transcendem as quadras e se tornam alicerces para uma sociedade mais harmoniosa.

Ao olharmos para o desporto como um agente educacional, percebemos que ele contribui significativamente para a formação integral do cidadão. A superação de desafios físicos e mentais durante a prática esportiva desenvolve habilidades de resiliência, determinação e autocontrole. Esses atributos, além de serem valiosos no contexto esportivo, são transferíveis para a vida cotidiana, auxiliando na construção de uma personalidade mais equilibrada e resiliente.

Ademais, o desporto emerge como um catalisador para a promoção da saúde física e mental. O estímulo à prática esportiva desde idades precoces contribui para a adoção de estilos de vida ativos, prevenindo doenças relacionadas à inatividade física e fortalecendo os alicerces da saúde pública. A promoção da saúde mental, por sua vez, é um componente crucial, visto que o desporto proporciona um escape, reduzindo o estresse e promovendo o bem-estar psicológico.

No entanto, para que o desporto cumpra seu papel integral na sociedade, é imperativo que haja o respaldo adequado por parte do Estado e da sociedade civil. Políticas públicas que assegurem a democratização do acesso ao desporto, independentemente de condições socioeconômicas, são essenciais. Investimentos em infraestrutura esportiva, programas educacionais e oportunidades para todas as camadas da sociedade são passos cruciais para a concretização desse ideal.

É na prática esportiva que encontramos a expressão mais genuína da formação cidadã, onde valores são forjados, habilidades são desenvolvidas, e a saúde é promovida. O desporto, assim entendido e respaldado, é uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais justa, saudável e integralmente desenvolvida.

No tecido constitucional brasileiro, o artigo 217 se revela como um documento que transcende simplesmente a regulamentação do desporto. Ele é uma declaração inequívoca do compromisso do Estado com a promoção e fomento dessa prática, reconhecendo-a como um elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e saudável.

No âmbito do Poder Público, o mesmo artigo estabelece, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade de incentivar o desporto, destinando recursos para sua promoção. Essa disposição reflete a compreensão de que o Estado desempenha um papel crucial na viabilização de condições para a prática esportiva, tanto em infraestrutura quanto em programas que fomentem a participação da comunidade. Aqui, emerge a importância de

políticas públicas consistentes que garantam o acesso universal ao desporto, independentemente das disparidades socioeconômicas.

É no parágrafo 1º desse artigo que encontramos uma cláusula que destaca a importância crucial do Poder Público na viabilização das condições necessárias para a plena realização do desporto no país.

A obrigatoriedade de incentivar o desporto, expressa nesse parágrafo, é mais do que um simples comando legal; é um reconhecimento do papel pivotal do Estado na criação de um ambiente propício para a prática esportiva. Esse papel abrange não apenas a alocação de recursos financeiros, mas também a implementação de políticas públicas consistentes que garantam o acesso universal ao desporto, independentemente das disparidades socioeconômicas que historicamente marcaram nossa sociedade.

Quando o Estado destina recursos para a promoção do desporto, ele não apenas investe em atividades físicas; investe no desenvolvimento humano, na formação de cidadãos mais saudáveis e participativos. Esses recursos não são meramente destinados à construção de infraestrutura esportiva, mas também à criação de programas que incentivem a participação ativa da comunidade. Essa abordagem holística reconhece que o desporto não é apenas para atletas profissionais; é para todos, independentemente de idade, classe social ou habilidade atlética.

A importância das políticas públicas consistentes torna-se evidente quando consideramos os desafios que muitas comunidades enfrentam para acessar oportunidades esportivas. A falta de infraestrutura, a escassez de programas educacionais e a ausência de incentivos podem criar barreiras significativas. Portanto, a implementação de políticas públicas que abordem essas lacunas é crucial para garantir que o desporto não seja um privilégio de poucos, mas uma oportunidade acessível a todos.

Além disso, o impacto positivo dessas políticas vai além do âmbito esportivo. A promoção do desporto contribui para a construção de uma sociedade mais saudável, reduzindo os custos associados a doenças relacionadas à inatividade física. Além disso, cria um senso de comunidade e identidade, fomentando valores de cooperação e respeito mútuo.

No entanto, para que essas políticas atinjam seu pleno potencial, é essencial que haja um compromisso contínuo, tanto por parte do governo quanto da sociedade civil. A fiscalização da implementação efetiva dessas políticas, a avaliação constante de seu impacto e a adaptação às necessidades em constante evolução da sociedade são elementos cruciais para o sucesso a longo prazo.

O parágrafo 1º do artigo 217 não apenas estabelece uma obrigação legal, mas destaca a responsabilidade do Estado na promoção do desporto como um catalisador para o desenvolvimento humano. A implementação de políticas públicas consistentes, que transcendam as barreiras socioeconômicas, é um passo vital para garantir que o desporto cumpra seu potencial transformador, construindo uma sociedade mais inclusiva, saudável e participativa.

Para assegurar uma abordagem integrada, o parágrafo 3º do mesmo artigo propõe a criação de um Sistema Nacional do Desporto, um mecanismo que busca articular a atuação dos diferentes entes federativos, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada. A ideia subjacente é a de que a colaboração entre esses setores fortalece as ações e maximiza o impacto positivo do desporto em diversas esferas da sociedade.

Esse mecanismo representa uma visão ambiciosa de como o desporto pode ser mais do que uma atividade isolada, tornando-se um vetor poderoso para transformações sociais, educacionais e de saúde em todo o país.

A criação do Sistema Nacional do Desporto visa superar desafios fragmentados e desarticulados, promovendo uma abordagem sinérgica que envolva diferentes entes federativos, organizações da sociedade civil e o setor privado. A ideia subjacente é clara: a colaboração entre esses setores não é apenas desejável, mas imperativa para maximizar o impacto positivo do desporto em diversas esferas da sociedade.

Esse sistema integrado reconhece que a promoção do desporto não é responsabilidade exclusiva de um único ator, mas sim de um esforço conjunto que envolve todas as partes interessadas. Governos locais, estaduais e federal, juntamente com organizações da sociedade civil e o setor privado, são peças fundamentais desse quebra-cabeça complexo. Ao alinhar seus esforços, o Sistema Nacional do Desporto busca criar uma rede interconectada de iniciativas que promovam o desporto como um catalisador para o desenvolvimento holístico.

A integração de esforços não se limita apenas à infraestrutura esportiva, mas se estende a programas educacionais, sociais e de saúde. O Sistema Nacional do Desporto, ao articular a atuação desses diferentes setores, pode criar uma teia de apoio que transcende barreiras geográficas e socioeconômicas, assegurando que comunidades em todas as regiões do Brasil se beneficiem igualmente dos valores e benefícios proporcionados pelo desporto.

Essa abordagem integrada é especialmente crucial quando consideramos as disparidades existentes no acesso ao desporto. Comunidades menos privilegiadas muitas vezes enfrentam obstáculos significativos, desde a falta de infraestrutura até a escassez de programas educacionais. O Sistema Nacional do Desporto pode desempenhar um papel

central na superação dessas barreiras, garantindo que o desporto seja uma oportunidade acessível para todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou condição social.

Além disso, ao articular a colaboração entre os diferentes setores, o Sistema Nacional do Desporto pode catalisar iniciativas inovadoras. Parcerias entre o setor privado e organizações da sociedade civil, por exemplo, podem resultar em programas educacionais e de desenvolvimento comunitário que vão além das expectativas tradicionais, promovendo não apenas a prática esportiva, mas também a inclusão social, a educação e o desenvolvimento humano.

Contudo, para que o Sistema Nacional do Desporto atinja seu pleno potencial, é imperativo que haja uma dedicação contínua e um compromisso real de todas as partes envolvidas. A avaliação constante da eficácia do sistema, a adaptação às necessidades em evolução da sociedade e a busca constante por inovações são elementos cruciais para garantir que o desporto cumpra seu papel transformador.

O parágrafo 3º do artigo 217 não apenas propõe a criação de um Sistema Nacional do Desporto, mas promove uma visão de como o desporto pode ser um agente de mudança quando abordado de maneira integrada e colaborativa. Ao unir esforços, o Brasil pode construir um modelo que transcendia as fronteiras do desporto convencional, tornando-o um vetor poderoso para o desenvolvimento sustentável em todo o país.

No contexto fiscal, a imunidade tributária para entidades desportivas, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", representa um estímulo crucial para a captação de recursos privados. Essa imunidade visa desonrar as instituições esportivas, facilitando a obtenção de investimentos e patrocínios que são essenciais para a sustentabilidade financeira do desporto no país.

Ao examinarmos a base constitucional do desporto no Brasil, é imperativo considerar não apenas suas disposições específicas, mas também o contexto mais amplo em que esses princípios se inserem. A Constituição Federal de 1988 não apenas reconhece o desporto como um direito, mas como um instrumento poderoso para a promoção da saúde, da inclusão social e da educação.

Em um país marcado por suas dimensões continentais e diversidades, o desporto emerge como um agente unificador, capaz de transcender barreiras geográficas e sociais. Sua base constitucional é, portanto, um alicerce sólido sobre o qual se constrói não apenas a prática esportiva, mas uma visão de sociedade mais equitativa e saudável. À medida que o Brasil avança no século XXI, a continuidade do desenvolvimento do desporto requer não apenas a manutenção desses princípios, mas também a adaptação a novos desafios e

oportunidades, garantindo que o desporto permaneça um pilar essencial na construção do futuro do país.

## 2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DESPORTO NO BRASIL

A Constituição Federal Brasileira de 1988, marco da reconquista democrática, estabelece, em seu primeiro artigo, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Essa premissa, que reflete a ideia de que cada indivíduo é detentor de um valor intrínseco, molda e permeia todos os ramos do ordenamento jurídico. No cenário esportivo brasileiro, a interseção entre o desporto e a dignidade humana cria um terreno fértil para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

No epicentro dessa relação encontra-se o artigo 217 da Constituição, como visto no item anterior, eleva o desporto à condição de direito de todos e determina o papel ativo do Poder Público na sua promoção e fomento. Nesse contexto, o desporto transcende a mera atividade física; torna-se um veículo de inclusão social, educação e desenvolvimento pessoal.

Ao garantir o acesso universal ao desporto, independentemente de condição social, gênero ou idade, estamos não apenas abrindo as portas para a participação em atividades físicas, mas estamos materializando, na prática, o princípio mais nobre da dignidade humana. Este compromisso com o acesso igualitário ao desporto não é apenas uma expressão de justiça social, mas uma afirmação de que cada indivíduo, independentemente de sua origem ou circunstância, merece as oportunidades e benefícios inerentes à prática esportiva.

O desporto, quando concebido como um veículo para a realização humana, se torna uma ferramenta de promoção da equidade. Ele transcende as barreiras sociais, desafiando estigmas e proporcionando uma plataforma onde a igualdade de oportunidades é mais do que um ideal; é uma realidade palpável. Ao romper com as limitações tradicionalmente associadas à prática esportiva, o acesso universal não apenas democratiza o desporto, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A equidade no desporto vai além da mera participação. Envolve a criação de ambientes que promovam a igualdade de condições para todos os praticantes, independentemente de sua identidade de gênero, nível socioeconômico ou idade. Iniciativas que visam reduzir as disparidades de recursos, oferecer suporte técnico adequado e criar programas específicos para grupos historicamente marginalizados são componentes essenciais dessa busca por equidade.

Ao abraçar a equidade no desporto, não apenas estamos proporcionando oportunidades igualitárias, mas estamos também reconhecendo e celebrando a diversidade. O desporto, quando praticado de maneira inclusiva, torna-se um reflexo autêntico da pluralidade da sociedade. Ele desafia estereótipos, desconstrói preconceitos e cria um espaço onde cada indivíduo pode se sentir representado e respeitado, independentemente de sua identidade.

Além disso, o desporto como ferramenta de equidade não está limitado às quadras e campos. Ele influencia positivamente a percepção cultural e social da igualdade, fornecendo modelos e histórias inspiradoras que reforçam a ideia de que o potencial humano é vasto e universal. Esse impacto transcende as fronteiras do desporto, moldando atitudes e contribuindo para a construção de uma mentalidade mais inclusiva na sociedade em geral.

Contudo, para que a equidade no desporto seja uma realidade constante, é necessário um compromisso contínuo. Isso implica na implementação e fortalecimento de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades, na criação de estruturas que garantam condições justas de competição e na promoção de uma cultura esportiva que valorize a diversidade em todas as suas formas.

Ao garantir o acesso universal ao desporto, estamos não apenas promovendo atividade física, mas estamos dando vida aos princípios fundamentais da dignidade humana. O desporto, quando praticado com equidade, não é apenas um jogo; é uma expressão tangível de uma sociedade que reconhece e celebra a riqueza da diversidade. Ao investir nesse ideal, o desporto não apenas fortalece indivíduos, mas também constrói pontes para uma comunidade global mais justa e harmoniosa.

O parágrafo 1º do mesmo artigo destaca o compromisso do Estado em incentivar o desporto, direcionando recursos para sua prática. Isso vai além da construção de instalações esportivas; engloba políticas públicas que estimulem a participação da comunidade, promovam a formação de atletas e fomentem o desporto como ferramenta educacional. Aqui, a dignidade é enraizada na ideia de que cada cidadão tem o direito não apenas de participar do desporto, mas de fazê-lo em condições que permitam seu pleno desenvolvimento.

A criação de um Sistema Nacional do Desporto, preconizado pelo parágrafo 3º do artigo 217, visa integrar esforços, proporcionando uma abordagem sinérgica e coordenada. Esse sistema, ao alinhar as ações dos diferentes entes federativos, organizações civis e setor privado, potencializa o impacto positivo do desporto na sociedade. A dignidade humana, nesse contexto, é promovida através da cooperação e da maximização dos benefícios sociais e individuais proporcionados pelo desporto.

Como já citado anteriormente, no âmbito fiscal, a imunidade tributária para entidades desportivas, conforme estabelecido no artigo 150, inciso VI, alínea "c", contribui para a sustentabilidade financeira do desporto. Essa imunidade não é apenas um incentivo econômico; é um reconhecimento da importância do desporto na formação da identidade nacional e na promoção de valores que se alinham com a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a aplicação do princípio da dignidade no desporto vai além do acesso e dos recursos financeiros. Reflete-se na ética esportiva, na proteção da integridade física e mental dos atletas, na valorização da diversidade e no combate a práticas discriminatórias. Um ambiente esportivo que respeita a dignidade humana é um terreno fértil para a formação de cidadãos éticos e responsáveis.

A dignidade da pessoa humana, ao ser entrelaçada com o desporto, não apenas dá vida aos preceitos constitucionais, mas também aponta para um futuro no qual a prática esportiva não é apenas um meio de entretenimento, mas uma ferramenta poderosa para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa. Ao alavancar o potencial transformador do desporto, o Brasil pode, através dessa sinergia, construir um legado que transcende as arenas esportivas e impacta positivamente a vida de cada cidadão, fortalecendo, assim, os alicerces da dignidade humana.

### **2.3 MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS E DIGNIDADE NA CONSTITUIÇÃO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS**

Como já salientado, a proteção da integridade desportiva é uma missão que se entrelaça profundamente com a base constitucional do desporto no Brasil, delineada de forma clara no artigo 217 da Constituição Federal. Esse princípio, que reconhece o desporto como um direito de todos e uma prática essencial para o pleno desenvolvimento humano, encontra sua essência na preservação da dignidade da pessoa humana, um alicerce fundamental da Carta Magna brasileira.

A manipulação de resultados, prática antidesportiva que mina a autenticidade das competições e impacta, também, no âmbito psicossocial, é um desafio que exige uma abordagem multifacetada; assim, a interdisciplinaridade se torna essencial. O princípio da dignidade da pessoa humana, intrínseco à Constituição, serve como um farol ético, lembrando-nos de que, para garantir a integridade desportiva, devemos proteger não apenas as competições, mas também os valores humanos que o desporto encarna.

No contexto brasileiro, a base constitucional do desporto, materializada no artigo 217, estabelece a compreensão de que o desporto vai além das quadras e campos, sendo um instrumento educacional que contribui para a formação integral do cidadão. Essa visão ampla do desporto como um vetor de desenvolvimento humano se alinha de maneira intrínseca com a proteção da integridade desportiva, pois, ao combater a manipulação de resultados, estamos defendendo não apenas a autenticidade das competições, mas também os valores educacionais e éticos que o desporto promove.

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente desde o preâmbulo da Constituição Federal, permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ele não apenas reforça a importância do desporto como um direito de todos, mas também enfatiza a responsabilidade de preservar a integridade dessas práticas esportivas. A manipulação de resultados não apenas distorce o jogo em si, mas compromete a dignidade de todos os envolvidos, desde atletas até torcedores, afetando a confiança e o respeito mútuo que o desporto busca cultivar.

Nesse cenário, a interdisciplinaridade emerge como uma estratégia eficaz no combate à manipulação de resultados. A colaboração entre áreas como o Direito, a Filosofia e a Educação é fundamental. As disposições legais, como aquelas presentes na Lei Geral do Esporte, oferecem o suporte jurídico necessário, estabelecendo sanções para práticas antidesportivas. Contudo, a compreensão das motivações psicológicas por trás da manipulação, a promoção de uma cultura ética no desporto desde as bases educacionais e a criação de programas de conscientização para atletas e torcedores são peças-chave para uma abordagem completa.

Ao dialogar entre diferentes disciplinas, promovemos não apenas a punição, mas a prevenção. A educação ética torna-se uma ferramenta poderosa na preservação da integridade desportiva, abordando não apenas os efeitos superficiais da manipulação, mas suas raízes mais profundas na psicologia e nas estruturas sociais. O desporto, ao ser protegido de práticas antidesportivas, floresce como uma expressão genuína da dignidade humana, promovendo valores e inspirando gerações.

Em conclusão, a proteção da integridade desportiva no Brasil é intrinsecamente ligada à base constitucional do desporto e ao princípio da dignidade da pessoa humana. A interdisciplinaridade surge como uma abordagem completa e eficaz, onde o diálogo entre diferentes campos do conhecimento fortalece não apenas as leis que regem o desporto, mas também os valores humanos que ele busca preservar. O combate à manipulação de resultados não é apenas uma questão legal; é uma missão ética que ressoa com os fundamentos mais nobres do desporto e da sociedade brasileira.

### 3 CENÁRIOS INTERDISCIPLINARES

*Na dupla unidade do jogo e da cultura, é ao jogo que cabe a primazia. Este é objetivamente observável, passível de definição concreta, ao passo que a cultura é apenas um termo que nossa consciência histórica atribui a determinados aspectos*  
*(Huizinga, 2000)*

#### 3.1 FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

A formação do indivíduo está diretamente relacionada à educação, que vai além do ensino escolar. A educação começa na família, por meio dos valores, hábitos e costumes que são transmitidos de geração em geração. Além disso, outras fontes de educação incluem a rua, o esporte, os movimentos da juventude, a mídia e a própria experiência de vida (Reboul, 1984); e não se limita apenas ao aspecto técnico e intelectual, mas envolve também aspectos físicos, estéticos, morais e afetivos. Portanto, é fundamental compreender que a educação é um processo contínuo ao longo da vida, e que os adultos também precisam educar-se incessantemente.

É, principalmente, nesse sentido que este trabalho busca na aproximação de cenários paralelos o refúgio para minimizar a corrupção no âmbito do direito desportivo. A citação de Platão "São precisos 50 anos para fazer um homem" destaca a importância da educação integral e completa na formação do indivíduo, ou seja, uma formação que extrapole os muros da escola no que tange, também, aos comportamentos éticos e morais, de forma a assegurar valores que dificultem a corrupção do indivíduo para como seu meio social.

Considerando o que foi mencionado, a orientação desta tese se concentra nas questões relacionadas à moralidade e aos costumes, abrangendo um espaço de reflexão sobre aquilo que é essencial para a formação do indivíduo, como a prática de bons costumes e a busca pela excelência moral. Acredita-se, também, que esses valores podem ser fortalecidos por meio da prática desportiva íntegra. Vide conceitos:

COSTUME (in. Custom, fr. Coutume, ai. Gewohnbeit; it. Consuetudiné).

1. O mesmo que habito.

2. No sentido sociológico, qualquer atitude, esquema ou projeto de comportamento que seja compartilhado por vários membros de um grupo. [...] Na linguagem contemporânea, com o termo Costume. designam-se os usos (folkways), as convenções e comportamentos moralmente prescritos (mores-, V. COSTUMES), que se distinguem pelas diferentes intensidades das sanções que os reforçam.

COSTUMES (lat. Mores; in. Mores). Atitudes institucionalizadas de um grupo social, às quais se aplicam eminentemente os qualificativos "boas" e "más" e que são reforçadas pelas sanções mais enérgicas porque consideradas condições indispensáveis de qualquer relacionamento humano (v. ÉTICA)

MORAL1 (lat. Moralia; in. Morais; fr. Moralt\* ai. Moral; it. Morale).

1. O mesmo que Ética.

2. Objeto da ética, conduta dirigida ou disciplinada por normas, conjunto dos costumes. Neste significado [...]

MORAL2 (lat. Moralis-. in. Moral);

fr. Moral; ai. Moral; it. Morale). Este adjetivo tem, em primeiro lugar, os dois significados correspondentes aos do substantivo moral: 1º-1 atinente à doutrina ética, 2º atinente à conduta e, portanto, suscetível de avaliação, especialmente de avaliação positiva. Assim, não só se fala de atitude para indicar uma atitude moralmente valorável, mas também coisas positivamente valoráveis, ou seja, boas.

Logo, reporta-se ao entendimento da ideia transmitida em Kant (2013, p. 36) [...] Direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro. Segundo uma lei universal da Liberdade [...] corroborando a noção de interdisciplinaridade entre as noções de formação do indivíduo e o princípio universal do Direito.

É importante ter discernimento do que norteia a ideia central da pesquisa, visto que, o Brasil é uma país continental e com isso, apresenta traços específicos em determinados aspectos, podendo-se considerar que sejam até mesmo contraditórios. A exemplo disso tem-se um amplo debate sobre legalização das drogas no país “correndo em paralelo” à legalização dos jogos de azar, sendo que naquela, busca-se sua liberalização e nessa a sua criminalização, vale ressaltar que em ambos os projetos são discutidos temas que resvalam sobre comportamento humano – hábitos e vícios.

É, portanto, a partir de aspectos que se relacionam com a formação do indivíduo que este trabalho buscou, no viés educacional, justificar a resposta para a hipótese que norteia este trabalho. Antes de se adentrar em questões específicas da lei, vale iniciar reflexões importantes daquilo que está em torno, do ponto de vista do que constitui moralmente o sujeito, e que irá impactar e movimentar os jogos de azar na sociedade de modo geral:

A faculdade de *apetição* é a faculdade de, por meio de suas representações, ser causa dos objetos dessas representações. A faculdade de um ser de agir conforme suas representações chama-se vida. [...] (Kant, 2013, p. 17). À apetição ou à aversão está sempre unido em primeiro lugar o prazer ou o desprazer, cuja receptividade se denomina sentimento, embora nem sempre ocorra o inverso. Pois pode haver um prazer que não seja unido a nenhuma apetição do objeto, e sim a simples representação que se faz de um objeto

(independente de um objeto da mesma, existir ou não). Além disso, em segundo lugar, nem sempre o prazer ou desprazer com o objeto da petição, precede a petição e nem todas as vezes deve ser considerado como causa, mas pode ser considerado também como efeito do mesmo (p. 17).

Prazer e medo, desejo e medo, são os sentimentos que movem o ser humano e o desejo pelo Jogo de Azar está no cerne de ambos: o indivíduo é movido pelo prazer de jogar e vencer, sempre; ao mesmo tempo em que é movido também pelo medo, já que sabe que nem sempre irá ganhar. Porém como preconiza Kant (2013) se o indivíduo vence seus desejos, não se tornando, assim, escravo dele, ele pode, então, ser considerado como um homem virtuoso, visto que, a virtuosidade não está em não sentir desejo, mas sim em ter força para vencer tais desejos, caso esses prejudiquem a vida de outrem.

Morin (2005, p. 23) vai dizer que [...] a consciência moral individual emerge também historicamente do desenvolvimento complexificador da relação trinitária indivíduo/espécie/sociedade [...] ou seja, tem-se uma herança cultural, que no dizer de Morin (2005, p. 147) [...] A auto ética remete a ética da comunidade, que precede e a transcende [...] (p. 147). E ainda [...] Cultura e sociedade estão em relação geradora mútua; nessa relação, não podemos esquecer as interações entre os indivíduos, eles próprios portadores/transmissores de cultura, que regeneram a sociedade, a qual regenera a cultura (Morin, 1998, p. 19).

E a partir dos dizeres de Morin (1998), vale lembrar que a cultura de corrupção, no sentido dos costumes, no âmbito desportivo é histórica no Brasil, vide figuras 01, 02, 03 e 04:

Figura 1 –Máfia da Loteria Esportiva 1 (1985)



Em 1985, a Polícia Federal concluiu o inquérito sobre a Máfia da Loteria Esportiva, mas apenas 20 pessoas foram indiciadas, pela dificuldade de encontrar provas

Lancel Galerias

Fonte: R7 Esportes, 21 fev. 2023

Figura 2 – Máfia da Loteria Esportiva 2 (1985)



Além do ex-árbitro, a polícia federal, que comandou as investigações, também prendeu o empresário Nagib Fayad, acusado de ser o responsável pelo esquema. Ainda, os 11 jogos apitados por Edilson no Brasileiro da Série A foram anulados e jogados novamente. Ele foi suspenso e posteriormente banido do esporte.

Lance! Galerias

Fonte: Fonte: R7 Esportes, 21 fev. 2023

Figura 3 – Máfia da Loteria Esportiva 3 (1985)



Na ocasião, a competição vencida pelo Corinthians, foi manchada pelo escândalo que beneficiava empresários que, após saberem dos resultados combinados, apostavam em sites na internet.

Lance! Galerias

Fonte: R7 Esportes, 21 fev. 2023

Figura 4 – Máfia do Apito (2005)



Fonte: R7 Esportes, 21 fev. 2023

Ao olhar para o Brasil e buscar sua formação encontrar-se-á um comportamento que é repetido até os dias atuais, o das contravenções no cenário desportivo; o que nos remete a Morin (1998) quando diz que [...] o cérebro dispõe de uma memória hereditária, bem como de princípios natos organizadores de conhecimento. (p. 21) – se poderia acrescentar aqui, cultura também.

Fato é que há um poder naquilo que se defende em uma nação – o Brasil, como sendo a formação do indivíduo, seja no seio familiar ou na escola: a educação não pode estar dissociada de valores morais e éticos.

Assim sendo, é pertinente vincular a este trabalho, para compor uma reflexão profunda acerca das relações entre o Direito e a sociedade, a Teoria Tridimensional do Direito (Reale, 1994) na qual enfatiza que a interação entre três elementos fundamentais: fato, valor e norma, perfaz conhecimentos jurídicos à realidade social e que, no entender desta tese, quando aplicada à educação, essa abordagem tem o potencial de influenciar a reflexão acerca da formação do indivíduo de várias maneiras:

a norma não é concebível como uma idéia que já contenha em si, objetivamente, os seus desdobramentos, através de teses, antíteses e sínteses, segundo o modelo dialético hegeliano-marxista que, para muita gente, com manifesto equívoco, seria o único existente ou válido. *Entendo, ao contrário, que a regra jurídica, destinando-se a reger os comportamentos humanos ou*

*a ordenar serviços ou instituições, jamais se desprende da vida social, exercendo influência sobre a sociedade e alterando o seu significado em virtude da reação de seus destinatários.* A bem ver, o Direito, como tudo que existe em razão do homem e para reger comportamentos humanos, está imerso no mundo da vida (Lebenswelt), ocorrendo esse fato tanto para as formas espontâneas e ainda não conceitualmente categorizadas da vida jurídica, quanto para as estruturas nor-mativas racionalmente elaboradas (Reale, 1994, p. 101, grifo nosso).

Vale ressaltar que, ao considerar o fato como um dos pilares da teoria, destaca-se a importância de compreender a realidade social e cultural na qual a educação está inserida. Isso implica reconhecer que as experiências e vivências dos indivíduos são fundamentais para a construção do conhecimento.

Em segundo lugar, o aspecto valorativo da teoria tridimensional ressalta a importância de valores éticos e morais na educação. Isso implica não apenas transmitir conhecimentos acadêmicos, mas também desenvolver habilidades sociais e emocionais, promovendo a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Por fim, a dimensão normativa destaca a necessidade de compreender e respeitar as normas e leis que regem a sociedade. Na educação, isso significa promover a consciência dos direitos e deveres dos indivíduos, bem como o desenvolvimento de habilidades de argumentação e participação cívica.

No geral, ao se vincular a teoria tridimensional do Direito à Educação, buscou-se uma abordagem mais ampla e integrada, que considera não apenas o aspecto legal, mas também os fatores sociais, culturais e éticos. Isso pode contribuir para uma formação mais completa e consciente do indivíduo, preparando-o para participar de forma ativa e responsável na sociedade.

### 3.2 FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO E DO DIREITO

Reboul (1984, p. 93) apresenta:

Será possível uma educação moral?

Para a opinião comum, a educação moral não passa de ramo da educação, cuja responsabilidade incumbe primeiro à família um pouco à escola, muito ao catecismo. Em suma: educação especial, tal como a educação física ou a educação estética. Basta, contudo, refletir para ver que a educação moral nada mais é ao cabo que a própria educação: A educação há um tempo, meio e fim em si mesmo.

Primeiro, o próprio termo educação comporta a ideia de um valor de um fim por atingir de um melhor possível e desejável. É também o que sugere os sinônimos, criar forma, envolver, aperfeiçoar. Dir-se-á que esse valor pode ser simplesmente utilitário, quiçá imoral: assim, a formação dos ladrões [...] (p. 93)

A resposta a essa pergunta está diretamente ligada à proposta desta tese. A filosofia desempenha uma função crucial na educação, pois influencia no desenvolvimento de habilidades críticas de pensamento e ajuda a refletir sobre questões fundamentais da vida humana. Por meio do estudo da filosofia, é possível aprender a formular e avaliar argumentos, analisar conceitos complexos e compreender diferentes perspectivas sobre questões éticas, políticas e epistemológicas, especialmente em relação às questões éticas e morais da condição humana.

É ainda, com a Filosofia que se torna possível a reflexão sobre o desenvolvimento da capacidade de questionamento e de observação crítica sobre as próprias crenças e valores humanos; um desses valores é a Liberdade:

O conceito de Liberdade é um conceito puro da razão que, precisamente por isso, é transcendente para a filosofia teórica, isto é, um conceito tal que não lhe pode ser dado nenhum exemplo adequado em qualquer experiência possível. Ele não constitui, portanto, objeto de nenhum conhecimento teórico possível para nós. Que absolutamente não pode valer como um princípio constitutivo, mas unicamente como regulador, e, na verdade, apenas como um princípio meramente negativo da razão especulativa (Kant, 2013, p. 27).

O conceito de liberdade é uma das questões fundamentais na filosofia, visto que se refere à capacidade de um indivíduo de agir de acordo com sua própria vontade e escolha, sem ser impedido por fatores externos ou internos. Desde os filósofos antigos até os contemporâneos, a liberdade tem sido um tema central na reflexão filosófica, sendo abordada em diversas áreas, como a ética, a política e a metafísica.

Na ética, a liberdade é frequentemente tolerada em termos de responsabilidade moral. A questão é se o indivíduo é livre para escolher seus próprios caminhos e, consequentemente, é responsável por suas próprias ações. Kant (2013), argumenta que a liberdade é uma condição necessária para a moralidade, pois sem ela não seria possível escolher livremente entre o certo e o errado.

Na política, a liberdade é tolerar em relação à autoridade e ao poder. Alguns filósofos, como John Locke, argumentam que o Estado deve respeitar a liberdade individual, pois a liberdade é um direito natural dos seres humanos. Outros filósofos, como Jean-Jacques

Rousseau, argumentam que a liberdade só pode ser alcançada através da submissão intencional às leis da comunidade.

A questão é se o indivíduo é livre para escolher suas próprias ações ou se tudo é determinado por forças externas ou internas. Existem filósofos que defendem que a liberdade é uma ilusão, uma vez que tudo é determinado pela causalidade. Por outro lado, há aqueles que afirmam que a liberdade é possível, porém só é alcançada mediante a renúncia ao desejo. Independentemente disso, é indiscutível que a concepção de liberdade é um tema central na Filosofia, e tem sido amplamente explorado por diversos pensadores ao longo da história. A questão é se o indivíduo é livre para escolher suas próprias ações ou precisa das Leis para conter seus instintos. Para essa compreensão é válido se ater ao conceito de Pessoa (Kant, 2016).

*Pessoa* é aquele sujeito cujas ações são suscetíveis de *imputação*. A personalidade *moral*, portanto, é tão somente a Liberdade de um ser racional, submetido às leis Morais (a psicológica, não passando, porém, da capacidade de tornar-se a si mesmo, consciente da identidade de sua existência, nos seus diferentes estados) donde se segue que uma pessoa não está submetida a nenhuma outra lei além daquelas que se dá a si mesmo (seja sozinho ou, ao menos, juntamente com outras) (Kant, p. 29).

Considerando os dois conceitos – Liberdade e Pessoa, numa perspectiva kantiana pode-se compreender que a Pessoa é definida como um ser racional capaz de tomar decisões e realizar ações que podem ser *imputadas* a ela. A personalidade moral da Pessoa, por sua vez, é definida como a capacidade de agir de acordo com as leis morais, que são universais e se aplicam a todos os seres racionais.

Para Kant, a liberdade é uma característica essencial da Pessoa, que permite a ela agir de acordo com a razão e escolher o que é moralmente certo. Por outro lado, ainda na perspectiva kantiana, a liberdade não significa a capacidade de agir de forma arbitrária ou sem leis, mas sim a capacidade de agir de acordo com as leis morais que a Pessoa estabelece para si mesmo.

Assim, a Pessoa é livre para tomar decisões e realizar ações, desde que essas ações estejam de acordo com as leis morais que ela estabelece para si mesmas. Essas leis não são impostas por qualquer autoridade externa, mas são escolhidas livremente pela Pessoa com base na sua própria razão e entendimento da moralidade.

Portanto, na perspectiva kantiana, a Pessoa é livre para determinar suas próprias leis morais e agir de acordo com elas. A liberdade, nesse sentido, é a capacidade de escolher o que

é moralmente certo e seguir essas escolhas de forma autônoma e consciente. Ou seja, quando o sujeito é direcionado pela noção de autonomia desde o início da sua formação em consonância com diálogos mais filosóficos, é possível que a ideia de responsabilidade poderá vir a se fortalecer ao longo da sua vida. O impacto disso não será uma sociedade perfeita, mas sim uma sociedade mais honesta no sentido de que os sujeitos podem vir a ser levados a um pensamento mais coletivo e não individual.

A Filosofia da Educação busca esclarecer questões fundamentais sobre a natureza da educação e sua importância na formação humana. Por meio da reflexão filosófica, é possível examinar questões relacionadas à aprendizagem, ao papel dos professores, aos métodos pedagógicos e aos objetivos da educação. Essa reflexão crítica pode ser útil para orientar políticas educacionais e práticas pedagógicas mais eficazes e que estejam em sintonia com os valores fundamentais da sociedade.

Ao se pensar na filosofia do direito como sendo paralela a da Educação, entende-se seus entrelaçamentos, sendo que aquela carrega o aspecto ferramental, visto que é uma área de estudo que se dedica à reflexão e à investigação dos fundamentos, princípios e valores que fundamentam o Direito. Ela busca compreender as bases filosóficas das normas jurídicas, examinar a natureza da justiça, discutir o papel do direito na sociedade e explorar questões éticas e morais relacionadas ao sistema jurídico.

Platão argumentava que o direito deveria ser fundamentado em ideias eternas e universais, ou seja, defendia a ideia de que a lei deveria se alicerçar em princípios que transcendessem aos interesses particulares e individuais, marcadamente abrangentes e imutáveis, como por exemplo a justiça, o bem comum e a igualdade, além disso, o direito deveria funcionar como ferramenta fundamental para garantir a ordem social.

Já Aristóteles enfatizava a importância da justiça como um princípio orientador para a criação das leis, abordava o direito de uma perspectiva mais prática e empírica, considerando as condições concretas da vida em sociedade. Via o direito como um componente essencial da vida em comunidade, necessário para promover a harmonia e a convivência pacífica entre os indivíduos. Para ele, o direito não era apenas um ideal abstrato, mas uma prática concreta que deveria ser adaptada às circunstâncias específicas de cada sociedade.

A abordagem de Aristóteles para o Direito baseava-se em alguns princípios fundamentais:

- a) justiça distributiva: defendia a ideia de que o Direito deveria buscar uma distribuição justa dos bens e recompensas na sociedade. Ele argumentava que a

justiça consistia em atribuir a cada pessoa aquilo que lhe era devido, levando em consideração mérito, necessidade e contribuição para a comunidade;

- b) equidade: destacava a importância da equidade no Direito. Ele reconhecia que as leis gerais nem sempre poderiam abranger todas as situações específicas, e, nesses casos, a equidade deveria ser aplicada para corrigir a lei de acordo com as circunstâncias particulares;
- c) finalidade: o Direito deveria ter como objetivo final o bem-estar da comunidade. Ele acreditava que as leis e as instituições jurídicas deveriam ser concebidas para promover o florescimento humano e o bem comum;
- c) razão prática: valorização da aplicação da razão prática no direito. Ele via a lei como um produto da razão humana, resultante da deliberação e da experiência acumulada ao longo do tempo. A razão prática permitia avaliar as circunstâncias concretas e aplicar os princípios do direito de maneira adequada.

Ou seja, enquanto Platão buscava um Estado ideal baseado em princípios universais, Aristóteles tinha uma abordagem mais contextual e pragmática para o direito, considerando a realidade e as necessidades das sociedades específicas. Ao longo da história, diferentes correntes de pensamento se desenvolveram dentro da filosofia do Direito, cada uma com suas próprias abordagens e ênfases. A seguir, algumas das principais correntes que fundamentam:

- a) jusnaturalismo: essa corrente considera que o direito possui fundamentos objetivos e universais, derivados de uma ordem natural ou divina. Defende que as normas jurídicas devem estar em conformidade com princípios morais e éticos absolutos, que são independentes da vontade humana;
- b) juspositivismo: o positivismo jurídico argumenta que a validade das normas jurídicas não depende de seu conteúdo moral, mas sim da sua origem em fontes formais, como a legislação. Segundo essa corrente, o direito é uma criação humana e deve ser interpretado de acordo com as regras estabelecidas pelo sistema jurídico;
- c) realismo jurídico: Os realistas jurídicos enfatizam a importância do contexto social, político e econômico na aplicação e interpretação do direito. Eles argumentam que os juízes e operadores jurídicos não são meramente aplicadores neutros da lei, mas também são influenciados por suas crenças, valores e interesses;

- d) hermenêutica jurídica: se concentra na interpretação das normas jurídicas, buscando compreender o sentido e a intenção do legislador. Essa corrente destaca a importância da linguagem, da história e do contexto cultural na compreensão e aplicação do direito;
- e) pós-modernismo jurídico: critica a ideia de que existe uma verdade absoluta ou um fundamento último do direito. Argumenta que o direito é uma construção social e discursiva, sujeito a múltiplas interpretações e influências de diferentes grupos e perspectivas.

Essas correntes filosóficas fornecem diferentes abordagens para a compreensão do Direito e suas relações com a moral, a justiça e a sociedade e por conseguinte com a educação e formação do indivíduo. Cada uma delas contribui para o debate sobre a natureza e os propósitos do direito, estimulando a reflexão crítica e a análise das normas jurídicas e de seu impacto na vida das pessoas e na organização social.

Porém, foi na teoria tridimensional do direito, desenvolvida pelo jurista brasileiro Miguel Reale (1994), que se encontrou uma abordagem abrangente e integrada do fenômeno jurídico que se vincula perfeitamente à natureza interdisciplinar desta tese. Reale (1994) considera que o direito é composto por três elementos interdependentes: i) fato, ii) valor e iii) norma.

O primeiro elemento, o fato, refere-se à realidade social na qual o direito se manifesta. Os fatos são eventos ou condutas que ocorrem na sociedade e que têm relevância jurídica. Eles são o ponto de partida para a compreensão e aplicação do direito, pois representam as situações que demandam a intervenção jurídica.

[...] o conceito de fato surge também desprovido de qualquer consistência estática e neutra. Põe-se, desde logo, como momento de um processo, um elo no encadeamento dos atos humanos, quer em função de atos anteriores, quer em razão de dados da natureza. Em *O Direito como Experiência*, dedico atenção especial ao conceito de “fato no direito”, mostrando que ele envolve tanto aquilo que acontece, independentemente da iniciativa humana, mas que adquire significado “inter homines” (o fato de alguém nascer, p. ex., sem que tenha havido o propósito de gerar), como aquilo que intencionalmente é feito e se refere “ad alios”. “Fato” é, por conseguinte, uma palavra que corresponde tanto ao particípio passado factum, de fieri (acontecer), como de facere (fazer) (Reale, 1994, p. 94).

Em outras palavras, o conceito de fato refere-se a uma ocorrência ou evento que pode ser objeto de conhecimento e estudo. Reale (1994) destaca, ainda, que um fato possui três

elementos essenciais: existência, atualidade e veracidade. A existência diz respeito à realidade do fato em si, sua materialidade. A atualidade refere-se ao momento em que o fato ocorre, sua temporalidade. Já a veracidade está relacionada à sua correspondência com a verdade, ou seja, se o fato realmente aconteceu conforme relatado. Dessa forma, para Reale, o fato é uma parte fundamental da realidade e do conhecimento, sendo objeto de análise nas diversas áreas do conhecimento humano.

O segundo elemento, o valor, está relacionado aos aspectos éticos, morais e sociais que o direito busca proteger e promover. Os valores são princípios fundamentais que orientam as normas jurídicas e refletem as aspirações e os interesses da sociedade. Eles representam os ideais de justiça, equidade e dignidade que são almejados pelo sistema jurídico:

[...] limito-me a dizer, aqui, que o valor se distingue dos objetos leais por algumas notas essenciais, que o vinculam ao processo histórico, quais sejam, a realizabilidade (valor que não é realiza é quimera, simples aparência de valor, enquanto um objeto ideal, como um círculo, não deixa de ser o que , por jamais haver entes circulares perfeitos); a inexauribilidade (por mais, p. ex., que se realize justiça, há sempre justiça a realizar); a transcendentalidade (uma sentença justa tão é toda a justiça, pois todo valor supera suas realizações históricas particulares); a polaridade (só se comprehende um valor pensando-o na complementaridade de seu contrário, ou seja, positiva e negativamente, enquanto os objetos ideais são pensados independentemente de algo que necessariamente os negue etc.) [...] Penso que, para os objetivos do presente trabalho, bastam essas referências para determinar-se o que entendo por valor quando emprego esta palavra em minha teoria tridimensional do Direito, para indicar uma “intencionalidade historicamente objetivada no processo da cultura, implicando sempre o sentido vetorial de uma ação possível”. Possibilidade e realizabilidade são, em suma, qualidades inseparáveis do valor, e, por via de consequência, da experiência jurídica, enquanto é, necessariamente, experiência de valores (Reale, 1994, p. 94).

O conceito de valor ocupa uma posição fundamental na compreensão e aplicação do Direito. Nessa perspectiva, o valor é entendido como um dos elementos essenciais para a formação e interpretação das normas jurídicas. Para Reale, o valor possui uma dimensão axiológica, sendo inerente à própria natureza humana. Ele representa as ideias, princípios e finalidades que orientam a conduta humana e fundamentam as normas jurídicas.

Além disso, o valor também possui uma dimensão cultural, uma vez que sua compreensão e hierarquia podem variar de acordo com diferentes sociedades e momentos históricos. Assim, o valor é influenciado pelos aspectos culturais, éticos e morais presentes em determinada comunidade.

O terceiro elemento, a norma, é a expressão jurídica dos valores e tem a função de regular as relações sociais. As normas são as regras estabelecidas pelo Estado para orientar o

comportamento dos indivíduos e garantir a ordem social. Elas são criadas por meio do processo legislativo e interpretadas pelos órgãos jurisdicionais, com o objetivo de solucionar conflitos e proporcionar segurança jurídica:

[...] o meu conceito de norma surgiu da imanência do processo factual-axiológico, como uma relação concreta e não como simples e abstrato enunciado lógico. [...] Na realidade, não nos é possível enunciar uma norma jurídica obedecendo tão-somente a conexões lógicas a priori do pensamento abstracto, ainda quando nos propomos a hipoteticamente um resultado; nem podemos conceber a norma jurídica como uma relação neutra e objetiva, como se fosse simples cópia ou retrato de conexões de natureza factual. Toda norma jurídica assinala uma tomada de decisão perante os fatos em função tensional de valores.

Já se comprehende que esse conceito integrante de norma não podia deixar de levar-me a um “normativismo jurídico concreto”, envolvendo afirmações como estas, cujo sentido pleno logo mais será esclarecido: “o direito é norma e situação normada”; “a norma jurídica é a sua interpretação”; “toda norma jurídica só se comprehende na estrutura global do ordenamento” (Reale, 1994, p. 96).

Segundo Reale (1994), o conceito de norma desempenha um papel central na compreensão e estruturação do Direito. Nessa perspectiva, a norma é entendida como uma das dimensões fundamentais que compõem a realidade jurídica. De acordo com o autor, a norma possui uma dimensão fática, que se refere aos fatos e acontecimentos da realidade que são objeto de regulamentação pelo Direito. Essa dimensão fática está relacionada aos aspectos concretos da vida social e aos comportamentos humanos que são regulados pela norma jurídica.

Além disso, a norma também possui uma dimensão axiológica, pois está baseada em valores e princípios que são considerados relevantes para a sociedade em que o Direito é aplicado. Essa dimensão axiológica determina os critérios de justiça, equidade e moralidade presentes na norma.

Por fim, a norma possui, ainda, uma dimensão deontológica, que está relacionada à sua função normativa e coercitiva. Essa dimensão envolve a imposição de deveres, obrigações e sanções para regular a conduta humana e manter a ordem jurídica. Dessa forma, o conceito de norma na Teoria Tridimensional do Direito, abrange sua dimensão fática, axiológica e deontológica, desempenhando um papel essencial na estruturação e aplicação do Direito.

Segundo a teoria tridimensional, esses três elementos - fato, valor e norma - são indissociáveis e interagem constantemente no sistema jurídico. O Direito não pode ser

compreendido apenas sob uma perspectiva isolada, mas sim como um conjunto complexo de relações entre esses elementos.

Essa abordagem tridimensional permite uma análise mais completa e contextualizada do direito, levando em consideração tanto os aspectos sociais e históricos, como os aspectos éticos e normativos. Ao considerar a interação entre fato, valor e norma, a teoria tridimensional do direito busca uma compreensão mais ampla e profunda do fenômeno jurídico, contribuindo para o desenvolvimento de uma visão mais integrada e atualizada do direito na sociedade contemporânea.

### 3.3 EDUCAÇÃO E O DIREITO

Aristóteles defendeu que a Educação e o Direito estavam intimamente ligados. Em sua obra "Política", ele argumenta que a educação é um meio importante para moldar os cidadãos virtuosos e responsáveis, que são essenciais para o bem-estar da cidade-Estado (polis). Ele ainda, acreditava que a educação deveria ser controlada pelo Estado e que os cidadãos deveriam receber uma educação que lhes permitisse exercer suas funções na sociedade.

Afirmava, também, que o Direito é um meio importante para proteger os cidadãos e a cidade-Estado, e que as leis deveriam ser justas e equitativas para todos os cidadãos. Para Aristóteles, a educação era um meio de garantir que os cidadãos incentivados a capacidade de cumprir às leis e de cumprir seus deveres como membros da comunidade política. Por sua vez, as leis eram essenciais para proteger a cidade-Estado e garantir a justiça e a equidade para todos os seus cidadãos.

Melhor dizendo, a relação entre a Educação e o Direito é de paralelismo, pois a Educação tem um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, enquanto o Direito tem como objetivo estabelecer normas e regras que governam a convivência social e protegem os direitos e interesses das pessoas e da sociedade como um todo. A educação é responsável por transmitir essas normas e regras aos cidadãos e desenvolver uma consciência crítica e reflexiva sobre questões sociais e jurídicas. Isso ajuda a promover a compreensão do sistema jurídico, das leis e dos direitos garantidos pela Constituição, permitindo que os cidadãos conheçam e exerçam seus direitos de forma consciente e responsável.

Por meio da educação, é possível promover a compreensão do sistema jurídico, das leis e dos direitos assegurados pela Constituição. Isso possibilita que os cidadãos conheçam e exerçam seus direitos de forma consciente e responsável. Dessa forma, é possível afirmar que

a educação e o Direito são complementares e interdependentes, pois a educação contribui para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis, capazes de compreender e aplicar as leis de forma justa e equânime. Vale citar Kant (2016, p. 34):

Princípios práticos são proposições que contém uma determinação geral da vontade, determinação que cumpre sob se várias regras práticas. Elas são subjetivas ou máximas? Se à condição é considerada pelo sujeito como válida apenas para a sua vontade, mas são objetivas ou leis práticas. Se a condição é reconhecida como objetiva, isto é como válida para a vontade de todo ser racional (p. 33).

[...] Se se admite que a razão pura pode conter em si um fundamento prático, isto é um fundamento suficiente para determinação da vontade. Então existem leis práticas, se não for o caso, então todos os princípios práticos serão meras máximas (Kant, 2016, p. 34).

Para ele, a educação deve ser orientada para a formação de indivíduos capazes de tomar decisões racionais e autônomas, respeitar os direitos dos outros e contribuir para o progresso da humanidade.

A proposta delineada, neste trabalho, é a de ampliar a compreensão do conhecimento jurídico, contravenções, direitos e deveres no âmbito dos projetos pedagógicos desportivos. A abordagem a ser adotada consiste em integrar o ensino desses conceitos com o objetivo de promover o acesso às normas e regulamentações, positivamente para a redução da corrupção nesse setor. Direito e Educação – ambos estão relacionados ao desenvolvimento da sociedade e dos valores que a regem. Assim como a educação é responsável por transmitir e moldar esses valores, o Direito é responsável por regulamentá-los e garantir que sejam respeitados na convivência social.

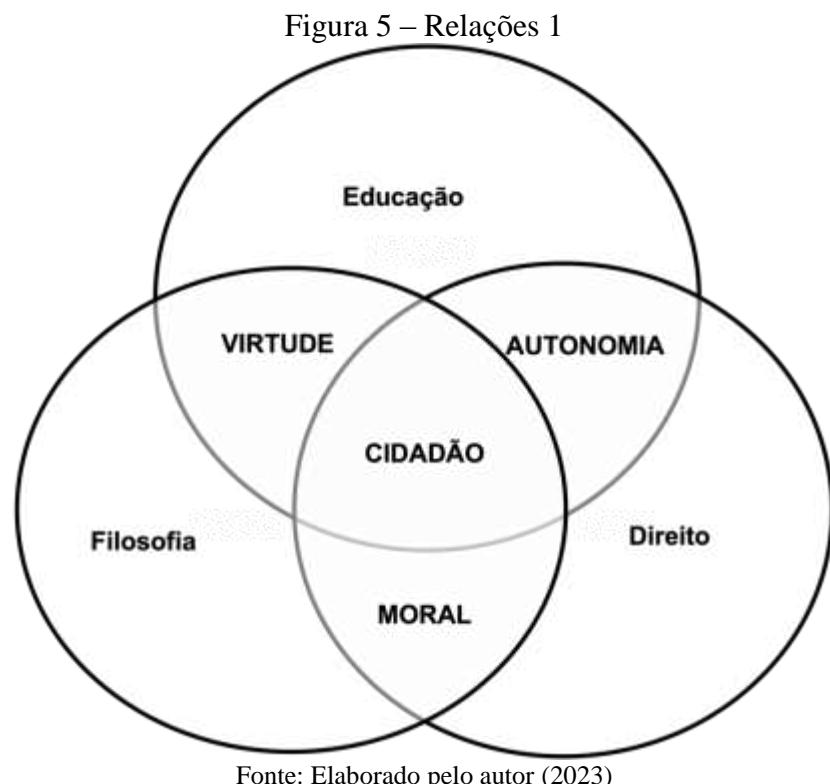
Sendo que, o Direito funciona como uma ferramenta importante para garantir a justiça e a igualdade na sociedade, e sua evolução histórica também está ligada à transformação dos valores sociais ao longo do tempo. Assim como a educação é fundamental para a formação da consciência dos valores, o Direito é fundamental para assegurar que esses valores sejam desfrutados e cumpridos. Dessa forma, a relação entre educação e Direito é de complementaridade, pois ambos têm um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e consciente de seus valores.

A relação entre educação e direito é muito importante na formação dos indivíduos e na construção de uma sociedade justa e equânime. A educação tem o papel de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de entender e aplicar as leis de forma justa e equitativa.

Por outro lado, o Direito é fundamental para a proteção dos direitos, deveres e interesses individuais e coletivos, e para a garantia do bem-estar social. Por meio das leis, a sociedade estabelece normas e regras que regem as relações entre as pessoas, as instituições e o Estado.

Como destaca Kant em sua obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", leis práticas são fundamentadas em princípios práticos que contêm uma experiência geral da vontade, e podem ser subjetivas ou objetivas. As leis subjetivas são aquelas que se aplicam apenas à vontade de um indivíduo específico, enquanto as leis objetivas são aquelas que se aplicam a todos os seres racionais.

Dessa forma, a educação tem o papel de formar cidadãos capazes de compreender e aplicar essas leis de forma justa e equitativa, confiantes para a construção de uma sociedade mais justa e equânime. Por isso, é fundamental que a educação e o direito caminhem juntos, de forma complementar e interdependente, para garantir a proteção dos direitos e a construção de uma sociedade mais justa e democrática, vide figura 5:

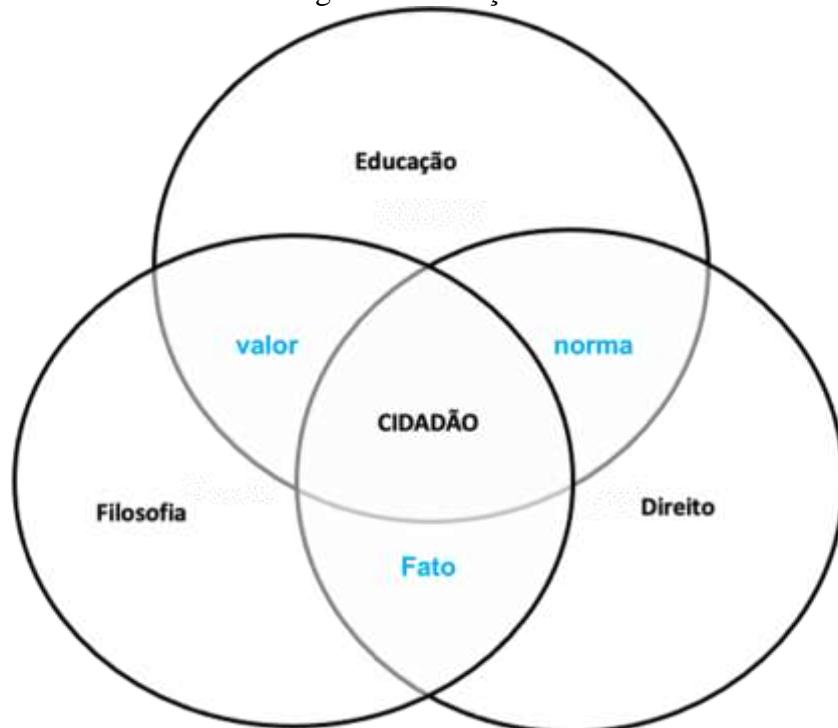


É válido observar que todo encadeamento explorado na fig. 01 leva a um cidadão, ou seja, todo liame construído a partir das relações Educação e Direito; Direito e Filosofia e

Filosofia e Educação levam, grosso modo, ao que postulou Reale (1994) sobre a relação entre a Filosofia e a Filosofia do Direito:

Ora, se a Filosofia do Direito é, como penso, a própria Filosofia enquanto tem por objeto uma realidade de significado universal, como é o direito, forçoso é concluir que, ao procurar atingir as raízes do direito na realidade histórico-social, concebendo-o como “realidade cultural”, voltamos a reconquistar, paulatinamente, a correspondência que necessariamente deve existir entre a Filosofia, a Filosofia do Direito e a Ciência Jurídica: na procura dessa unidade dialética está talvez uma das vocações de nossa época, *sendo esse o campo de responsabilidade em que o destino do homem e do jurista se reencontram*, correspondendo à universal aspiração de voltar às “coisas mesmas” (1994, p. 9, grifo nosso).

Figura 6 – Relações 2

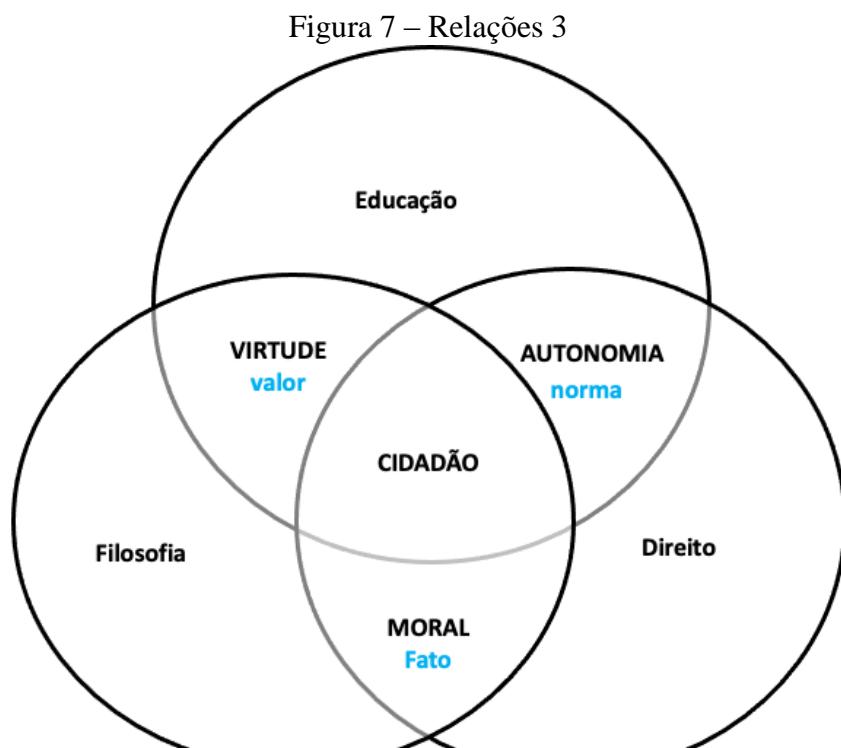


Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Em outros termos, na perspectiva deste trabalho, a Teoria Tridimensional do Direito tem uma relação estreita com a educação, pois reconhece a importância dos valores, da cultura e da normatividade na formação e desenvolvimento dos indivíduos. Primeiramente, a dimensão axiológica da teoria destaca a relevância dos valores na sociedade. Isso implica que a educação deve promover a compreensão e internalização desses valores, como justiça, equidade, solidariedade e respeito mútuo. Através da educação, os indivíduos podem aprender sobre esses valores, refletir sobre sua importância e aplicá-los em suas vidas.

Além disso, a dimensão cultural da teoria reconhece que a educação é um processo que ocorre dentro de um contexto social e cultural específico. A educação não se limita apenas à transmissão de conhecimentos, mas também envolve a formação de identidades, a preservação e renovação da cultura e o desenvolvimento de uma consciência crítica. A educação, nesse sentido, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

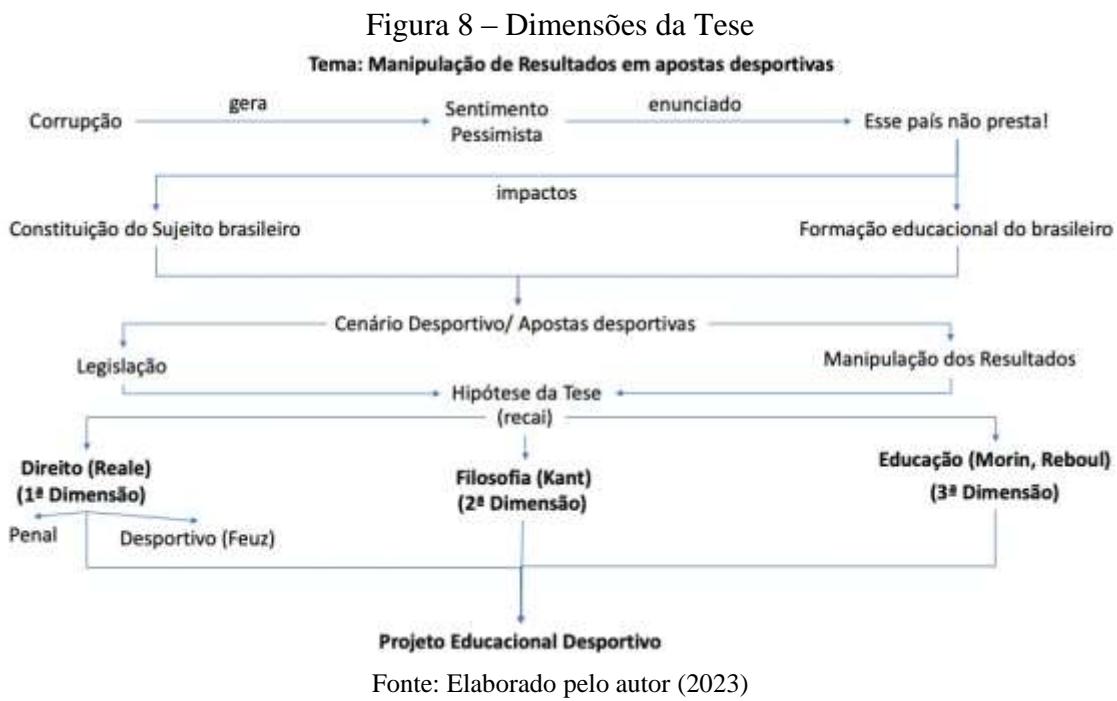
Por fim, a dimensão normativa da teoria destaca a importância das normas jurídicas na organização da sociedade. A educação tem o papel de transmitir e explicar essas normas, ajudando os indivíduos a compreenderem seus direitos e deveres, bem como as consequências de suas ações. Através da educação, os cidadãos podem adquirir o conhecimento necessário para exercer sua cidadania de forma responsável e contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Assim, a Teoria Tridimensional do Direito oferece uma base conceitual que destaca a importância da educação na formação de indivíduos conscientes, éticos e comprometidos com a sociedade, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico e social mais justo e harmonioso.

Diante do exposto nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, a linha de raciocínio utilizada para se chegar às dimensões desta se tese podem ser representadas conforme a figura 8:



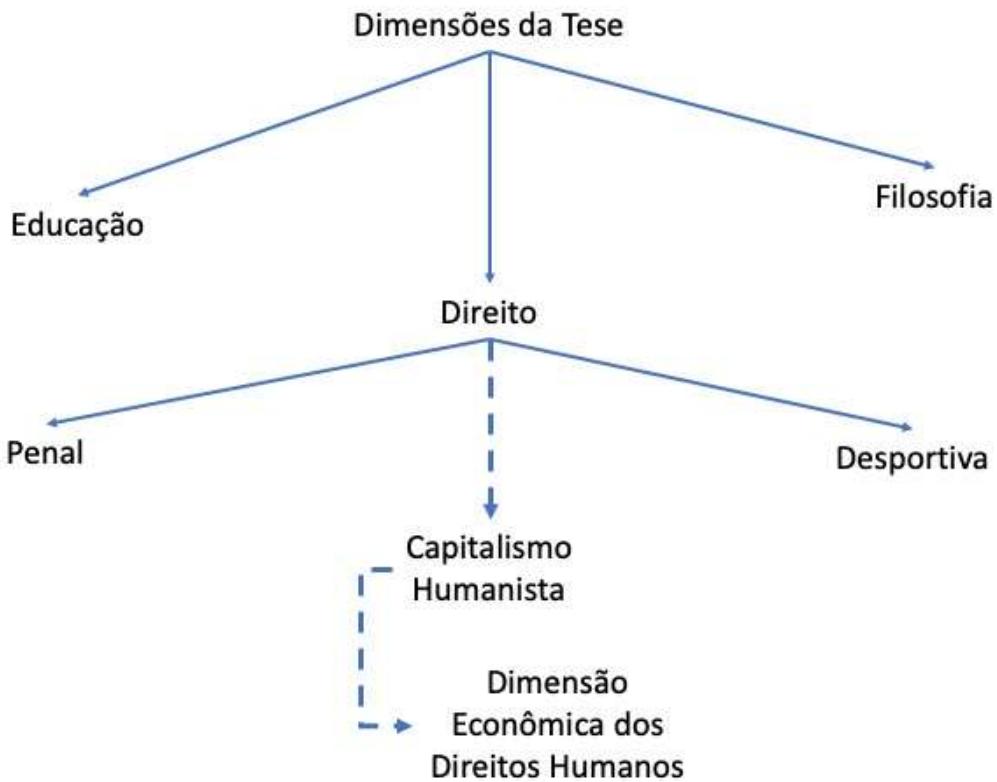
Uma outra reflexão válida para a discussão proposta, aqui, é a apresentada na teoria do Capitalismo Humanista (Sayeg; Balera, 2011), visto que, para que se tenha um destaque no que tange a formação do sujeito<sup>2</sup> é preciso levar em conta o sistema na qual o indivíduo está inserido. A partir disso, é importante ressaltar a relação com a teoria, em razão de que, “sob o ponto de vista jurídico, o Capitalismo Humanista corresponde à dimensão econômica dos Direitos Humanos.<sup>3</sup>

Isso posto, entende-se que a inter-relação entre as dimensões desta tese, podem ser expandidas tendo em vista o que sugere a teoria do Capitalismo Humanista, considerando-se a hipótese proposta. Isso se daria conforme figura 9:

<sup>2</sup> Segundo Kant.

<sup>3</sup> Cf. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista>. Acesso em: 22 out. 2023.

Figura 9 – Dimensões Expandidas da Tese



Fonte: Elaborada pelo autor (2023)

De forma a se ressaltar a importância do impacto econômico do conceito de desenvolvimento, quando o sistema (capitalista) leva em consideração o regime proposto pela teoria, conforme preconiza Sayeg (2019, p. 07):

*O atual conceito de desenvolvimento adotado na Agenda 2030, comprehende ele ser sustentável, inclusivo e emancipador na questão econômica, assegurando a dignidade geral da pessoa humana, o que se ajusta, com propriedade, ao regime econômico proposto pelo Capitalismo Humanista, que corresponde a não neutralidade entre capitalismo e direitos humanos; posto que, pelo contrário da neutralidade, o Capitalismo Humanista é justamente o regime econômico do capitalismo com a observância aos direitos humanos. Sayeg (2019, p. 07, grifo nosso).*

Assim dizendo, pode-se inferir que uma economia sustentável só é possível com investimentos em desenvolvimento humano, assim dizendo, em Educação. Vale citar, ainda, as reflexões de Silva (2019, p. 21) que corroboram de forma interdisciplinar com a proposta deste trabalho no que concerne os efeitos nocivos de uma cultura de corrupção, disseminada por meio de um “jeito de ser” do brasileiro, o que torna ainda mais difícil de mitigar ou punir, principalmente quando inserida no contexto desportivo, como por exemplo, no futebol – que é

paixão nacional; e que incide, também, para a manipulação de resultados de apostas esportivas:

*Não é demais lembrarmos que a transparência começa pela ideia de uma educação para a cidadania.* Cada pessoa, desde a mais tenra idade, deveria ser conscientizada de todos os seus direitos e do modo e mecanismos para garantir-los. Para que estes mecanismos administrativos funcionem, é necessário o desenvolvimento de uma cultura de autocomposição, de tal forma que sejam aceitos pelos envolvidos sem resistência.

[...]

Eventuais métodos administrativos devem sempre levar em conta aos direitos fundamentais dos cidadãos e dos interesses sociais, verificando situações delicadas com eventuais casos de investigações, sigilosas ou não, onde as pessoas não podem se defender, e, portanto, os dados não são divulgáveis, até a oficialização das investigações, quando então se levará em conta o respeito do Estado à privacidade do interessado.

Assim, o acesso às informações e dados do poder público deverão estar colocados à disposição da cidadania, não se olvidando do respeito aos direitos fundamentais e às garantias individuais de cada um (Silva, 2019, p. 21, grifo nosso).

A noção de transparência e de uma educação para a cidadania para mitigar os efeitos nocivos causados pela corrupção, em qualquer âmbito, mas principalmente quando da manipulação de resultados, vai ao encontro das ideias defendidas por Silva (2019).

## 4 CONHECIMENTO E CULTURA

*Procuramos distinguir no processo jurídico três formas lúdicas, comparando-o, sob a forma que hoje lhe conhecemos, com os julgamentos da sociedade primitiva: jogo de sorte, competição, batalha verbal.*  
(Huizinga, 2000)

### 4.1 JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Huizinga (2000), em sua obra "Homo Ludens", explora profundamente o significado da palavra "jogo" e sua relevância na sociedade humana. Segundo o autor, o jogo é mais do que uma mera atividade lúdica; ele é uma manifestação fundamental da natureza humana, um elemento central na cultura e na formação das sociedades.

É uma atividade voluntária, separada da vida cotidiana e regida por regras estabelecidas. É um espaço onde os seres humanos se engajam em uma realidade autônoma, livre das pressões e obrigações da vida prática. É uma forma de experimentação e expressão que permite que os indivíduos se desvinculem das limitações da realidade e abram caminho para a liberdade criativa.

Além disso, o jogo possui suas próprias regras e estruturas internas, que são seguidas de forma consensual pelos participantes. Essas regras estabelecem um contexto especial, uma zona de atuação em que os jogadores se envolvem em uma competição ou cooperação simbólica. O jogo, assim, transcende sua própria existência e se torna um meio de comunicação, uma linguagem universal que permite a interação e a compreensão entre os indivíduos.

Ainda de acordo com Huizinga (2000), o jogo está presente em todas as culturas e épocas, desde as atividades infantis até os rituais sagrados, passando pelos jogos de tabuleiro, esportes e até mesmo nas formas mais sofisticadas de expressão artística. O jogo, portanto, é uma dimensão essencial da experiência humana, uma fonte de prazer, aprendizado, desenvolvimento social e cultural.

Ao compreender o jogo como uma atividade primordial da humanidade, Huizinga faz um convite para se refletir sobre sua importância em nossa sociedade atual. O jogo não é apenas entretenimento, mas uma forma de conexão, de exploração criativa e de desenvolvimento pessoal e coletivo. Nesse sentido, reconhecer e valorizar o jogo é abraçar uma parte fundamental de nossa natureza humana e cultivar espaços no qual é possível se

expressar livremente, experimentar e aprender de forma significativa, por meios de competições e apostas.

Em um contexto mais restrito, a dos jogos de azar, historicamente, no Brasil, eram legalizados e amplamente praticados no país até a década de 1940. Cassinos e outras formas de jogos de azar eram bastante populares, especialmente nas cidades turísticas do Rio de Janeiro e São Paulo. No entanto, em 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra proibiu os jogos de azar em todo o país, por meio do Decreto-Lei 9.215. Essa proibição foi motivada por questões morais e religiosas, bem como por preocupações com o crime organizado e a lavagem de dinheiro.

Desde então, os jogos de azar permaneceram ilegais no Brasil, embora houvesse tentativas de legalização e regulamentação ao longo dos anos. Em 2018, a Lei 13.756 foi aprovada, permitindo a criação de apostas esportivas no país, mas o jogo de cassino ainda não foi legalizado. No entanto, é importante ressaltar que a legalização dos jogos de azar é um tema em constante discussão no Brasil, e atualmente, busca-se por mudanças na legislação. Vale lembrar que o cenário que se busca com este trabalho é, principalmente, a legalização no contexto esportivo quando da manipulação dos resultados em competições esportivas.

Os jogos de azar, de modo geral, têm uma história complexa no Brasil devido a uma combinação de fatores sociais, culturais, econômicos e políticos, tais como: aspectos morais e religiosos: Historicamente, o Brasil possui uma forte influência religiosa, predominantemente cristã, que considera os jogos de azar como uma prática imoral. Essa visão moral e religiosa foi um dos principais motivos para a proibição dos jogos de azar no país.

Outro fator que compõe essa complexidade é o contexto da criminalidade e lavagem de dinheiro em torno do cenário dos jogos de azar. A relação entre jogos de azar e atividades criminosas, como o crime organizado e a lavagem de dinheiro, sempre foi, frequentemente, citada como um argumento contra a legalização dos jogos. A proibição busca evitar o fortalecimento dessas atividades ilegais e proteger a sociedade de seus efeitos negativos. Com isso, a preocupação com o impacto social quando da legalização dos jogos em contexto geral, é grande. Existe uma noção de que os jogos de azar possam levar a problemas de vício e a consequências negativas para os jogadores e suas famílias. Essa preocupação com a proteção dos indivíduos e a saúde pública influencia a discussão em torno da legalização.

Por outro lado, há o cenário que comporta os interesses econômicos. A legalização dos jogos de azar pode ter implicações econômicas significativas, como por exemplo:

- a) geração de receitas fiscais: a legalização dos jogos de azar pode proporcionar uma fonte adicional de receitas fiscais para o governo. Os operadores de jogos, como cassinos e casas de apostas, pagam impostos sobre suas receitas, o que pode contribuir para o financiamento de serviços públicos, infraestrutura e outras áreas prioritárias;
- b) criação de empregos: a indústria de jogos de azar, quando legalizada, pode gerar uma quantidade significativa de empregos diretos e indiretos. Além dos próprios cassinos e estabelecimentos de jogos, há uma demanda por uma variedade de profissionais, como *croupiers*, seguranças, gerentes, funcionários de hotéis e restaurantes, entre outros;
- c) estímulo ao turismo: a legalização dos jogos de azar pode atrair turistas, tanto nacionais como internacionais, que buscam experiências de entretenimento e jogos. Isso pode impulsionar o setor de turismo, com visitantes gastando dinheiro em hospedagem, alimentação, transporte e outras atividades relacionadas, beneficiando a economia local e nacional;
- d) investimentos em infraestrutura: a indústria de jogos de azar muitas vezes exige investimentos significativos em infraestrutura, como a construção de resorts integrados, hotéis de luxo, centros de convenções e outras instalações de entretenimento. Esses investimentos podem impulsionar o crescimento econômico, criar oportunidades para empresas de construção e serviços relacionados, e estimular o desenvolvimento de áreas específicas;
- e) dinamização de setores relacionados: a indústria de jogos de azar pode ter um efeito multiplicador em setores relacionados, como hospitalidade, restaurantes, entretenimento, comércio e transporte. O aumento da demanda por serviços e produtos nessas áreas pode levar ao crescimento desses setores e ao surgimento de novas oportunidades de negócios.

É importante observar que as implicações econômicas podem variar dependendo do contexto e da forma como a legalização é implementada. Cada país ou região pode experimentar diferentes resultados com base em sua estrutura econômica, regulamentações, políticas fiscais e outras variáveis. Existem argumentos a favor da legalização como forma de gerar receitas para o governo, criar empregos e estimular o turismo.

Por outro lado, também há preocupações sobre o impacto econômico negativo em setores como o turismo tradicional e a indústria do entretenimento. Esses fatores combinados

criam um debate complexo e contínuo sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil, como um todo. Enquanto alguns defendem a proibição como uma medida de proteção moral e social, outros argumentam que a regulamentação pode trazer benefícios econômicos e controlar melhor os possíveis problemas associados aos jogos de azar.

Nesse contexto, é possível relacionar o pensamento de Huizinga (2000) sobre o jogo com a dimensão do valor na teoria tridimensional do direito de Reale (1994). Huizinga enfatiza que o jogo transcende a esfera do mero entretenimento e possui um significado cultural profundo. Ele destaca a importância do jogo como uma forma de expressão, comunicação e interação humana. Essa perspectiva está alinhada com a dimensão do valor no Direito, uma vez que o jogo é um fenômeno que está enraizado em valores sociais, como cooperação, competição justa, respeito às regras e igualdade de oportunidades.

Assim como o jogo, o Direito também carrega consigo valores fundamentais que moldam sua estrutura e aplicação. Os princípios de justiça, equidade e dignidade humana são exemplos de valores que permeiam o sistema jurídico. Portanto, ao considerar a importância do jogo como expressão cultural e social, é possível estabelecer uma conexão com a dimensão do valor na teoria tridimensional do direito de Reale.

Essa relação sugere que, assim como o jogo desempenha um papel significativo na vida das pessoas, o Direito também possui uma função essencial na organização da sociedade e na promoção de valores que sustentam a convivência harmoniosa. Ambos os conceitos refletem a complexidade e a interconexão entre fatores sociais, culturais e éticos, destacando a importância de uma abordagem abrangente para compreender e promover o desenvolvimento humano.

#### 4.2 COMPORTAMENTO E CULTURA

No contexto dos jogos de azar, o comportamento cultural pode variar significativamente de uma região para outra. No âmbito das apostas em jogos desportivos algumas culturas veem como uma forma de entretenimento popular; o futebol brasileiro, por exemplo, é uma paixão nacional que corre nas veias dos brasileiros desde muito cedo. As crianças são introduzidas nesse esporte, tanto como pequenos torcedores quanto como futuros atletas, o que faz com que pessoas de diferentes origens e classes sociais compartilhem da mesma paixão. Vale citar Feuz (2018) que aponta o fato como constitutivo da dignidade do cidadão:

No Brasil em especial temos o Futebol como fenômeno esportivo de paixão nacional e este influenciando diretamente no nosso meio de vida, fato este que também deve ser considerado como fator de dignidade da pessoa humana.

Em assim sendo, o esporte é um dos elementos do piso vital mínimo sendo este no contexto constitucional um dos elementos da Dignidade da Pessoa Humana, devendo ser tutelado, protegido e garantido sua aplicação organização e gestão, para que o mesmo cumpra função social em nosso Estado (Feuz, 2018, p. 103).

O futebol transcende as barreiras geográficas e culturais, unindo milhões de torcedores em todo o país e vai além do simples entretenimento. Ele é uma expressão de identidade e pertencimento. Torcer por um time, seja ele local, estadual ou nacional, é um elo que conecta as pessoas e cria uma sensação de comunidade. É comum ver famílias e amigos se reunindo em frente à televisão ou nos estádios para torcer juntos, compartilhar emoções e celebrar vitórias.

A história do futebol brasileiro é marcada por conquistas brilhantes e momentos inesquecíveis. Desde os tempos de Pelé, Garrincha e Zico, até os dias atuais com craques como Neymar e Marta, o futebol brasileiro sempre foi reconhecido mundialmente pela sua habilidade, técnica e criatividade refinada.

As rivalidades entre os times também são parte intrínseca da paixão pelo futebol. Clássicos como Flamengo e Fluminense, Corinthians e Palmeiras, e Grêmio e Internacional, para citar apenas alguns exemplos, movimentam multidões e provocam uma atmosfera de fervor e emoção.

Além disso, o futebol também desempenha um papel importante como forma de superação e inclusão social. Muitos jovens brasileiros encontram no esporte uma oportunidade de escapar da realidade difícil em que vivem, buscando uma carreira profissional e sonhando em se tornar grandes jogadores, que no dizer de Feuz (2018) se traduz em [...] O Esporte, como previsto no texto constitucional é um direito de todos e sem dúvida é um instrumento valioso da Dignidade da pessoa humana. (2018, p. 102).

No entanto, o futebol brasileiro também enfrenta desafios, como a falta de infraestrutura adequada em algumas regiões, a desigualdade na distribuição de recursos e a violência nos estádios. Essas questões exigem um trabalho contínuo para promover melhorias e garantir que o esporte continue sendo uma fonte de união e, principalmente de identidade cultural, visto que, o futebol é um elemento central na cultura brasileira.

Daí a genuína preocupação quanto da manipulação dos resultados em competições esportivas, principalmente em campeonatos de futebol que é, desde sempre, o símbolo da paixão nacional.

#### 4.3 O HOMEM CORDIAL

Para facilitar o entendimento acerca do conceito – o Homem Cordial (Holanda, 1936) é importante um olhar crítico para o uso cotidiano da expressão “jeitinho brasileiro<sup>4</sup>”, visto que, o seu uso neste trabalho, se dá com o intuito de evidenciar, tanto do lado positivo, quanto o negativo, do conceito e da expressão. É válido lembrar que essa expressão é utilizada para descrever uma característica cultural brasileira que envolve a busca por soluções criativas e informais para contornar ou superar obstáculos e encontrar maneiras de se adaptar às circunstâncias. É uma forma de lidar com situações de forma flexível, muitas vezes contornando regras, normas ou burocracias existentes. Tem suas raízes em diversos fatores históricos e sociais do país. Pode estar relacionado à influência da colonização portuguesa, que trouxe uma mentalidade mais flexível em relação às normas, ou à necessidade de sobrevivência em um contexto de desigualdade social e econômica.

Essa característica cultural pode ser vista em diferentes aspectos da vida cotidiana brasileira, desde situações simples até questões mais complexas. Por exemplo, é comum ver pessoas buscando maneiras alternativas de conseguir descontos ou benefícios em compras, driblando a burocracia para obter documentos ou serviços, ou até mesmo dando um "jeitinho" para evitar multas de trânsito. No entanto, é importante destacar que o “jeitinho brasileiro” nem sempre é positivo. Em muitos casos, ele está associado a comportamentos antiéticos, como a corrupção, suborno ou vantagens indevidas. Essas práticas podem prejudicar a sociedade como um todo e perpetuar um ambiente de desigualdade e falta de confiança nas instituições.

É fundamental buscar um equilíbrio entre a criatividade e a flexibilidade necessárias para encontrar soluções inovadoras e a necessidade de seguir regras e normas estabelecidas para garantir uma sociedade mais justa e ética. O combate à corrupção, a promoção da transparência e a conscientização sobre a importância do cumprimento das leis são alguns dos desafios para construir uma cultura mais íntegra e responsável. Sérgio Buarque de Holanda,

---

<sup>4</sup> Cf. SIGNIFICADOS. **Jeitinho brasileiro.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/jeitinho-brasileiro/#:~:text=Diz%2Dse%20que%20a%20primeira,ter%20o%20seu%20processo%20facilitado>. Acesso em: 11 mar. 2023.

renomado historiador e sociólogo brasileiro, não abordou diretamente o termo "jeitinho brasileiro" em suas obras. No entanto, ele discutiu aspectos culturais e sociais que podem estar relacionados ao fenômeno quando desenvolveu o conceito do "homem cordial".

Em sua obra mais conhecida, "Raízes do Brasil", publicada em 1936, Holanda explora a formação da sociedade brasileira e analisa características como o personalismo, a cordialidade e a falta de um sentido coletivo de responsabilidade.

É compreensível, assim, que jamais se tenha naturalizado entre gente hispânica a moderna religião do trabalho e o apreço à atividade utilitária. Uma digna ociosidade sempre pareceu mais excelente, e até mais nobilitante, a um bom português ou a um bom espanhol, do que a luta insana pela ponte cada dia. O que ambos admiram como ideal é uma vida de grande senhor, exclusiva de qualquer esforço, de qualquer preocupação (Holanda, 2014, p. 44).

Esses traços culturais podem estar associados ao que hoje é conhecido como "jeitinho brasileiro". Holanda argumenta que a herança ibérica, em particular a influência portuguesa, moldou a mentalidade do brasileiro. Ele destaca a importância da figura do "homem cordial", que age de acordo com emoções e relações pessoais, muitas vezes colocando interesses pessoais acima das regras formais. Essa mentalidade pode ser vista como uma manifestação do "jeitinho brasileiro".

No entanto, é válido ressaltar que a interpretação do "jeitinho brasileiro" como um fenômeno cultural é complexa e pode variar entre diferentes estudiosos. Há outros autores e pesquisadores que também discutiram e analisaram o "jeitinho brasileiro", oferecendo perspectivas complementares ou diferentes sobre o assunto. Alguns exemplos notáveis incluem Roberto DaMatta, autor de "Carnavais, Malandros e Heróis"; Gilberto Velho, autor de "Individualismo e Cultura"; e Roberto Pompeu de Toledo, autor de "A Capital da Solidão". Esses autores oferecem diferentes perspectivas e análises sobre o "jeitinho brasileiro" e sua influência na sociedade e cultura do Brasil, mas, todos concordam que a flexibilidade e a improvisação permeiam a essência da expressão, o que pode imprimir tanto aspectos positivos quanto negativos – e quando negativos, corroboram para a corrupção que leva à manipulação dos resultados desportivos. Portanto, embora Sérgio Buarque de Holanda não tenha abordado explicitamente o "jeitinho brasileiro", sua obra "Raízes do Brasil" fornece elementos para compreender aspectos da cultura brasileira – a partir do conceito do Homem Cordial, que podem estar relacionados ao tema discutido neste trabalho.

A título de curiosidade, é comum existir uma comparação entre as expressões “jeitinho brasileiro” e “lei de Gérson”. Embora haja certa semelhança entre a expressão “lei de Gérson” e o “jeitinho brasileiro”, elas não possuem exatamente o mesmo significado.

A “lei de Gérson” refere-se especificamente à mentalidade de buscar vantagens pessoais de forma individual, mesmo que isso implique em agir de maneira desonesta ou antiética:



Link para comercial que deu origem a expressão<sup>5</sup>

Já o “jeitinho brasileiro” é uma expressão cultural mais abrangente que descreve uma tendência cultural no Brasil de encontrar soluções criativas e improvisadas para lidar com problemas ou contornar obstáculos, muitas vezes utilizando brechas ou flexibilizando regras estabelecidas.

Embora em alguns casos o “jeitinho brasileiro” possa envolver também a busca de vantagens pessoais, sua essência é mais ampla e pode envolver aspectos positivos, como a criatividade e a capacidade de adaptação diante de situações desafiadoras.

Não há uma relação direta entre o “jeitinho brasileiro” e a manipulação de resultados em jogos de azar, mas pode-se inferir que tal traço pode corroborar em casos de corrupção no contexto desportivo. É fato que o “jeitinho brasileiro” se refere a uma característica cultural mais ampla de buscar soluções criativas e informais para contornar obstáculos e se adaptar às circunstâncias, enquanto a manipulação de resultados em jogos de azar envolve ações fraudulentas e ilegais, porém, a fragilidade da formação moral do cidadão brasileiro pode facilitar atitudes com viés mais negativo quando se trata de ganhos pessoais em detrimento do bem comum.

---

<sup>5</sup> Com a câmera do celular, mirar no QR CODE para ter acesso ao comercial.

Diante do exposto, é possível estabelecer uma correlação entre o conceito – Homem Cordial, e a expressão cotidiana – “jeitinho brasileiro” e o conceito amplo de corrupção utilizado neste trabalho. O “jeitinho brasileiro” pode envolver uma mentalidade de busca por vantagens pessoais, muitas vezes contornando regras e normas. Em um contexto de jogos de azar ilegais ou não regulamentados, a manipulação de resultados pode ocorrer como uma forma de obter vantagens indevidas.

Essa relação entre o “jeitinho brasileiro” e a manipulação de resultados em jogos de azar pode ser vista em cassinos clandestinos ou em jogos informais, nos quais há menos fiscalização e regulamentação. Nessas situações, algumas pessoas podem tentar manipular resultados para obter ganhos pessoais, aproveitando-se da falta de transparência e controle. Em vista disso, os padrões e tendências relacionados a fraudes e manipulação de resultados nos jogos de azar podem variar amplamente, pois diferentes métodos são utilizados por aqueles que desejam manipular o sistema. No entanto, alguns padrões e tendências comuns incluem:

- a) colusão: jogadores, empresários, conspiram entre si para influenciar o resultado do jogo, geralmente compartilhando informações privilegiadas ou coordenando suas ações de forma a beneficiar um ou mais participantes;
- b) uso de dispositivos eletrônicos: alguns indivíduos podem usar dispositivos eletrônicos sofisticados para manipular os resultados de jogos de azar. Isso pode incluir o uso de dispositivos ilegais para adulterar máquinas caça-níqueis, por exemplo;
- c) suborno: é comum que fraudadores tentem subornar jogadores, árbitros, funcionários ou outras pessoas envolvidas nos jogos de azar para influenciar o resultado. O suborno pode ocorrer em várias formas, como dinheiro, presentes ou favores;
- d) manipulação de probabilidades: alguns manipuladores podem tentar explorar vulnerabilidades nos algoritmos ou sistemas de geração de números aleatórios para influenciar os resultados dos jogos de azar de forma premeditada;
- e) uso de informações privilegiadas: aqueles com acesso a informações internas ou privilegiadas podem explorar esses conhecimentos para obter vantagens indevidas nos jogos de azar. Isso pode incluir conhecimento sobre resultados antecipados, lesões de jogadores, entre outros.

É possível relacionar os tópicos apresentados com um aspecto da cultura brasileira que, parece, corroborar em casos de corrupção no contexto desportivo, daí, é imperioso que as autoridades e organizações reguladoras nesse cenário, atuem, constantemente, para combater fraudes e manipulações, implementando medidas de segurança, monitoramento rigoroso e, principalmente, punindo os infratores. É válido ressaltar que a manipulação de resultados em jogos de azar é uma prática ilegal e antiética, sujeita a punições severas que vai contra os princípios de integridade e equidade que devem nortear esse tipo de atividade.

## 5 RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

*“Que o direito seja uma realidade social e que essa realidade tenha na conduta humana a sua fonte constitutiva”*  
(Reale, 1994, p. 76)

### 5.1 DA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS NO BRASIL<sup>6</sup>

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

O recorte desportivo desta tese encontra amparo no inciso I do Art. 7º da Lei 9.615/98<sup>7</sup>:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:  
(Redação dada pela Lei no 10.672,  
de 2003)

*I - desporto educacional;*

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

- a) cientistas desportivos;
- b) professores de educação física; e
- c) técnicos de desporto;

---

<sup>6</sup> \* Este capítulo foi atualizado após a legislação promulgada em 14.06.2023.

<sup>7</sup> Cf. BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência. (grifo nosso)

A regulamentação das apostas no Brasil é um tema bastante controverso. Embora algumas pessoas acreditem que a legalização e regulamentação das apostas poderia gerar uma receita significativa para o país, outros argumentam que isso poderia aumentar a corrupção no esporte e incentivar a lavagem de dinheiro além de comprometer a saúde mental dos apostadores, levando-os ao vício.

Além disso, a regulamentação das apostas esportivas envolve, não apenas questões legais, mas também técnicas e operacionais. É preciso estabelecer sistemas avançados de monitoramento e controle, além de garantir a integridade das competições e evitar a manipulação de resultados. Embora a regulamentação das apostas possa trazer benefícios financeiros, é preciso ter cautela e avaliar cuidadosamente todos os aspectos envolvidos, a fim de garantir a segurança e a integridade do esporte no Brasil.

Os jogos de azar têm uma longa história de associação com o mundo dos esportes. Em muitos casos, a emoção das apostas esportivas adiciona uma camada extra de empolgação e engajamento para os fãs, daí a importância em se reconhecer os aspectos positivos e negativos dessa prática e refletir sobre cada um.

Sabe-se que a indústria das apostas esportivas pode gerar empregos e impulsionar a economia em certas regiões, no entanto, é crucial abordar os riscos associados aos jogos de azar no contexto esportivo, visto que ela pode apresentar uma série de aspectos negativos. Embora existam diferentes pontos de vista sobre o assunto que, inclusive são citados na câmara com a criação de uma frente parlamentar contra a legalização dos jogos de azar, é válido apresentar aqui, como contraponto à discussão proposta nesta tese, alguns dos riscos potenciais associados à legalização dos jogos de azar:



Criação da Frente Parlamentar contra a legalização dos Jogos  
Em 12/04/2023<sup>8</sup>

- a) dependência e vício: a legalização dos jogos de azar pode levar a um aumento no número de pessoas que desenvolvem problemas de dependência e vício em jogos. Isso pode resultar em consequências negativas para a saúde mental, bem-estar financeiro e relacionamentos pessoais;
- b) impacto na economia familiar: a legalização dos jogos de azar pode ter um impacto negativo nas finanças das famílias. Aqueles que são tolerantes a problemas de jogo podem gastar uma parte significativa de sua renda em jogos de azar, o que pode levar a dificuldades financeiras, endividamento e pobreza;
- c) crime organizado e corrupção: a legalização dos jogos de azar pode criar oportunidades para que o crime organizado se envolva na indústria do jogo. Isso pode levar a atividades ilegais, como lavagem de dinheiro, extorsão, suborno e corrupção de funcionários públicos;
- d) problemas de saúde pública: a legalização dos jogos de azar pode resultar em problemas de saúde pública, como o aumento do número de jogadores problemáticos, aumento das taxas de suicídio relacionadas ao jogo, problemas de saúde mental e aumento do uso de substâncias;
- e) desigualdade social: a legalização dos jogos de azar pode levar a uma maior desigualdade social. As pessoas de baixa renda frequentemente são mais seguras pelos efeitos negativos do jogo, pois podem ser mais propensas a gastar uma parcela maior de sua renda em jogos de azar e menos capazes de lidar com as consequências financeiras adversas.

---

<sup>8</sup> Com a câmera do celular, mirar no QR CODE para ter acesso ao comercial.

É importante ressaltar que esses riscos não se aplicam necessariamente em todas as situações, e a extensão dos problemas depende, e muito, das regulamentações e políticas integradas pelo governo para mitigar os impactos negativos da legalização. Além disso, existem argumentos a favor da legalização dos jogos de azar, como a geração de receita tributária, o estímulo ao turismo e a criação de empregos na indústria do jogo e, principalmente, leis claras, controles e monitoramento:



Entrevista Gilson Machado (minutagem 1:26:40)<sup>9</sup>  
Em 04/07/2023

Um ponto sensível em casos de corrupção esportiva está na manipulação de resultados em apostas e competições esportivas. É um recorte grave, pois acaba por comprometer a integridade do esporte. Casos de corrupção e apostas ilegais acabam minando a confiança dos fãs e danificam a reputação das competições esportivas.

É por isso que a regulamentação desse setor é fundamental e com a edição favorável à punição nesses casos, entende-se como avanços positivos quando da legislação dos jogos de azar.

### Seção III Da Prevenção e do Combate à Manipulação de Resultados Esportivos

Art. 177. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo afastar a possibilidade de conluio intencional, ato ou omissão que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros.

Parágrafo único. A administração pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte

---

<sup>9</sup> Com a câmera do celular, mirar no QR CODE para ter acesso ao comercial.

para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas com vistas a possibilitar a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivo.<sup>10</sup>

Alguns países adotam medidas rigorosas para controlar e monitorar as apostas esportivas, a fim de evitar práticas ilegais. Organizações esportivas também estabelecem políticas e diretrizes para combater a manipulação de resultados e promover a integridade.

Além disso, é importante investir no processo de formação dos indivíduos para que pratiquem o jogo de forma responsável. Apostar em esportes, bingos e loterias, pode ser divertido, mas é preciso dar suporte ao cidadão para que ele possa ter autonomia para reconhecer os limites de suas ações em relação às apostas. As pessoas precisam ter consciência e estabelecer limites financeiros ao reconhecer quando se está em busca de ganhos fáceis. A conscientização sobre os sinais de vício em jogos de azar é essencial para garantir que os indivíduos não sejam prejudicados emocional e financeiramente.

Para minimizar o vício em jogos de azar, é necessário abordar tanto os aspectos jurídicos quanto os educacionais, daí a discussão proposta neste trabalho, visto que, ambos desempenham um papel importante na prevenção e tratamento do vício em jogos de azar:

a) aspectos jurídicos:

- regulamentação: uma legislação adequada e abrangente é fundamental para controlar e regular a indústria do jogo. Isso inclui a criação de leis que estabeleçam a idade mínima para participar de jogos de azar, restrições à publicidade e promoção de jogos de azar, e a implementação de mecanismos de proteção ao jogador, como limites de apostas e autoexclusão;
- fiscalização: é necessário um órgão regulador eficiente e independente para monitorar e fiscalizar a indústria do jogo, garantindo que as leis sejam cumpridas. Isso envolve a identificação de práticas fraudulentas, a imposição de sanções adequadas para operadores ilegais e a garantia de um ambiente de jogo seguro e transparente;
- tratamento e suporte: as políticas jurídicas devem incluir a provisão de tratamento e suporte para jogadores problemáticos. Isso pode envolver a

---

<sup>10</sup> Cf. BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

criação de programas de aconselhamento, clínicas de reabilitação e linhas diretas de ajuda para aqueles que lutam contra o vício em jogos de azar;

b) aspectos educacionais:

- conscientização: é fundamental promover a conscientização sobre os riscos e consequências do vício em jogos de azar. Isso pode ser feito por meio de campanhas de educação pública, envolvendo escolas, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e mídia. A população precisa ser informada sobre os sinais de alerta do vício em jogos de azar e os recursos disponíveis para obter ajuda;
- educação nas escolas: a inclusão de programas educacionais sobre os riscos do vício em jogos de azar no currículo escolar pode ser uma medida preventiva eficaz. Esses programas devem abordar os aspectos emocionais, financeiros e sociais do vício em jogos de azar, capacitando os jovens a tomar decisões informadas e responsáveis;
- educação familiar: a educação sobre o vício em jogos de azar também deve ser incentivada no ambiente familiar. Os pais e responsáveis devem ser orientados sobre como abordar o tema com seus filhos, promovendo um diálogo aberto, transmitindo valores saudáveis e monitorando o acesso aos jogos de azar.

Ao abordar os aspectos jurídicos e educacionais de forma integrada, é possível tratar de forma abrangente o vício em jogos de azar. A combinação de regulamentações sólidas com programas de conscientização e educação pode ajudar a mitigar o vício, oferecer suporte aos jogadores problemáticos e promover um ambiente mais seguro para todos os envolvidos – família, comunidade etc.

## 5.2 INTEGRIDADE DESPORTIVA

O Direito Desportivo é uma área do Direito que se dedica a regular as atividades relacionadas ao esporte. Ele abrange uma série de normas e princípios que visam garantir a organização, o funcionamento e a integridade das práticas esportivas, bem como proteger os direitos dos atletas, clubes, entidades esportivas e demais envolvidos.

Essa disciplina jurídica surge da necessidade de estabelecer regras específicas para lidar com as particularidades do universo esportivo, considerando os aspectos competitivos, econômicos, sociais e culturais envolvidos. O Direito Desportivo tem como objetivo promover a justiça, a ética e a igualdade nas competições esportivas, além de salvaguardar a saúde e a segurança dos participantes. Vide Lei 14.597<sup>11</sup>

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

---

<sup>11</sup> Cf. BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) (grifo nosso)

O desenvolvimento do Direito Desportivo está relacionado ao crescimento do esporte como uma atividade de grande relevância no cenário mundial. Com o aumento da popularidade e do impacto econômico do esporte, surgiram desafios e questões legais específicas que demandavam a criação de normas e instituições capazes de regular e dirimir conflitos nesse contexto. Organizações internacionais, como o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a Federação Internacional de Futebol (FIFA), desempenham um papel fundamental na formulação e implementação das normas do Direito Desportivo em âmbito global. Além disso, cada país possui suas próprias legislações e regulamentos desportivos, que variam de acordo com suas particularidades e tradições esportivas.

O Direito Desportivo abrange uma ampla gama de temas, como contratos esportivos, transferências de atletas, direitos de imagem, doping, corrupção, violência nos estádios, propriedade intelectual no esporte, entre outros. Essa área do Direito envolve tanto aspectos civis e administrativos quanto penais e trabalhistas, refletindo a complexidade e a multidisciplinaridade inerentes ao universo esportivo.

No entanto, é importante ressaltar que o Direito Desportivo não se restringe apenas às normas e regulamentos específicos do esporte, mas também se relaciona com outras áreas do Direito, como o Direito Penal, o Direito do Trabalho, o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Essas interações e entrelaçamentos evidenciam a importância de uma

abordagem integrada e multidisciplinar para compreender e lidar com as questões legais no contexto esportivo.

Como o Direito Desportivo é um ramo especializado do Direito que se dedica a regular as atividades relacionadas ao esporte, ele engloba um conjunto de normas, princípios e instituições que buscam estabelecer regras e diretrizes para a prática esportiva, bem como proteger os interesses e direitos dos diversos envolvidos nesse contexto. Para isso conta com a Lei Pelé<sup>12</sup>:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016).

E com a Lei Geral do Esporte<sup>13</sup>:

## CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

---

<sup>12</sup> Cf. BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.html). Acesso em: 12 maio 2023.

<sup>13</sup> Cf. BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.html). Acesso em: 15 maio 2023.

A Lei Geral do Esporte e a Lei Pelé são duas leis brasileiras relacionadas ao mundo esportivo, mas cada uma aborda aspectos diferentes. A Lei Pelé, oficialmente conhecida como Lei nº 9.615/1998, trata principalmente sobre a organização e o funcionamento das entidades esportivas, além de abordar questões como o contrato de trabalho do atleta e a disciplina desportiva. Já a Lei Geral do Esporte, ou Lei nº 14.597/23 é uma legislação mais ampla, que visa estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento e a prática do esporte no Brasil, incluindo políticas públicas, financiamento, infraestrutura e educação esportiva dialogando com a discussão proposta nesta tese de que tais pontos são constitutivos do caráter do cidadão. Embora ambas tenham relação com o esporte, cada uma tem foco em áreas diferentes:

## CAPÍTULO I<sup>14</sup> DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

### Seção II

#### Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I - autonomia;
- II - democratização;
- III - descentralização;
- IV - diferenciação;
- V - educação;
- VI - eficiência;
- VII - especificidade;
- VIII - gestão democrática;
- IX - identidade nacional;
- X - inclusão;
- XI - integridade;
- XII - liberdade;
- XIII - participação;
- XIV - qualidade;
- XV - saúde;
- XVI - segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

---

<sup>14</sup> Cf. Disponível em: BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.html). Acesso em: 15 maio 2023.

- I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
- II - moralidade na gestão esportiva;
- III - responsabilidade social de seus dirigentes.

### Seção III

#### Do Direito Fundamental ao Esporte

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

### Seção IV

#### Dos Níveis da Prática Esportiva

##### Subseção I

###### Disposições Gerais

Art. 4º A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem:

- I - a formação esportiva;
- II - a excelência esportiva;
- III - o esporte para toda a vida.

##### Subseção II

###### Da Formação Esportiva

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços:

I - vivência esportiva, com vistas à aproximação a uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II - fundamentação esportiva, com vistas a ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, bem como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

III - aprendizagem da prática esportiva, com vistas à oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

### Subseção III Da Excelência Esportiva

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, e compreende os seguintes serviços:

*I - especialização esportiva, direcionada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação, com vistas a propiciar a transição para outros serviços;*

*II - aperfeiçoamento esportivo, com vistas ao treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;*

*III - alto rendimento esportivo, com vistas ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais;*

*IV - transição de carreira, com a finalidade de assegurar ao atleta a conciliação da educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.*

### Subseção IV Do Esporte para Toda a Vida

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:

*I - aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;*

*II - esporte de lazer, para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;*

*III - atividade física, para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, na saúde e no lazer dos praticantes;*

*IV - esporte competitivo, para manter a prática cotidiana do esporte, ao propiciar competições por faixas etárias àqueles advindos de outros níveis;*

*V - esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;*

*VI - esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência (grifo nosso).*

Uma das principais características do Direito Desportivo é a sua natureza transversal, ou seja, sua interação com outras áreas do Direito, como o Direito Penal, o Direito do Trabalho, o Direito Civil e o Direito Administrativo. Isso se deve à complexidade e abrangência do fenômeno esportivo, que envolve não apenas aspectos relacionados à competição e ao rendimento físico, mas também questões jurídicas, econômicas, sociais e éticas.

Outra característica relevante é a sua dimensão internacional. O esporte ultrapassa fronteiras geográficas e culturais, e o Direito Desportivo reflete essa dimensão global, por meio de organizações internacionais como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Federação Internacional de Futebol (FIFA) e a Agência Mundial Antidoping (WADA), que estabelecem normas e regulamentos aplicados em âmbito mundial.

O Direito Desportivo também se destaca por ser uma disciplina em constante evolução. As práticas e as modalidades esportivas estão em constante mudança, assim como as questões jurídicas que as cercam. Novas tecnologias, questões éticas, questões de gênero, sustentabilidade e governança esportiva são apenas alguns exemplos de temas emergentes que exigem uma contínua adaptação e atualização do Direito Desportivo.

Além disso, o Direito Desportivo possui uma natureza regulatória. Ele busca estabelecer regras e normas que garantam a integridade e a justiça nas competições esportivas, promovendo a igualdade de oportunidades, a proteção dos direitos dos atletas, a prevenção de práticas ilícitas (como doping e corrupção) e a preservação dos valores éticos e esportivos.

No contexto do Direito Desportivo, destacam-se também os órgãos e instituições específicas que atuam na resolução de conflitos e na aplicação das regras estabelecidas. São exemplos os tribunais desportivos, as comissões disciplinares e os órgãos de controle antidoping, que possuem competência para julgar infrações e impor sanções aos envolvidos.

Em suma, o Direito Desportivo é uma área do Direito que visa regular e promover a prática esportiva de forma justa, ética e segura. Suas definições e características abrangem desde a sua natureza transversal e internacional, até a sua função regulatória e em constante evolução. É uma disciplina fundamental para assegurar a integridade e os direitos dos envolvidos no âmbito esportivo.

A evolução histórica do Direito Desportivo remonta a séculos de desenvolvimento do esporte e das práticas esportivas ao redor do mundo. Embora não exista um consenso absoluto sobre o marco inicial dessa evolução, é possível identificar momentos e eventos importantes que contribuíram para a consolidação dessa disciplina jurídica.

Na Grécia Antiga, o esporte já desempenhava um papel central na sociedade, com destaque para os Jogos Olímpicos. Nesse contexto, foram estabelecidas normas e regras para garantir a integridade das competições, a proteção dos atletas e a punição de condutas antidesportivas. Embora não existisse um sistema jurídico formalizado, essa regulamentação representou uma das primeiras manifestações de controle normativo no esporte.

Ao longo dos séculos, o esporte continuou a se desenvolver, tanto em sua popularidade quanto em sua complexidade. Durante a Idade Média e o Renascimento, o esporte era frequentemente praticado como forma de entretenimento e exercício físico, mas faltava uma regulamentação jurídica específica para lidar com questões relacionadas a ele.

No século XIX, com o advento da Revolução Industrial e o crescimento das competições esportivas organizadas, surgiu a necessidade de estabelecer regras e normas para garantir a justiça e a equidade nas competições. A Inglaterra desempenhou um papel pioneiro nesse processo, com a criação de associações e federações esportivas que buscavam estabelecer normas para seus respectivos esportes.

Esse período marcou o início da institucionalização do Direito Desportivo. Um marco importante foi a criação da Football Association (FA) em 1863, na Inglaterra, que estabeleceu as primeiras regras formais para o futebol. A partir desse momento, outras modalidades esportivas também começaram a desenvolver suas próprias regulamentações, e surgiram federações nacionais e internacionais para coordenar e promover os esportes.

No século XX, o Direito Desportivo passou a se consolidar como uma disciplina autônoma e especializada. A criação de entidades internacionais, como o Comitê Olímpico Internacional (COI) em 1894 e a Federação Internacional de Futebol (FIFA) em 1904, impulsionou a criação de normas e regulamentos internacionais para o esporte.

Com o passar dos anos, o Direito Desportivo tem se adaptado às mudanças e desafios do mundo esportivo. O crescimento do esporte profissional, a comercialização, a globalização, as questões éticas e a luta contra o doping são alguns dos temas que têm moldado a evolução do Direito Desportivo.

Hoje, o Direito Desportivo abrange uma ampla gama de questões, desde contratos e transferências de atletas até doping, corrupção, violência nos estádios e propriedade intelectual no esporte. Além disso, a jurisprudência dos tribunais desportivos e a regulamentação internacional continuam a evoluir, buscando garantir a integridade das competições.

A integridade esportiva é um conceito fundamental no mundo do esporte, que se refere à proteção da honestidade, ética e *fair-play* nas competições esportivas. As leis do esporte definem a integridade esportiva como uma obrigação para todos os atletas, técnicos, dirigentes, árbitros e demais envolvidos em eventos esportivos, garantindo que todas as atividades esportivas sejam realizadas de forma justa e honesta; e estabelecem regras e garantem para prevenir e combater qualquer forma de corrupção, manipulação de resultados, doping, apostas ilegais, suborno, entre outras práticas ilegais que possam comprometer a integridade das competições esportivas.

Uma das principais medidas adotadas para garantir a integridade esportiva é a implementação de programas de educação e conscientização para atletas e demais envolvidos no mundo do esporte. Esses programas buscam informar e alertar os participantes sobre as consequências negativas que podem resultar de comportamentos fraudulentos e desonestos. Além disso, as leis do esporte estabelecem punições para aqueles que violam as regras e comprometem a integridade esportiva, incluindo a suspensão temporária ou permanente, multas e outras medidas disciplinares dignas. Também são realizados controles e testes antidoping para garantir que os atletas estejam competindo em igualdade de condições.

A interseção entre o direito desportivo e o direito penal ocorre quando as questões relacionadas a crimes são cometidas no contexto esportivo. O direito desportivo é uma área jurídica que trata das regras e regulamentos aplicáveis ao esporte, enquanto o direito penal lida com a definição e a punição de condutas criminosas.

No campo do direito desportivo, existem regras específicas estabelecidas pelas organizações esportivas para garantir a integridade do esporte, promover um ambiente justo e proteger os direitos dos atletas. No entanto, algumas condutas que ocorrem no âmbito esportivo podem se enquadrar em infrações criminais, como agressões físicas, doping, fraudes e corrupção. Quando ocorrem esses tipos de crimes, a interseção entre o direito desportivo e o direito penal entra em jogo. As autoridades policiais podem investigar e processar os indivíduos responsáveis por essas condutas, e o sistema judicial aplicará as leis penais correspondentes.

Além disso, as organizações esportivas também têm seus próprios mecanismos disciplinares para lidar com tais comportamentos criminosos. Isso pode incluir a imposição de sanções esportivas, como suspensões, multas ou até mesmo a exclusão de atletas ou equipes de competições futuras.

Esses mecanismos disciplinares podem variar dependendo da jurisdição e da estrutura de governança de cada entidade esportiva. No entanto, existem algumas medidas comuns que, normalmente, podem ser adotadas para enfrentar comportamentos criminosos dentro das organizações esportivas:

- a) regulamentos internos: as organizações esportivas geralmente estabelecem regulamentos internos que definem condutas aceitáveis e inaceitáveis por parte de seus membros e participantes. Esses regulamentos podem abordar comportamentos criminosos, estabelecendo sanções disciplinares para violações;
- b) comissões disciplinares: muitas organizações esportivas têm comissões disciplinares ou órgãos similares encarregados de investigar e julgar casos de comportamento criminoso. Essas comissões podem ter autoridade para impor sanções, como multas, suspensões ou até mesmo a exclusão da organização esportiva;
- c) cooperação com as autoridades competentes: as organizações esportivas são incentivadas a cooperar com as autoridades competentes, como a polícia e os órgãos judiciais, para investigar e processar casos de comportamento criminoso. Isso pode envolver o compartilhamento de informações, o testemunho em processos judiciais ou a implementação de políticas de "tolerância zero" em relação a crimes;
- d) acordos de integridade: alguns esportes estabelecem acordos de integridade em que as organizações esportivas se comprometem a combater o comportamento criminoso e a promover a transparência e a ética em suas atividades. Esses acordos podem incluir medidas preventivas, como programas de educação e conscientização, além de consequências claras para violações;
- e) monitoramento e investigação: as organizações esportivas podem estabelecer sistemas de monitoramento e investigação para detectar e responder a comportamentos criminosos. Isso pode envolver a contratação de especialistas em integridade esportiva, a implementação de programas de denúncia anônima e a realização de auditorias regulares para garantir o cumprimento das políticas e regulamentos.

É importante ressaltar que as medidas disciplinares podem variar de acordo com a gravidade do comportamento criminoso, o contexto específico do esporte e as disposições legais aplicáveis em cada contexto. Além disso, em casos graves, as autoridades legais podem ser responsáveis pela investigação e processamento criminal, independentemente das medidas disciplinares adotadas pelas organizações esportivas.

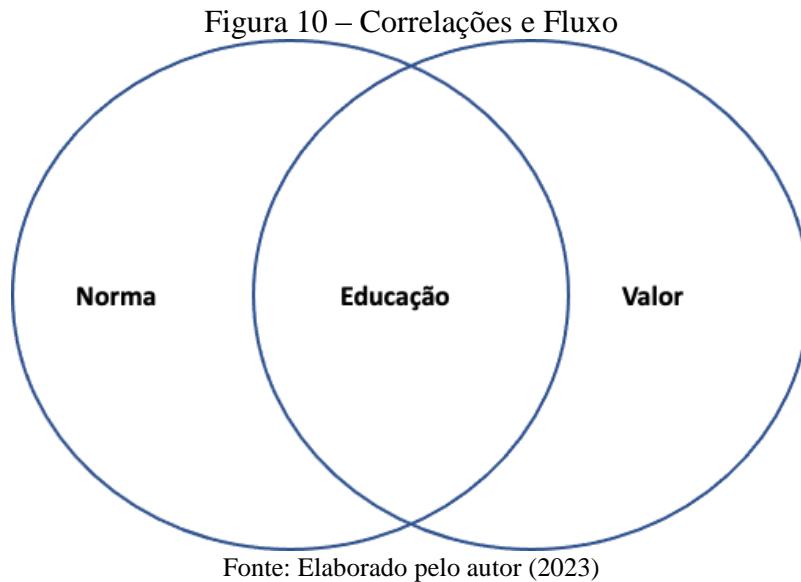
É válido lembrar que nem todos os incidentes no esporte resultam em ações criminais. Algumas questões podem ser tratadas exclusivamente no âmbito do direito desportivo, como violações de regras de jogo ou regulamentos de competições.

Destarte, a interseção entre o Direito Desportivo e o Direito Penal ocorre quando comportamentos criminosos são cometidos no contexto esportivo, envolvendo a aplicação tanto das leis penais quanto das regras e regulamentos do esporte para garantir a justiça e a integridade nas competições esportivas.

### 5.3 PROJETOS DE LEI NO BRASIL

O objetivo deste tópico é fornecer uma visão macro que relate a hipótese proposta e o conteúdo de alguns dos projetos em andamento no Senado, ou com tramitação encerrada, que buscaram e buscam maior detalhamento quanto da legalização dos jogos de azar. Nesse sentido, procurou-se destacar a importância da relação contida entre as teorias que dão suporte a esta tese e a necessidade de se ter uma legislação minuciosa que assegure a implementação, o desenvolvimento, o controle e a supervisão de leis que promovam o bom funcionamento desse setor, ao mesmo tempo em que, tal legislação, esteja atenta que, para que ocorra a minimização de práticas corruptas no cenário dos jogos de azar, é essencial que se considere a relação existente entre a cultura dos jogos de azar e a formação do indivíduo.

E ainda, os pilares que precisam ser observados à luz das teorias que estão na base desta pesquisa se correlacionam, no âmbito macro da sociedade, com a Norma, a Educação e o Valor, sendo que *norma* diz respeito às leis; *educação* diz respeito à formação do cidadão; e *valor* sendo aquilo que é influenciado pela cultura, pela moral e pela ética de determinada sociedade.



No Brasil, existem projetos de lei, ainda em tramitação, que visam garantir a integridade do esporte, principalmente no que diz respeito ao universo de apostas eletrônicas como é caso do PLS nº 383/2017, que dispõe sobre a legalização nesse setor como prática social:

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do round-robin tournament systems, o knockout systems, ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade.

Art. 2º O praticante de esportes eletrônicos passa a receber a nomenclatura de "atleta"

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, à formação cultural e propiciando a socialização, a diversão e a aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

O exercício da atividade esportiva eletrônica será regido por esta lei. Entende-se por esporte as atividades que envolvem competições entre dois ou mais participantes, utilizando artefatos eletrônicos, com o sistema de ascensão e descenso misto de competição, utilizando-se de tecnologias como *round-robin tournament systems*, *knockout systems* ou outras similares com o mesmo propósito.

O praticante de esportes eletrônicos passará a ser chamado de "atleta". A prática de esportes eletrônicos é livre e busca torná-la acessível a todos os interessados, promovendo o

desenvolvimento intelectual, cultural e esportivo contemporâneo, juntamente com outras influências das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), visando à formação cultural, socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I – promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana, por meio dessa prática esportiva;

II – propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores e se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do jogo justo (fair play), para a construção de identidades, com base no respeito;

III – desenvolver a prática esportiva cultura, unindo, por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou cultural e social;

IV – combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos jogos;

V – contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º Fica reconhecida como fomentadora da atividade esportiva a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas, que dentro das suas competências normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 5º fica instituído o “Dia do Esporte Eletrônico”, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta apresenta como justificativa a promoção da prática esportiva como um direito de todos, conforme estabelecido na Constituição Cidadã de 1988, especialmente no artigo 217 da CF.

A prática esportiva eletrônica surge como resultado da rápida evolução cultural que ocorre no espaço da internet e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos. Essa evolução tem acontecido cada vez mais rápido, ultrapassando as barreiras de tempo e espaço, intensificando as sensações em uma experiência esportiva virtual inédita, conhecida como virtualização esportiva.

A evolução cultural da internet e dos jogos eletrônicos tem impulsionado a prática esportiva virtual, conhecida como esporte virtual. Assim como os esportes tradicionais, o esporte virtual promove socialização, diversão e aprendizagem. No entanto, ainda não existe uma regulamentação específica para essa modalidade esportiva no Brasil.

A regulamentação do esporte eletrônico possibilitará a criação de uma legislação adequada para os atletas, estimulando a cidadania e incentivando o jogo justo e o respeito entre os jogadores. Além disso, a virtualização esportiva pode contribuir para o desenvolvimento intelectual, raciocínio e habilidades motoras dos praticantes. Diante desse

cenário, a virtualização esportiva apresenta um interesse público relevante, pois pode contribuir significativamente para melhorar a capacidade intelectual, fortalecer o raciocínio e a habilidade motora dos praticantes.

A necessidade de regulamentação é essencial para prevenir desvios prejudiciais e garantir que a prática dos jogos de azar ocorra de forma imparcial, independentemente de credo, raça, divergência política, histórica, cultural e social. Além disso, a regulamentação visa combater a discriminação de gênero, etnias, crenças e ódio, que podem ser transmitidos de maneira sutil aos jogadores durante os jogos. Segue o texto da justificativa do PLS na íntegra:

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a fomentar a prática desportiva, como direito de cada um, conforme preconizado no ordenamento jurídico, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, mais especificamente no art. 217, da CF.

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido, fazendo com que as interações entre o que é atual/real e o que é virtual extrapolem as barreiras de tempo e espaço, intensificado as sensações numa vivência esportiva jamais vista, as vivências virtuais, que se configuram na virtualização esportiva.

O esporte virtual se revela como mecanismo de socialização, diversão e aprendizagem, seguindo o mesmo caminho dos esportes tradicionais. O Brasil possui vários adeptos, porém ainda não dispomos de uma regulamentação dessa modalidade esportiva.

Com a regulamentação do esporte, estaremos dando oportunidade para que os atletas possam ter uma legislação, conforme outras modalidades esportivas.

A iniciativa enseja a possibilidade de estimular a cidadania, levando os jogadores e se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do jogo justo (fair play), para a construção de identidades, baseada no respeito.

Dante deste cenário, a virtualização esportiva é de relevante interesse público, com capacidade para contribuir significativamente para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

A regulamentação se faz necessária para que não ocorra desvirtuamentos letais e para que a prática ocorra de forma independente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou cultural e social, combatendo a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos- jogadores nos jogos.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 383, de 2017.** Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>. Acesso em: 11 maio 2023.

Outro projeto de lei é o 1.825/2022 que já se atualizou e instituiu a Lei Geral do Esporte, nº 14597/23, é bem recente – busca a prevenção e o combate à manipulação de competições esportivas no país. Essa lei tem como objetivo principal proteger a integridade das competições esportivas e prevenir a manipulação de resultados, estabelecendo medidas para coibir práticas ilegais, tais como apostas ilegais, suborno e corrupção, conforme artigo 11:

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, programas e ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo denominado Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que tem por objetivos:

- I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;
- II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;
- III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;
- IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes;
- V – apoiar a universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva;
- VI – promover a inclusão social, ampliando as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população;
- VII – estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças;
- VIII – promover a descentralização e a articulação da política esportiva e de lazer;
- IX – atender à capacitação dos recursos humanos já inseridos no segmento e à formação de novos recursos humanos qualificados;
- X – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive em termos de acessibilidade;
- XI – articular níveis e serviços da prática esportiva, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;
- XII – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados ao esporte, coordenando esforços entre os entes federados e organizações esportivas;
- XIII – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;
- XIV – elaborar e cumprir os planos de esporte em todos os níveis da Federação;
- XV – instituir instâncias permanentes de colaboração para estruturar e desenvolver a cooperação federativa;
- XVI – combater as assimetrias regionais, estaduais e municipais, cooperando na equalização de oportunidades e meios em matéria de prática esportiva, e contribuir para que o desenvolvimento do esporte seja realizado de forma harmoniosa e integrada;

XVII – adotar as medidas necessárias para erradicar e reduzir as manifestações antiesportivas como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, bem como o uso de substâncias ilegais e métodos tipificáveis como dopagem (grifo nosso).<sup>16</sup>

Entre as medidas previstas na lei estão a criação de um cadastro de agentes de integridade esportiva, o regulamento de apostas esportivas no Brasil e a definição de penas mais rigorosas para crimes relacionados à manipulação de resultados esportivos.

O Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, cuja tramitação já foi encerrada e arquivada em 21.12.2022 em razão de estar em tramitação há duas legislaturas, tratava da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Mas vale ser citada aqui, visto que, a ideia deste tópico, grosso modo, também é trazer o percurso dos debates pelos quais tem passado todo o tema sobre a necessidade de se ter uma legislação para os jogos de azar, de forma a deixar claro seu entrelaçamento com a hipótese proposta. O projeto de lei tinha como objetivo autorizar e regulamentar a prática desses jogos no país, levando em consideração seu valor histórico-cultural e sua finalidade social, ou seja, o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, estabelecia as regras para a exploração de jogos de azar em todo o território nacional, reconhecendo seu valor histórico-cultural e sua orientação social. Ele listava diferentes tipos de jogos de azar e especificações para essas atividades.

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2014<sup>17</sup>**

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

**Art. 2º** Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de azar em todo o território nacional em reconhecimento ao seu valor histórico-cultural e à sua finalidade social para o País.

<sup>16</sup> Cf. PL 1825/2022. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1.825, de 2022.** Institui a lei geral do esporte. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2193780](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2193780). Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>17</sup> Cf. PL 186. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014.** Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>. Acesso em: 22 abr. 2023.

O referido projeto tratava da exploração de jogos de azar em todo o território nacional, na qual ficava estabelecido que, de acordo com esta lei e seu regulamento, é autorizada a exploração de jogos de azar em todo o território nacional, reconhecendo seu valor histórico-cultural e sua finalidade social para o país.

## CAPÍTULO II DOS JOGOS DE AZAR

Art. 3º São considerados jogos de azar, entre outros:

- I – jogo do bicho;
- II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo;
- III – jogo de bingo; IV – jogos de cassinos em resorts;
- V – jogos de apostas esportivas on-line;
- VI – jogo de bingo on-line; e
- VII – jogos de cassino on-line.

O Capítulo II abordava os jogos de azar e estabelecia quais atividades se enquadravam nessa categoria. Dentre os exemplos mencionados, encontravam-se o jogo do bicho, jogos eletrônicos, vídeo-loteria, vídeo-bingo, jogo de bingo, jogos de cassinos em resorts, jogos de apostas esportivas online, jogo de bingo online e jogos de cassino online. Essas atividades, quando relacionadas com aspectos educacionais e de formação do cidadão, poderiam ter impactos significativos na sociedade. Para muitos, aspectos apenas negativos; que perduram até os dias de hoje.

A tramitação do processo foi encerrada, mas o debate não; e vale lembrar que em relação aos aspectos educacionais, o acesso e a disponibilidade desses jogos de azar podem, sim, influenciar diretamente a juventude, que está em fase de formação de valores e habilidades. A exposição excessiva ou descontrolada a essas práticas pode levar a comportamentos de risco, distúrbios de aprendizagem e até mesmo prejudicar o rendimento acadêmico dos jovens, afetando negativamente o seu desenvolvimento educacional.

Além disso, a proliferação dos jogos de azar pode estimular uma cultura de apostas e apostadores, em que valores como trabalho árduo, esforço e mérito são subestimados em comparação com a busca por ganhos rápidos e sem esforço. Isso pode prejudicar a formação de cidadãos responsáveis e comprometidos com a ética, uma vez que a corrupção e o desejo de enriquecimento fácil podem se tornar mais prevalentes.

Assim, é crucial, também, considerando uma perspectiva negativa – pois existe, avaliar cuidadosamente a relação entre jogos de azar, educação e formação do cidadão, garantindo, por meio de uma legislação forte, que medidas adequadas sejam adotadas para proteger a sociedade e promover um ambiente educacional saudável, ético e propício ao

desenvolvimento pleno das habilidades e valores necessários para a construção de uma sociedade mais justa e próspera. Daí a reflexão de se vincular todas essas questões à propostas pedagógicas que visem a formação do indivíduo considerando o cenário dos jogos de azar como parte de uma cultura nacional.

Por outro lado, é importante destacar que há a face positiva dos jogos de azar e que apresentam pontos positivos relacionados à educação e formação do cidadão, tais como: financiamento de projetos educativos.

Em alguns países ou localidades em que jogos de azar são legalizados, uma parte dos lucros é destinada a projetos sociais, incluindo iniciativas educacionais. Isso pode proporcionar recursos adicionais para melhorias nas escolas, bolsas de estudo, programas de educação especial e outras iniciativas educativas.

E ainda, o incentivo ao esporte e atividades culturais como algumas formas de jogos de azar, como loterias, têm parte de sua arrecadação direcionada para o incentivo ao esporte amador e atividades culturais. Esses recursos podem contribuir para o desenvolvimento de talentos e o acesso a eventos esportivos e culturais, enriquecendo a formação dos cidadãos por meio da exposição a diferentes manifestações artísticas e esportivas.

Além disso, sabe-se que há o desenvolvimento de habilidades matemáticas e estratégicas em algumas formas de jogos de azar, como jogos de cartas ou jogos de tabuleiro, visto que, requerem habilidades matemáticas e estratégicas para serem jogados com sucesso. Isso pode estimular o desenvolvimento dessas competências em jogadores, o que pode ser transferido para outras áreas da vida, incluindo a educação e o trabalho.

É fundamental, no entanto, equilibrar os aspectos positivos com os potenciais riscos associados aos jogos de azar, especialmente quando se trata da formação do cidadão jovem e da sociedade em geral. O desenvolvimento de políticas públicas cuidadosas e regulamentações apropriadas são essenciais para maximizar os benefícios e minimizar os impactos negativos.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outra meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

II – vídeo-loteria: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro;

III – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma

quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes;

IV – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

V – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam plataforma eletrônica especializada e envolve um jogador interagindo com uma máquina;

VI – jogos de cassino: jogos de cartas, como o black Jack, terminal de vídeo loteria e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em resorts;

VII – jogos de apostas esportivas on-line: aqueles realizados por plataforma eletrônica, seja via browser, seja via smartphone;

VIII – jogo de bingo on-line: jogo de bingo realizado por plataforma eletrônica, seja via browser, seja via smartphone ou POS (point off sale); e

IX – jogos de cassino on-line: jogos de cassino realizados por plataforma eletrônica.

O Artigo 4º definia algumas configurações relevantes para a lei. Por exemplo, definia o jogo do bicho como uma loteria de números em que os jogadores negociam boletos, listas, cupões, entre outros meios, para concorrer a um prêmio em dinheiro. Já a vídeo-loteria era definida como um jogo realizado com o uso de equipamento de informática que garante a integridade dos resultados e prêmios em dinheiro. Outras configurações incluíam jogos de bingo, vídeo-bingo, jogos eletrônicos, jogos de cassino, jogos de apostas esportivas online ou não, jogo de bingo online e jogos de cassino online.

### CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Art. 5º Os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos. Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º A autorização para explorar jogos de azar somente será outorgada às pessoas jurídicas que comprovarem:

I – capacidade técnica para o desempenho da atividade;

II – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – idoneidade financeira.

Os jogos de azar seriam explorados mediante autorização concedida pelos Estados e pelo Distrito Federal, desde que estejam em conformidade com as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

É responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal regular, estabelecer normas e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar em seus respectivos territórios, observando o que está estabelecido nesta Lei.

Para obter a autorização para explorar jogos de azar, as pessoas jurídicas deveriam atentar aos seguintes requisitos: capacidade técnica para realizar a atividade; regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições sob a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e apresentar comprovação de idoneidade financeira.

#### Seção I Do jogo do bicho e da vídeo-loteria

**Art. 7º** Somente será concedida autorização para a exploração do jogo do bicho ou de vídeo-loteria à pessoa jurídica que comprovar:

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo, R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária no valor de: a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho; b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento terminal de vídeo-loteria incorporado ao ativo permanente do interessado;

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes, sendo que, na hipótese de exploração de jogo de vídeo-loteria, o interessado deverá possuir no mínimo 2.000 (dois mil) terminais de vídeo-loteria incorporados ao seu ativo permanente, devendo a posse ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) depois de obtida a autorização de funcionamento;

V – em relação ao sócio pessoa física: a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto; b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e d) a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

Parágrafo único.

Tratando-se de sócio pessoa jurídica, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do inciso V deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

Art. 8º A autorização da unidade federada para a exploração do jogo do bicho ou da vídeo-loteria se dará por período predeterminado, admitida mais de uma autorização para uma mesma empresa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º O estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

Art. 10 Os recursos arrecadados nos jogos do bicho e de vídeo-loteria terão a seguinte destinação:

I – no mínimo 60% (sessenta por cento) da arrecadação bruta para a premiação, incluindo nesse percentual a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos sobre a premiação, na hipótese de jogo do bicho;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) da arrecadação bruta para a premiação, incluindo neste percentual a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos sobre a premiação, na hipótese de jogo de vídeo-loteria;

III – 7% (sete por cento) da arrecadação bruta para a unidade federada do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para a unidade federada onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria;

IV – 3% (três por cento) da arrecadação bruta para o Município do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para o Município onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; e

V – o percentual restante para a empresa autorizada a explorar a atividade de jogo do bicho ou de vídeo-loteria.

A ideia de apresentar, aqui, parte da PL 186/2014, ainda que sua tramitação tenha sido encerrada, é o de se observar alguns dos seus artigos para reflexão acerca das contravenções no contexto dos jogos de azar, o que de certa maneira, implica, em todos os âmbitos, a manipulação dos resultados.

O Artigo 10, que definia a destinação dos recursos provenientes dos jogos do bicho e da vídeo-loteria, sugeria uma possibilidade que também podia ser aplicada no contexto das competições esportivas, quando houvesse desvio de fundos decorrentes de corrupção, direcionando-os para projetos educacionais. Essa medida podia representar um caminho a ser seguido visando combater a corrupção e promover investimentos na educação.

No projeto fica explícito que no jogo do bicho: pelo menos 60% da arrecadação bruta é destinada à premiação, incluindo esse percentual a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros tributos sobre a premiação. 7% da arrecadação bruta é destinada à unidade federada do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explora a loteria do bicho. 3% da arrecadação bruta é destinada ao município do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explora a loteria do bicho. O percentual restante é destinado à empresa autorizada a explorar a atividade de jogo do bicho.

Assim como no jogo de vídeo-loteria: pelo menos 70% da arrecadação bruta é destinada à premiação, incluindo esse percentual a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros tributos sobre a premiação; 7% da arrecadação bruta é destinado à unidade federada onde estiver instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria e 3% da arrecadação bruta é destinado ao município onde está instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria. O percentual restante é destinado à empresa autorizada a explorar a atividade de vídeo-loteria.

Essas regras visavam garantir que uma porcentagem significativa dos recursos arrecadados seria concedida à premiação dos jogadores. Além disso, uma parcela é direcionada à unidade federada e ao município onde ocorre a exploração do jogo, e o restante é destinado à empresa autorizada a operar o jogo do bicho ou a vídeo-loteria.

Acredita-se que o um mecanismo similar possa ser aproveitado dos altos valores combinados em atos ilícitos quando da manipulação dos resultados em competições esportivas de modo a serem direcionados aos projetos educacionais dentro do seguimento desportivo, como já dito anteriormente neste trabalho.

## Seção II Do jogo de bingo

**Art. 11** O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios.

**§ 1º** Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números de 1 (um) a 90 (noventa), mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

**§ 2º** Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios

exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

§ 3º Bingo eventual é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sem funcionar em salas próprias e sem periodicidade determinada, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços, livres e desonerados.

Art. 12 Os bingos filantrópicos ou benficiantes, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta Lei, devendo-se observar a legislação específica para a sua realização.

Art. 13 É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo.

Art. 14 As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Art. 15 As casas de bingo não poderão obter créditos junto a instituições financeiras públicas e estão proibidas de conceder crédito.

### Seção III Dos cassinos

Art. 16 É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em cassinos por pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único.

Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de azar.

Art. 17 Compete ao órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei a regulamentação, o controle e a fiscalização dos cassinos.

Art. 18 As pessoas jurídicas interessadas na abertura de cassinos promoverão o credenciamento prévio perante o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. É da competência exclusiva do órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei decidir pelo credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do Distrito Federal para o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 19 É vedado às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos transferir a exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo nas condições a serem determinadas na regulamentação.

Art. 20 Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, como o *Black Jack*, os terminais de vídeo loteria e a roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em resorts.

Art. 21 Na determinação das localidades onde deverão ser abertos os cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 deverá considerar:

I – a existência de patrimônio turístico a ser valorizado;  
 II – a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico social da região. Parágrafo único. As localidades de que trata o caput deste artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 22 A autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos será concedida por prazo determinado de vinte anos, devendo serem observados pela autoridade concedente:

I – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;  
 II – a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local;  
 III – a realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e  
 IV – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Parágrafo único.

A autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos poderá ser renovada por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei. Art. 23 A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar em cassinos deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;  
 II – comprovar capacidade econômica e financeira;  
 III – comprovar qualificação técnica; e  
 IV – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

A legalização e regulamentação dos jogos de bingo e cassinos têm o potencial de impulsionar a economia do Brasil de diversas maneiras. Primeiro, a arrecadação de impostos e taxas resultante dessas atividades poderia gerar uma receita significativa para o governo. Esses recursos podem ser direcionados para investimentos em áreas cruciais, como infraestrutura, saúde e educação.

Além disso, a indústria de jogos de azar cria oportunidades de emprego diretas e indiretas. A legalização dos jogos de bingo e cassinos poderia resultar na criação de vagas em

cassinos, hotéis, restaurantes e serviços relacionados. Esses empregos contribuiriam para reduzir o desemprego e fortalecer o mercado de trabalho.

Outro benefício é o estímulo ao turismo. A legalização dos jogos de azar atrairia turistas internacionais interessados em participar dessas atividades. Isso impulsionaria o setor hoteleiro, restaurantes, transporte e outras indústrias relacionadas ao turismo, gerando um impacto positivo na economia local.

E ainda, a indústria de jogos de azar demanda investimentos consideráveis em infraestrutura. A construção e modernização de cassinos e resorts impulsionaria a economia, criando demanda por serviços de construção civil, arquitetura, design de interiores e outros setores correlacionados.

Vale ressaltar que os projetos de lei que foram mostrados até aqui, relacionado aos bingos e cassinos, apresentam elaborado detalhamento, levando em consideração medidas de controle, prevenção de lavagem de dinheiro e proteção dos consumidores. A implementação adequada de regulamentações eficazes é essencial para garantir os benefícios econômicos e sociais dessas atividades.

Ou seja, a legalização dos jogos de bingo e cassinos pode vir a gerar receitas fiscais, criar empregos, estimular o turismo e impulsionar investimentos em infraestrutura, todos contribuindo para o desenvolvimento econômico do Brasil.

A exploração dos jogos de azar em cassinos e/ou bingos deve requerer uma autorização que pode ser renovada, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei. Segundo o Artigo 23, as empresas interessadas em explorar jogos de azar em cassinos devem atender aos critérios em conjunto, descritos nos incisos I, II e III. Por exemplo, uma empresa interessada em operar um cassino no Brasil precisa cumprir todos os requisitos mencionados acima. Ela deve ser uma entidade legalmente registrada no país, comprovar que possui recursos financeiros suficientes para a operação, ter profissionais qualificados em sua equipe com experiência comprovada na indústria de jogos de azar ou contratar uma empresa especializada para fornecer os serviços necessários. Além disso, a empresa deve manter sua situação fiscal regular, pagando os tributos e contribuições devidos às autoridades competentes. Cumprindo essas exigências, a empresa poderá obter a autorização para explorar os jogos de azar em cassinos e, se cumprir os requisitos ao longo do tempo, poderá renovar essa autorização.

Art. 24 É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos:

- I – participar nos jogos de azar que explorem;
- II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 25 É vedado às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos:

- I – fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;
- II – ter acesso a benefícios fiscais; e
- III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

#### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 26 As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente. Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 27 São competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de azar os órgãos designados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei também é competente para a fiscalização dos cassinos.

Art. 28 Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;
- V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e
- VI – cancelamento de autorização.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento desta Lei.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

- I – a primariiedade do infrator;
- II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros; III – a reincidência em infração da mesma natureza; e
- IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá o cancelamento da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

A violação das regras jurídicas relacionadas à exploração de jogos de azar resultaria em infrações administrativas, que seriam punidas de acordo com esta Lei e seu regulamento, caso o projeto não tivesse sido encerrado. Além das punições previstas neste projeto, outras penalidades estabelecidas na legislação em vigor também poderiam ser aplicadas. Por exemplo, uma infração administrativa pode ser a operação de um cassino clandestino, sem a devida autorização legal, ou a omissão intencional na prestação de contas financeiras exigidas pela regulamentação. Essas ações ou omissões contrariam os preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de azar, incluindo os procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Vale lembrar que a proposta ao retomar alguns projetos, mesmo aqueles já encerrados, é o de não se deixar perder os caminhos percorridos em debates e propostas para a melhoria do setor no que tange a mitigação da corrupção.

## CAPÍTULO V DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 30 Explorar jogo de azar sem autorização legal: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 31 Fraudar, adulterar ou controlar resultado de jogo de azar ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 32 Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Explorar jogos de azar em cassinos sem a devida autorização legal seria considerado um crime de acordo com o Artigo 30 do projeto de lei e a pena para essa infração é de detenção, variando de três meses a um ano, além de uma multa.

Já no Artigo 31, ficaria estabelecido que fraudar, adulterar ou controlar o resultado de um jogo de azar, bem como pagar o prêmio em desacordo com a lei, também será uma conduta criminosa. A punição para essa prática é detenção, com duração de seis meses a dois anos, e multa. Já o Artigo 32 trata da proibição de permitir o ingresso de menores de dezoito anos em locais destinados a jogos de azar. Essa conduta é considerada ilegal e a pena prevista é de detenção, variando de três meses a um ano, além da aplicação de multa.

Por exemplo, se alguém for pego explorando jogos de azar em um cassino sem autorização legal, poderá ser condenado a uma pena de detenção de três meses a um ano, além de ser obrigado a pagar uma multa. Da mesma forma, se alguém for encontrado fraudando ou controlando os resultados de um jogo de azar, ou pagando prêmios de forma ilegal, poderá enfrentar uma pena mais severa de detenção de seis meses a dois anos, juntamente com uma multa.

Além disso, ainda é proibido permitir que menores de dezoito anos acessem recintos de jogos de azar, e quem violar essa lei estará sujeito a uma pena de detenção de três meses a um ano, além da imposição de multa. Essas medidas têm o objetivo de garantir a legalidade e a proteção dos participantes dos jogos de azar, bem como prevenir a exposição de menores a essas atividades.

A ideia de reforçar o que está dito no PL é de mostrar que há mecanismos de controle e monitoração para o funcionamento positivo da legalização dos jogos de azar. Não se ignora, aqui, os aspectos negativos corroborados, em muito, pela própria conduta humana, mas por outro lado, quando há questões legais e normativas vinculadas aos jogos de azar de forma sistemática, vê-se um caminho voltado mais para o desenvolvimento do setor.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 34 A União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei, estabelecendo, inclusive os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

Art. 35 A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta Lei.

Art. 36 A União, os Estados e o Distrito Federal, dentro de suas competências, regulamentarão esta Lei, inclusive quanto às condições e requisitos necessários à autorização para a exploração das demais modalidades de jogos de azar.

Art. 37 Ficam revogados o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A Lei Complementar, baseada no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceria uma contribuição social específica que incidirá sobre uma atividade mencionada no artigo 3º desta Lei.

Além disso, a União teria a responsabilidade de regulamentar, de acordo com as regras estabelecidas, as obrigações tributárias acessórias relacionadas aos impostos e contribuições administrados por ela e incidentes sobre a atividade mencionada no artigo 3º. Isso inclui a definição dos requisitos para um sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, um equipamento terminal de vídeo-loteria e um equipamento concentrador fiscal.

De acordo com o artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal têm a possibilidade de firmar convênios para estabelecer os requisitos de controle fiscal necessários para a fiscalização da atividade definida no artigo 3º desta Lei.

Por fim, a União, os Estados e o Distrito Federal, dentro de suas competências, irão regulamentar esta Lei, incluindo as condições e requisitos necessários para a autorização da exploração de outras modalidades de jogos de azar. Um exemplo prático para o que se está comentando, aqui, seria que a Lei Complementar pode instituir uma contribuição social que será aplicada especificamente à atividade de jogos de azar.

A União será responsável por estabelecer as obrigações tributárias acessórias relacionadas a esses jogos, como a definição de requisitos para sistemas eletrônicos de

controle fiscal. Além disso, a União, os Estados e o Distrito Federal podem firmar convênios para definir os requisitos de controle fiscal necessários para fiscalizar a atividade de jogos de azar. Os entes federativos também terão o poder de regulamentar a Lei, incluindo as condições e requisitos para a autorização de outras modalidades de jogos de azar.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer um marco regulatório para a exploração dos jogos de azar no Brasil, levando em consideração o aspecto histórico-cultural e a relevância de sua função social para o país. Sem adentrar as clássicas discussões de cunho ético, moral ou religioso, que nunca avançam rumo a uma solução, mas trabalhando apenas com a realidade social da forma como ela se apresenta, chega-se a conclusão de que os jogos de azar existem, sempre existiram e vão continuar existindo porque apostar, fazer uma “fezinha”, contar com a sorte, é um traço histórico-cultural do comportamento de quase todos os povos do planeta desde os primórdios. Nesse sentido é a lição do renomado sociólogo francês Loïc Wacquant. “A prática dos jogos de azar é socialmente aceita e está arraigada nos costumes da sociedade. O jogo do bicho existe há mais de um século (desde 1892), tendo se tornado contravenção em 1941. Ele faz parte da cultura, já se tornou um folclore na nossa sociedade. A lei penal não tem o poder de revogar a lei econômica da oferta e da procura. *Se a demanda não for suprida pelo mercado lícito, será suprida pelo mercado ilícito.*” (WACQUANT, Loïc. *“As Duas faces do Gueto”*. Trad. Cesar Castanheira. São Paulo: Ed. Boitempo, 2008, pág. 72). (grifo nosso)

Sendo conduta socialmente aceita, as políticas proibitivas de jogos tendem a não surtir os efeitos desejados, razão pela qual se verifica no mundo desenvolvido que a quase totalidade dos países optaram pela exploração dos jogos com maior ou menor grau de participação da iniciativa privada, mediante instrumentos de permissão, concessão ou autorização. A realidade evidencia que ninguém vai deixar de apostar em determinada forma de loteria porque está proibido; as apostas continuarão a ser realizadas, só que de forma clandestina, com todos os seus malefícios. Daí a necessidade de deixar a demagogia de lado e trabalhar com a realidade da forma como ela se apresenta e não como gostaríamos que ela fosse. Não é o jogo que fomenta o crime, mas a sua proibição. Assim, proibir as pessoas de apostar em “jogos de azar”, certamente não é o caminho mais inteligente e eficaz. O papel do Estado deve se restringir em criar regras para disciplinar e fiscalizar a exploração dos jogos de azar no país em conformidade com os ditames constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. [...]

É válido observar que a força da justificativa estava em salientar que os jogos de azar são amplamente aceitos e enraizados nos costumes sociais, fazendo parte integrante da nossa cultura. Cita como exemplo o jogo do bicho, que existe há mais de um século, desde 1892, e que foi classificado como contravenção em 1941. Tudo isso para firmar a importância de reconhecer que a lei penal não possui o poder de anular a lei econômica da oferta e da

procura, ou seja, se a demanda por jogos de azar não for atendida pelo mercado legal, é provável que seja suprida pelo mercado ilegal.

Tem-se exemplos de países que adotaram políticas de regulação e fiscalização dos jogos de azar como por exemplo, o Reino Unido, onde existe uma comissão reguladora responsável por supervisionar e licenciar empresas de jogos de azar, e os Estados Unidos, onde a legalização dos jogos de azar é determinada pelos governos estaduais, com agências reguladoras que monitoram e fiscalizam a indústria. Esses exemplos demonstram como é possível estabelecer um ambiente regulamentado para os jogos de azar, ao invés de uma abordagem proibitiva, a fim de garantir um controle adequado e minimizar os impactos negativos associados a práticas clandestinas.

[...] Em suma, o projeto de lei que ora apresento avança nos seguintes termos:

1. Legaliza o que hoje funciona na clandestinidade;
2. Estabelece requisitos claros e objetivos para os interessados na exploração de jogos de azar;
3. Contribui para a geração de milhares de novos empregos;
4. Contribui para conter os abusos cometidos hoje em dia por falta de uma legislação que regulamente a atividade;
5. Fortalece o importante papel da Receita Federal do Brasil para os cofres públicos, ao exigir regularidade fiscal dos interessados na exploração dos jogos de azar;
6. Estabelece punições caso a lei seja descumprida pela empresa autorizada a explorar jogos de azar; e
7. Fortalece a política de desenvolvimento regional através do turismo.

O projeto de lei buscava estabelecer um marco regulatório para a exploração dos jogos de azar no Brasil, levando em consideração a importância histórico-cultural e a relevância social que eles possuem para o país, reconhecendo que os jogos de azar existem há muito tempo e são parte integrante da cultura e dos costumes de diversos povos ao redor do mundo. Ao analisar a realidade social e sem adentrar em debates éticos, morais ou religiosos, o projeto reconhecia a necessidade de regulamentar essa atividade, a fim de garantir a segurança e a transparência para aqueles que desejam participar dos jogos.

Dessa forma, buscava conciliar a autonomia individual dos cidadãos em exercer suas escolhas de forma consciente, desde que respeitem os princípios da legalidade e não prejudiquem terceiros. Ao estabelecer um marco regulatório, pretende-se criar condições para a exploração dos jogos de azar de maneira responsável, evitando abusos e protegendo os participantes. A proposta de regulamentação dos jogos de azar busca proporcionar um

ambiente controlado e seguro, em que a autonomia individual possa ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Outro projeto que ainda tramita no senado é o Projeto de lei 4495/2020<sup>18</sup> que visa promover a expansão do turismo no Brasil através da implementação de resorts integrados em todo o país. Esses resorts são complexos turísticos que incluem cassinos, hotéis, centros de convenções, espaços para eventos corporativos e exposições, entre outras facilidades. O objetivo é aumentar o número de turistas internacionais que visitam o país, estimular o turismo interno e impulsionar o desenvolvimento econômico e social em nível nacional e regional. Esses resorts serão estabelecidos e operados por concessionárias contratadas pela União.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**  
**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expansão do turismo no País a partir da implantação de resorts integrados em todo o território brasileiro de forma a contribuir com o incremento do turismo e das economias locais, como indutor do desenvolvimento econômico e social, nacional e regional, com a finalidade de aumentar o número de turistas internacionais que visitam o País e a expansão do turismo interno.

Parágrafo único.

Para os fins desta Lei, resorts integrados são complexos de turismo com operação de cassinos que conjugam instalações hoteleiras, centro de convenções, espaços para feiras, exposições, eventos corporativos, congressos e seminários, reuniões de incentivo, centros ecumênicos, além de diferentes opções de entretenimento e conveniência oferecidas ao visitante, tais como restaurantes, bares, spas, shopping center, galerias de arte, museus, teatros, campos de golfe, parques temáticos, aquáticos e outras opções, contribuindo para a promoção da indústria do turismo e no aumento da oferta de postos de trabalho, que sejam estabelecidos e operados por concessionária especificamente contratada pela União para tal.

Art. 2º O desenvolvimento dos resorts integrados deverá observar os seguintes princípios: I – da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável; II – do fortalecimento da competitividade internacional da indústria brasileira de turismo, utilizando as características regionais e estimulando outras áreas da economia, direta ou indiretamente a ela relacionadas; III – da expansão da infraestrutura da indústria de turismo com a criação de novas e atrativas instalações, focadas no aumento do fluxo de turistas internacionais, na permanência e no gasto médio destes no Brasil, bem como da expansão do turismo interno e regional;

---

<sup>18</sup> Cf. PL 4495/2020. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n° 4495, de 2020.** Dispõe sobre a expansão do turismo no País através da implantação de resorts integrados em todo o território nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144605>. Acesso em: 22 abr. 2023.

- IV – da diversificação da atividade econômica regional, utilizando a indústria do turismo como vetor de crescimento econômico e geração de oportunidades, bem como promover a inclusão social pelo aumento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- V – do fomento às atividades de pequenas e médias empresas com foco no aumento do gasto com compras e serviços locais;
- VI – da promoção à formação, ao aperfeiçoamento, à qualificação e à capacitação de recursos humanos para a área do turismo, com investimento contínuo em treinamento com foco especial em mão de obra local;
- VII – da revitalização e reurbanização de áreas e arredores nas cidades nas quais sejam instalados os complexos;
- VIII – da responsabilidade social corporativa com foco na contribuição ao desenvolvimento das comunidades locais;
- IX – da adoção de práticas de sustentabilidade, minimizando o impacto ambiental; e
- X – da prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

## CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE RESORTS INTEGRADOS COM CASSINOS

**Art. 3º** Os cassinos são os espaços físicos utilizados exclusivamente dentro de resorts integrados para a exploração de jogos de cassino.

**§ 1º** Os jogos de cassino são aqueles em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório e que são jogados exclusivamente nos espaços indicados no caput deste artigo, por dinheiro, com cartas, dados, equipamentos ou qualquer dispositivo ou máquinas, nos termos desta Lei, e que sejam aprovados pelo órgão do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, incluindo as respectivas regras e modalidades de cada jogo.

**§ 2º** O espaço físico ocupado pelo cassino dentro do resort integrado deverá corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) da área total do resort integrado, na forma do regulamento.

**Art. 4º** Compete à União, exclusivamente, conceder, regulamentar e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de resorts integrados com cassinos.

**§ 1º** Competirá aos Estados e ao Distrito Federal indicar representantes para participar com a União de Comissões Deliberativas dos Resorts Integrados com cassinos, a serem criadas pelo regulamento, instauradas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal, para contribuir e apoiar o estudo, o planejamento, a estruturação e a execução dos projetos de concessão dos resorts integrados.

**§ 2º** São atribuições das Comissões Deliberativas dos Resorts Integrados com cassinos:

I – a proposição de áreas públicas ou privadas que possam vir a ser utilizadas para a construção dos resorts integrados, que poderão ou não vir a ser escolhidas pelos licitantes;

II – a identificação das características regionais culturais que possam vir a ser utilizadas no conceito arquitetônico do projeto dos resorts integrados, que deverão ser observados no edital, mas poderão ou não vir a ser utilizadas pelos licitantes;

III – a apresentação de informações acerca das políticas nacionais e estaduais de turismo, levando em conta a complementariedade e adequação das mesmas, bem como proposições com vista ao incremento da atratividade e competitividade dos destinos nos processos de concessão; e

IV – a promoção de políticas de integração de desenvolvimento nacional, regional e urbano, formuladas pelas diversas esferas de governo, incluindo eventuais incentivos e benefícios a serem propostos.

§3º Compete à União, por meio de órgão ambiental federal competente, o licenciamento ambiental dos resorts integrados.

Art. 5º A outorga da concessão de cada resort integrado com cassino será efetivada mediante licitação na modalidade de concorrência por técnica e preço, conforme as determinações da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, adotando o julgamento da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica.

§1º A adoção do critério de melhor técnica objetiva atender ao princípio de desenvolvimento turístico regional, devendo a proposta técnica ser julgada com base no nível de investimento proposto, de contribuição ao turismo e de projeto conceitual do resort integrado, nos termos do edital e na forma do regulamento.

§2º Para julgamento da melhor proposta será atribuído o peso de 70% (setenta por cento) para a melhor técnica e de 30% (trinta por cento) ao valor da oferta da outorga, nos termos do edital e na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos arrecadados com o pagamento da outorga de concessão serão destinados exclusivamente a construção de habitações populares no respectivo estado onde ocorrer a concessão.

Art. 6º A União concederá a exploração de resorts integrados com cassinos, observando o limite máximo de 1 (uma) concessão por Estado ou no Distrito Federal. Parágrafo único. A União poderá outorgar 1 (uma) nova concessão adicional de exploração de resorts integrados com cassinos, em cada Estado ou no Distrito Federal, decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da data de assinatura do contrato de concessão do empreendimento da primeira concessão no respectivo Estado ou no Distrito Federal.

Art. 7º O prazo de cada concessão para a exploração dos resorts integrados com cassinos será de 35 (trinta e cinco) anos, renováveis por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei, nos termos do edital e na forma do regulamento.

§ 1º A extinção antecipada da concessão gerará direito de indenização prévia pelos investimentos não amortizados nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A indenização prévia mencionada no § 1º deste artigo considerará o pagamento do lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização da concessionária, apurado no exercício social do ano anterior ao da extinção, multiplicado pelos anos remanescentes do prazo da concessão, conforme disposto no regulamento.

Art. 8º As concessões para resorts integrados com cassinos poderão ser outorgadas às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I – sejam constituídos segundo as leis brasileiras com sede e administração no País;

II – ausência de maus antecedentes criminais;

III - não tenham sido condenadas, por órgão judicial colegiado, por atos de improbidade administrativa ou pelos crimes contra a administração pública;

IV – possuam idoneidade e capacidade econômica e financeira, comprovando que tenham ou consigam obter recursos financeiros suficientes para assegurar a viabilidade financeira do projeto proposto;

V – comprovem qualificação técnico operacional, por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica ou do grupo econômico da qual faça parte, incluindo histórico comprovado de capacidade de negócios anteriores suficientes no desenvolvimento, construção e operação de resorts integrados, sendo permitida a formação de consórcios; VI – comprovem qualificação técnico profissional, por meio de atestados emitidos em nome de profissionais integrantes do quadro da pessoa jurídica ou do grupo econômico da qual faça parte, demonstrando que tenham experiência suficiente na gestão e operação de resorts integrados, sendo permitida a formação de consórcios; e

VII – possuam regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 9 Os licitantes interessados na concessão de resorts integrados com cassinos deverão apresentar durante a fase de licitação, sem prejuízo de outros requisitos a serem exigidos, os seguintes documentos da pessoa jurídica e do grupo econômico da qual faça parte:

I – qualificação econômico-financeira, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – estrutura societária, incluindo nomes e descriptivo da experiência profissional de todos os administradores, bem como de todos os acionistas diretos e indiretos detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital, abrangendo as pessoas autorizadas a representá-los, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais;

III – declaração de bens e rendas de todos os administradores, bem como de todos os acionistas diretos e indiretos detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital, abrangendo as pessoas autorizadas a representá-los, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais;

IV – estrutura organizacional;

V – relatório devidamente firmado pelos administradores com a identificação e descrição de todo e qualquer litígio em que tenham se envolvido a pessoa jurídica, o grupo econômico da qual faça parte e seus administradores nos últimos 10 (dez) anos; e

VI – descrição da experiência obtida com desenvolvimento ou operação de resorts integrados, discriminando montantes de investimentos, o tamanho e o escopo dos projetos realizados pela pessoa jurídica e pelo grupo econômico da qual faça parte.

Art. 10. Para atendimento dos critérios de julgamento descritos no art. 5º desta Lei as seguintes informações deverão ser apresentadas:

I – nível de investimento proposto: plano de negócios, detalhando o valor de investimentos propostos e a estrutura de captação de recursos próprios ou de terceiros para fazer frente aos investimentos propostos, comprovando que

está adequadamente capitalizado para construir, operar, possuir e manter uma instalação de resort integrado, com a comprovação de histórico demonstrando investimentos anteriores feitos em instalações de resort integrados que desenvolveu, gerenciou ou operou;

II – contribuição ao turismo: estudo de impacto no turismo, abrangendo os seguintes aspectos:

a) atrações turísticas a serem fomentadas ou exploradas pelo proponente interessado com a comprovação de histórico demonstrando excelência no desenvolvimento de instalações de resorts integrados de alta qualidade, incluindo outras opções de entretenimento que não sejam o cassino;

b) propostas de melhoria dos produtos turísticos brasileiros junto aos mercados locais, regionais e internacionais, que promovam o desenvolvimento econômico, com a comprovação de histórico demonstrando a promoção do turismo por meio do desenvolvimento, gerenciamento e operação de resorts integrados;

c) influxo esperado de turismo e de visitantes no mercado turístico brasileiro, com o aumento do gasto dos turistas e a capacidade de gerar receitas tributárias nas instalações do resort, com a comprovação de histórico demonstrando a geração de receitas tributárias de resorts integrados;

d) contribuições às economias locais, com a comprovação de histórico demonstrando o desenvolvimento, o gerenciamento e a operação de resorts integrados que tenham um impacto positivo no desenvolvimento econômico e no crescimento dos negócios nas localidades próximas aos complexos, e a proposta apresentada demonstre a capacidade de incentivar o desenvolvimento econômico e o crescimento dos negócios no local onde pretende desenvolver, gerenciar e operar um resort integrado;

III – projeto do resort integrado com cassino, incluindo conceito arquitetônico do projeto e detalhamento das opções de entretenimento e conveniência oferecidas, com a comprovação de histórico demonstrando projetos anteriormente executados de alta qualidade de design e arquitetura, valorizando a incorporação de características regionais culturais. Parágrafo único. O regulamento poderá definir dados e informações adicionais necessários ou adequados à melhor avaliação possível do projeto proposto.

A implantação e liberação de cassinos em resorts são assuntos discutidos em várias partes do mundo, e apresentam prós e contras a serem considerados. Em relação aos prós, a presença de cassinos em resorts pode trazer estímulo econômico significativo. Os cassinos atraem turistas, o que beneficia não apenas o *resort* em si, mas também outras empresas locais, como hotéis, restaurantes e lojas. Isso resulta em um aumento no turismo, criação de empregos diretos e indiretos, e geração de receita através de impostos e taxas.

Além disso, a implantação de cassinos em *resorts* pode impulsionar o turismo, atraindo um maior número de visitantes internacionais. Isso contribui para fortalecer a indústria do turismo e traz benefícios econômicos para a região. Outro aspecto positivo é o investimento em infraestrutura. A construção de *resorts* com cassinos requer investimentos consideráveis, o que impulsiona o desenvolvimento e modernização da infraestrutura local. Isso beneficia não apenas o resort em si, mas também a comunidade em geral.

Porém, há também contrapontos a serem considerados. A presença de cassinos pode levar a problemas relacionados ao vício em jogos de azar. Algumas pessoas podem desenvolver dependência e enfrentar dificuldades financeiras e pessoais como resultado. Portanto, é fundamental implementar políticas de jogo responsável e oferecer suporte a quem enfrenta problemas de vício.

Para minimizar o vício em jogos de azar, é importante implementar uma série de medidas preventivas e de suporte. Isso inclui promover campanhas educativas para conscientizar sobre os riscos do vício em jogos de azar e seus efeitos negativos na vida pessoal, financeira e familiar. Além disso, é essencial estabelecer e fazer cumprir rigorosamente as restrições de idade, impedindo que menores de idade tenham acesso a essas atividades.

Outra medida eficaz é implementar limites de tempo e gastos para os jogadores. Isso pode ser feito através de sistemas que monitoram o tempo de jogo e alertam os jogadores quando atingem determinados limites. Estabelecer limites máximos de apostas também ajuda a controlar gastos excessivos.

Oferecer programas de autoexclusão é uma maneira importante de permitir que os jogadores se afastem voluntariamente dos jogos de azar por um período determinado. Esses programas devem ser acompanhados de medidas para garantir o cumprimento da autoexclusão e fornecer suporte adequado aos participantes.

É crucial disponibilizar informações sobre recursos de ajuda e tratamento para jogadores que desenvolveram problemas com o vício em jogos de azar. Isso pode incluir linhas de apoio telefônico, serviços de aconselhamento e centros de tratamento especializados.

Além disso, capacitar os funcionários dos estabelecimentos de jogos de azar para identificar sinais de vício em jogos de azar e encaminhar os jogadores para ajuda adequada desempenha um papel importante na prevenção e intervenção precoce.

Investir em pesquisas sobre vício em jogos de azar, avaliar continuamente os efeitos das políticas implementadas e ajustá-las conforme necessário é essencial. Manter-se atualizado sobre as melhores práticas e abordagens eficazes é fundamental para lidar com o problema do vício em jogos de azar.

No geral, a implementação conjunta dessas medidas pode ajudar a minimizar o vício em jogos de azar e proteger os indivíduos vulneráveis. Tanto o setor de jogos de azar quanto as autoridades governamentais devem estar comprometidos em adotar essas ações para garantir a segurança e o bem-estar dos jogadores.

Adicionalmente, a presença de cassinos pode trazer impactos sociais negativos, como um possível aumento em crimes como fraude e lavagem de dinheiro, bem como problemas como prostituição e consumo de drogas. Essas questões sociais devem ser consideradas e abordadas por meio de regulamentações adequadas. Vale lembrar que a ausência de uma legislação clara e fortalecida por debates permite, ainda mais, atos ilícitos no setor.

Ou seja, para evitar crimes de fraude e lavagem de dinheiro nos cassinos, é crucial implementar medidas de prevenção e combate a essas práticas ilegais de forma abrangente. Uma medida importante é estabelecer regulamentos e leis rigorosos que exijam a conformidade estrita com as normas de combate à lavagem de dinheiro e fraude. Isso envolve a adoção de políticas internas de *compliance*, treinamento de funcionários e auditorias regulares para garantir a conformidade contínua.

Além disso, é fundamental que os cassinos implementem procedimentos sólidos de identificação e verificação de clientes. Isso inclui a obtenção de informações pessoais e documentos de identificação válidos, como passaportes ou carteiras de identidade, para garantir a identificação adequada dos jogadores.

Os cassinos também devem adotar sistemas de monitoramento financeiro para identificar transações suspeitas. Isso envolve o uso de tecnologias avançadas, como análise de dados e inteligência artificial, para rastrear e detectar atividades financeiras ilícitas, incluindo padrões incomuns de depósitos, saques e transferências.

É essencial que os cassinos estabeleçam parcerias e cooperem com as autoridades competentes, como agências de aplicação da lei e órgãos reguladores. Compartilhar informações relevantes e colaborar em investigações é fundamental para combater crimes financeiros nos cassinos.

Outra medida bastante importante é a capacitação dos funcionários dos cassinos para reconhecerem os sinais de atividades fraudulentas e suspeitas. Isso pode ser alcançado por meio de treinamentos regulares sobre as melhores práticas de segurança, prevenção de fraudes e identificação de comportamentos suspeitos.

Os cassinos devem implementar sistemas de vigilância e monitoramento interno, como câmeras de segurança em áreas-chave, para garantir a conformidade com as políticas de segurança e prevenção de fraudes. Além disso, promover o intercâmbio de informações e boas práticas entre os cassinos e a indústria como um todo é importante para fortalecer a segurança do setor.

É válido ressaltar que a prevenção de crimes de fraude e lavagem de dinheiro em cassinos requer ações como conformidade legal rigorosa, identificação e verificação de

clientes, monitoramento financeiro, cooperação com as autoridades, treinamento de funcionários e monitoramento interno. Essas medidas são essenciais para garantir a integridade e a segurança dos cassinos e do setor de jogos de azar como um todo.

Outra consideração importante é a competição que os cassinos podem criar com outros setores econômicos locais, como entretenimento, restaurantes e comércio. A presença de cassinos pode resultar em uma redistribuição de recursos e possivelmente afetar o desenvolvimento dessas áreas.

De modo geral, a implantação e liberação de cassinos em resorts devem ser cuidadosamente avaliadas, levando em consideração os prós, cientes de que a existência dos contras existe de maneira mais agressiva com a ausência de uma legislação. A regulamentação adequada, políticas de jogo responsável e medidas para lidar com os possíveis impactos sociais negativos são fundamentais. Exemplos de sucesso incluem destinos turísticos como Las Vegas, nos Estados Unidos, e Macau, na China, onde os cassinos em *resorts* têm impulsionado significativamente a economia local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE EXPLOREM RESORTS INTEGRADOS COM CASSINOS

**Art. 11.** Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos:

I – aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados, em segundo grau, por ilícito penal;

II – os que estejam investidos de funções públicas permanentes e transitórias, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público e mesmo após o exercício do cargo ou emprego por um período de 60 (sessenta) meses contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria;

III – os diretores ou administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais nacionais e estrangeiros;

IV – os que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

**Art. 12.** Não podem ser sócios; membros das comissões deliberativas de resorts integrados estabelecidas no §1º do art. 4º desta Lei, servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos e mesmo após o exercício do cargo ou emprego por um período de 24 (vinte e quatro) meses contado da data da dispensa, exoneração, demissão ou aposentadoria.

Art. 13. Ficam impedidos de formular apostas em cassinos em resorts integrados:

- I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;
- II – sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos;
- III – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos; e
- IV – os que forem inscritos no cadastro de jogadores interditados por auto exclusão ou por decisão judicial.

#### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Art. 14. As pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos devem adotar compromisso contínuo com seu comportamento ético e com o desenvolvimento econômico, a melhoria da qualidade de vida de sua força de trabalho e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos deverão obrigatoriamente contratar e manter empregados residentes e com domicílio eleitoral nos respectivos Estados ou Distrito Federal, no percentual de 80% (oitenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

Art. 15. As pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos devem adotar ações que respeitem o meio ambiente e políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade.

#### **CAPÍTULO V DO JOGO RESPONSÁVEL**

Art. 16. A União definirá, através do regulamento, as regras voltadas ao jogo responsável que deverão ser adotadas pelas pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos, desenhadas visando à proteção de pessoas vulneráveis a jogos e à sociedade em geral, bem como a ajudá-los na tomada de decisões informadas acerca do jogo, que permitam a orientação sobre prevenção e tratamento aos danos relacionados com jogos.

Art. 17. As pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos devem adotar políticas, procedimentos e práticas voltadas ao jogo responsável e para a proteção de pessoas vulneráveis a jogos, promovendo ações preventivas de sensibilização e de informação, treinamento de seus funcionários, com elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Art. 18. As políticas mencionadas no art. 17 desta Lei devem ser formalizadas expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

- I – a seleção e o treinamento de empregados e a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;
- II – a verificação periódica da eficácia da política adotada;
- III – a oferta em tempo integral de serviços de assistência;
- IV – a sinalização e informações acessíveis; e

V – o apoio a entidades que lidem com o tema.

Art. 19. Fica vedado o ingresso em cassinos de resorts integrados de pessoa cujo nome conste de cadastro criado especificamente para este fim.

Art. 20. A inscrição no cadastro poderá ser feita de forma voluntária ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco até o segundo grau e pelo Ministério Público, nos termos dos arts. 747 a 758 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 21. O cadastramento torna o cadastrado incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de cassino em resorts integrados, em todo o território nacional.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 22. As pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos devem adotar políticas, procedimentos e controles internos de prevenção a qualquer transação que pode estar conectada ou pode favorecer a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, na forma disciplinada pelos órgãos competentes, focando na identificação, na avaliação, no monitoramento, na administração e na mitigação dos riscos de lavagem de dinheiro e no financiamento do terrorismo, e também estabelecendo uma estrutura de relatórios de transações suspeitas baseadas nas regras estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 23. As políticas mencionadas no art. 22 desta Lei devem ser formalizadas expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I – a seleção e o treinamento de empregados;

II – a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III – o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados;

IV – a verificação periódica da eficácia da política adotada;

V – a execução de medidas de verificação e de checagem de dados e informações do cliente adequadas para detectar ou prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, conforme prescrito em resolução do COAF, regulamentações correlatas e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes circunstâncias:

a) quando a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos abre uma conta para qualquer cliente;

b) quando a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos efetua uma transação com o cliente envolvendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais em uma única transação;

c) quando a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos efetua 2 (duas) ou mais transações com o cliente envolvendo cumulativamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais, no mesmo dia;

d) quando a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos recebe uma quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais em uma única transação a ser depositada em uma conta de depósito;

e) quando a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos recebe 2 (dois) ou mais depósitos que cumulativamente somar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais, no mesmo dia;

f) quando a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos tem uma suspeita razoável de que um cliente esteja envolvido em atividades de lavagem de dinheiro ou financiamento de terrorismo;

g) quando a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos tem dúvidas sobre a veracidade ou adequação de qualquer informação anteriormente obtida sobre um cliente;

h) ao realizar outras atividades, ou sob qualquer outra circunstância, que possam ser estabelecidas;

VI – o não prosseguimento com a abertura de qualquer conta ou com qualquer transação para qualquer conta ou com qualquer transação ou depósito em dinheiro, conforme o caso: a) se a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos não consegue completar as medidas de verificação e checagem de dados e informações do cliente aplicáveis por qualquer motivo;

b) se o cliente em questão não conseguir ou não desejar fornecer informações solicitadas pela pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos ou decidir retirar o pedido de abertura da conta ou retirar a transação ou depósito em dinheiro quando solicitado a fornecer informação; ou

c) sob outras circunstâncias que possam ser estabelecidas.

VII – as medidas aprimoradas de verificação e checagem de dados e informações do cliente para aqueles de alto risco, incluindo Pessoas Expostas Politicamente Expostas (PEPs), a que se referem o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e pessoas com antecedentes; e

VIII – a manutenção de todos os registros obtidos através das medidas de verificação e checagem de dados e informações do cliente tomadas nos incisos V e VI deste artigo, incluindo, mas não se limitando, todas as cópias ou registros de qualquer documento de identificação, contas e correspondência comercial, bem como os resultados de qualquer análise realizada.

**Art. 24.** As pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos devem avaliar a existência de suspeição nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade ou instrumentos utilizados, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles se relacionar.

**Art. 25.** Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas pelos órgãos competentes.

**Art. 26.** Todos os jogadores cujo prêmio ou aposta individual for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome completo, endereço completo, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficarem disponíveis para todas as autoridades tributárias e para a União. Parágrafo único. A pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos deverá observar as disposições da Receita Federal do Brasil relativas à obrigatoriedade de prestação de informações relativas às

operações liquidadas em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 27.** As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de cassino em resorts integrados, serão punidas na forma desta Lei e do respectivo regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente. Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de cassino em resorts integrados, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

**Art. 28.** Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e VI – extinção da concessão.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento expedido pela União.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I – a primariedade da pessoa jurídica infratora;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros, sobretudo apostadores, bem como quanto à preservação dos princípios de lisura e transparência previstos nesta Lei;

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas; e

V – a capacidade econômica da pessoa jurídica infratora.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

## CAPÍTULO VIII DOS CRIMES E DAS PENAS

**Art. 29.** Explorar jogos de cassino em resorts integrados sem concessão e sem o atendimento dos requisitos desta Lei: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

*Art. 30. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de qualquer espécie de jogo de cassino em resorts integrados, por qualquer meio ou forma: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa. (grifo nosso)*

Os capítulos III, IV, V, VI, VII e VIII desse projeto de lei já foram discutidos anteriormente. É importante destacar que todo o texto do projeto foi estruturado de maneira a refletir as propostas de Reale (1994), incluindo o conteúdo das disposições finais.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que incidirá especificamente sobre as atividades de que trata esta Lei à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita líquida dos jogos, apurada mensalmente, tendo por contribuinte as pessoas jurídicas que exploram resorts integrados com cassinos.

§ 1º A receita líquida dos jogos corresponde ao montante do valor total das apostas efetuadas, incluindo créditos concedidos aos clientes, subtraído o valor total dos prêmios pagos aos clientes sob qualquer forma como resultado das apostas.

§ 2º A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ora instituída vigorá pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos contados da data de assinatura do contrato de concessão do empreendimento da primeira concessão no País, prorrogáveis a critério da União.

§ 3º A alíquota fixada no caput deste artigo somente poderá ser aumentada decorrido o prazo de 35 (trinta e cinco) anos contados da data de assinatura do contrato de concessão do empreendimento da primeira concessão no País.

§ 4º Dos recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ora instituída, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, 30% (trinta por cento) destinados ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e 20% (vinte por cento) serão destinados à promoção internacional do turismo.

Art. 32. Os lucros decorrentes de prêmios obtidos em cassinos serão pagos deduzidos do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, ou da remessa, o que ocorrer primeiro.

Art. 33. Compete ao Poder Executivo autorizar a concessão, a regulamentação, a fiscalização e o controle das operações de resorts integrados com cassino em todo o território nacional, dos responsáveis por suas atividades e pela condução dos jogos de cassino, bem como aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta lei e no regulamento.

Art. 34. As seguintes entidades ou indivíduos que exerçam qualquer das seguintes funções devem ser licenciados pelo órgão do Poder Executivo federal ou pela agência a ser criada conforme previsto no regulamento:

I – operador de cassino significa a pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos;

II – diretor ou funcionário significa uma pessoa nomeada como diretor ou oficial da pessoa jurídica que explora cassinos em resorts integrados;

III – empregado especial significa uma pessoa que tem capacidade gerencial ou está autorizada a tomar decisões que regulam as operações da pessoa jurídica que explora cassinos em resorts integrados;

IV – empregado de jogo significa uma pessoa que trabalha em um cassino em resort integrado;

V – acionista significa a pessoa que possui participação no capital social, direta ou indiretamente, da pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos;

VI – fabricante significa a entidade que fabrica os dispositivos de jogos ou jogos que são utilizados pela pessoa jurídica que explora resorts integrados com cassinos.

Art. 35. Fica autorizada a aquisição de imóveis rurais ou exercício de posse de qualquer modalidade de posse, ainda sob a forma indireta, mediante participação societária direta ou indireta, a pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, quando destinados à execução ou a exploração dos resorts integrados com cassinos.

Art. 36. Fica autorizada, nos termos do inciso I do § 2º do art. 4º desta Lei, a implantação de resorts integrados em unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Art. 37. O caput do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, com exceção dos jogos de cassinos em resorts integrados com cassinos: .....” (NR)

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Para tanto, é válido ainda analisar à luz da teoria, o texto de Justificativa do projeto:

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata da implantação e do desenvolvimento de Resorts Integrados no Brasil, como uma iniciativa para fomentar e dinamizar a Política Nacional de Turismo, através da atração de investimentos privados para a construção de uma nova infraestrutura turística nacional, que contribua para consolidar o turismo como um eixo estratégico efetivo de desenvolvimento econômico do país. A indústria de turismo nacional vem sofrendo muito com a desaceleração econômica em razão da pandemia do covid-19 e com inúmeros problemas do setor, como a baixa visitação do turista internacional, falta de investimentos públicos e privados, preocupações com a segurança pública, ausência de recursos para

campanhas de marketing e promoção, dentre outros. A implantação de Resorts Integrados no Brasil surge como uma oportunidade para mudar de patamar a visitação internacional ao país. Nos últimos 20 anos, a visitação de turistas estrangeiros ao Brasil está estagnada. Desde 1999 até 2018, o número de turistas estrangeiros que visitam o Brasil oscila entre 5 milhões a 6,6 milhões ao ano (em 1999 o Brasil recebeu 5,1 milhões de turistas e em 2019, 6,3 milhões).

A presente proposta busca aproveitar, em muito, todas as discussões havidas nos últimos anos em ambas as casas do Congresso Nacional acerca do tema, bem como com a análise das legislações internacionais sobre o assunto e, a partir delas, apresentar um modelo focado principalmente na transformação permanente do turismo do Brasil. Os Resorts Integrados são complexos de turismo e comerciais que conjugam instalações hoteleiras, centro de convenções, espaços para feiras e exposições, eventos corporativos, congressos e seminários, com diferentes opções de entretenimento como parques temáticos, aquáticos, shopping centers, arenas esportivas e para shows, galerias de arte, museus, teatros, cassinos, restaurantes, bares, spas, campos de golfe e outras opções que contribuam para a promoção do turismo de lazer e de negócios, que sejam estabelecidos e operados por concessionária especificamente contratada pela União para tal. A construção destes complexos cria a infraestrutura turística necessária para a realização de feiras, congressos, convenções e eventos variados, atraindo novos visitantes e potencializando o desenvolvimento dos destinos turísticos, maximizando a utilização dos aeroportos, da rede hoteleira e da atividade econômica das regiões onde são implantados. Os Resorts Integrados possuem tantas atrações que conseguem atrair o turista de negócios, como aquele que viaja a lazer. Os complexos são planejados para oferecer alternativas para os dois públicos, fazendo com que os empreendimentos estejam ocupados tanto durante a semana, como no fim de semana e nas férias. Um dos principais objetivos deste Projeto de Lei é aumentar a participação do Brasil no mercado de feiras e eventos internacional (MICE). Através da construção de uma nova infraestrutura turística, com a criação de novos atrativos para reforçar os destinos nacionais, pretende-se atrair congressos e convenções internacionais para o mercado brasileiro.

Para correlacionar esse projeto no que concerne o pensamento de Reale (1994) sobre a teoria tridimensional do direito, é importante retomar alguns conceitos dessa teoria.

Sabe-se que a teoria é composta por três aspectos interdependentes e indivisíveis: fato, valor e norma. O fato representa a realidade social, o valor diz respeito aos princípios e fins que norteiam o comportamento humano, e a norma é a manifestação jurídica que regula as relações sociais.

Assim, ao se relacionar essa noção ao que se viu, até aqui, acerca desse projeto, é possível identificar os seguintes elementos: O fato apresentado é a situação atual da indústria de turismo no Brasil, que sofre com falta de investimentos públicos e privados, preocupações com a segurança pública, entre outros problemas. O valor presente no texto é o reconhecimento do turismo como um eixo estratégico efetivo de desenvolvimento econômico do país. O projeto de lei busca atrair investimentos privados para a construção de uma nova

infraestrutura turística nacional, visando dinamizar a Política Nacional de Turismo e mudar o patamar da visitação internacional ao Brasil. E a norma mencionada é o projeto de lei em si, que busca implementar Resorts Integrados no país como forma de alcançar os objetivos mencionados.

A teoria tridimensional do direito de Reale destaca a interdependência entre esses três aspectos. No contexto do projeto, pode-se observar que o fato da situação atual do turismo no Brasil, com suas dificuldades e desafios, influencia o valor atribuído ao desenvolvimento do turismo como uma estratégia econômica, visto que, ele está fortemente vinculado a uma cultura de jogos de azar. Por sua vez, esse valor é buscado por meio da implementação de uma norma específica, ou seja, o projeto de lei que propõe a implantação de Resorts Integrados.

Quanto à aplicação prática da teoria tridimensional do direito nesse contexto, é possível destacar que a proposta de implantação de *Resorts Integrados* busca equilibrar os aspectos fáticos (necessidade de desenvolvimento do turismo), valorativos (reconhecimento do turismo como estratégia econômica haja vista já ser um aspecto preponderante na cultura nacional) e normativos (projeto de lei como instrumento de implementação). A partir dessa análise, espera-se que a medida proposta contribua para fortalecer a indústria do turismo, atrair investimentos e promover o desenvolvimento econômico do Brasil.

No entanto, é importante ressaltar que essa breve análise é uma interpretação do projeto com base na teoria tridimensional do direito de Reale, e sua aplicação prática dependerá da implementação efetiva do projeto de lei, das ações governamentais e do contexto específico do turismo no Brasil. Segue texto na íntegra:

[...] Este Projeto de Lei utilizou como base o modelo de legalização de cassinos em “complexo integrado de lazer”, discutido e aprovado em comissão especial, na Câmara dos Deputados, na tramitação do PL nº 442/1991. Este texto delegava à União a competência de regular e conceder, limitando o número de complexos por Estado. Partindo deste modelo limitado que atende as necessidades de todos os entes federativos e as salvaguardas sociais, este projeto buscou também inspiração no modelo de concessão de Singapura, que se assemelha com as necessidades existentes na indústria do turismo do Brasil. Em seguida, analisaram-se marcos regulatórios de outras jurisdições, como o de Nevada, para se fundamentar nas melhores práticas internacionais. A legalização dos jogos de cassino dentro dos Resorts Integrados, seguida de um processo de concessão para exploração, atrairá grandes investidores para o mercado de turismo brasileiro, dinamizando a atividade econômica em todas as regiões do Brasil. Estes investimentos terão um poder transformador que impulsionará as metas traçadas no Plano Nacional de Turismo. O crescimento econômico do turismo tem um impacto rápido nas economias locais que, com o aumento da

atividade econômica, geram novos empregos e, consequentemente, ajudam a reduzir a violência urbana. Inúmeros estados da Federação, que vêm sofrendo com a estagnação econômica e com o aumento da violência, poderão se beneficiar rapidamente da implantação destes complexos. Destaca-se que o efeito do incremento do número de visitantes em uma cidade acontece em uma velocidade acelerada e se dissipa por mais de 50 subsetores da cadeia produtiva e de serviços. Para o bom funcionamento desta atividade, em linha com as experiências internacionais e com as dificuldades enfrentadas no passado no Brasil, a União deve ser responsável pela regulação, fiscalização e pelo processo de concessão. Neste ponto, cabe ressaltar que, como o Brasil já possui uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo, a tributação da atividade não deve ser exagerada, sob pena de tornar o mercado não competitivo. Em linha com as disposições anteriores, após analisar as experiências internacionais, este Projeto de Lei baseou-se em um modelo limitado, com a concessão de uma licença por Estado, sendo que os cassinos seriam circunscritos dentro dos Resorts Integrados, com área máxima de 10% da área total. Para o mercado brasileiro, o modelo restrito proposto neste Projeto de Lei ajuda a limitar a amplitude de acesso a estes complexos, que são focados em turistas de negócios e de lazer, internacionais e nacionais. Este ponto endereça diretamente uma das principais preocupações levantadas pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público, líderes religiosos e congressistas nas diversas discussões de outros projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, que era a disseminação descontrolada desta atividade. O controle e a fiscalização de apenas um ou dois estabelecimentos por Estado se torna uma tarefa simples de ser executada, considerando que o Governo Federal estabelecerá, ao longo do marco regulatório, um rigoroso código de conduta e procedimentos a serem adotados. As jurisdições internacionais que implementaram os Resorts Integrados com cassinos, criaram uma regulação robusta, que abrange os mais diversos temas, que deve servir de modelo para o regulador brasileiro. Os recursos necessários para financiar as estruturas de regulação, monitoramento e fiscalização virão de taxas cobradas dos Resorts Integrados. Desta forma, o processo se torna autossustentável, no qual o Governo Federal não precisará alocar recursos especiais para a regulação e fiscalização da atividade. Ademais, os licitantes interessados na concessão da exploração de cassinos deverão seguir os mesmos rígidos processos utilizados pelo Banco Central do Brasil para a aprovação de acionistas controladores de instituições financeiras, bem como para seus diretores estatutários. As regras e procedimentos, utilizadas para controle e prevenção de lavagem de dinheiro, deverão seguir à risca as regulamentações já estabelecidas para instituições financeiras, nos moldes das disposições já existentes do Banco Central, da Receita Federal, do COAF e do próprio Ministério da Economia na regulação da loteria federal. Portanto, o país já dispõe de regulação, estrutura, experiência e procedimentos necessários para lastrear a regulação de uma nova atividade, similar ao setor bancário, que ocorrerá, potencialmente, em apenas 27 novos estabelecimentos.

Inicia-se assim, o processo de legalização de jogos de cassino no Brasil, seguindo o modelo do que já foi feito com as loterias, a Lotex, e a loteria esportiva (sports betting – loteria de quota fixa), e, posteriormente, será criada uma estrutura regulatória robusta, criando as regras operacionais desta atividade. O Projeto de Lei prevê também que as políticas voltadas ao jogo responsável devem prever procedimentos para:

(a) a seleção e o treinamento de empregados e a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

- (b) a verificação periódica da eficácia da política adotada;
- (c) a oferta em tempo integral de serviços de assistência;
- (d) a sinalização e informações acessíveis; e
- (e) o apoio a entidades que lidem com o tema.

O projeto ainda dispõe sobre a criação de cadastro de pessoas incapazes para a prática de qualquer ato relativo a jogos de cassino em resorts integrados ser criado e regulamentado posteriormente. Destacamos que o momento para a discussão deste Projeto de Lei é muito propício, não só pela urgência da geração de novos empregos e renda, mas também pela atração de robustos investimentos estruturantes no setor de turismo, que enfrenta a maior crise de sua história. O Plano Nacional de Turismo 2018–2022 estabeleceu 4 grandes metas:

- 1) Aumentar a entrada anual de turistas estrangeiros de 6,5 para 12 milhões;
- 2) Aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais de US\$ 6,5 para US\$ 19 bilhões;
- 3) Ampliar de 60 para 100 milhões o número de brasileiros viajando pelo país;
- 4) Ampliar de 7 para 9 milhões o número de empregos no turismo;

Para estas metas serem atingidas, há a necessidade de se adotar iniciativas ousadas que possam dinamizar o setor turístico. Portanto, acreditamos que este Projeto de Lei de desenvolvimento de Resorts Integrados, com foco na expansão do setor de turismo de negócios e de lazer, proporcionará um choque de novos investimentos privados no país, que permitirão a indústria de turismo ocupar um espaço mais relevante no PIB brasileiro, gerando novos empregos, renda, inclusão social e aumento de arrecadação para o benefício da nação brasileira.

Conforme é dito no PL, para alcançar esses objetivos, é essencial adotar iniciativas inovadoras que possam impulsionar o setor turístico. Nesse sentido, é possível defender a aprovação do Projeto de Lei de desenvolvimento de Resorts Integrados, com ênfase na expansão do turismo de negócios e lazer. Acredita-se que essa medida proporcionará um impulso de novos investimentos privados no país, gerando impactos significativos no setor turístico e na economia brasileira como um todo.

Ao promover a implementação desse Projeto de Lei, é esperado que a indústria do turismo ocupe uma posição mais proeminente no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. Isso resultará na criação de empregos, aumento da renda, inclusão social e um maior volume de arrecadação, trazendo benefícios para toda a nação brasileira.

É importante ressaltar que a aprovação desse Projeto de Lei representa uma oportunidade única para impulsionar o desenvolvimento do setor de turismo, uma vez que resorts integrados são capazes de oferecer uma ampla gama de experiências aos visitantes, combinando hospedagem, entretenimento, lazer, serviços e infraestrutura; e o principal: minimizar o mercado ilegal no setor.

Acredita-se ainda, que a implementação desse projeto contribuirá para diversificar e fortalecer a economia nacional, atraindo turistas nacionais e internacionais e incentivando o investimento privado. Além disso, o aumento do turismo terá efeitos positivos na criação de empregos diretos e indiretos, no aumento da renda dos trabalhadores e na inclusão de comunidades locais no setor.

Portanto, é válido enfatizar a importância da iniciativa presente no projeto, que visa impulsionar o turismo brasileiro e gerar impactos positivos em vários aspectos socioeconômicos.

Vale lembrar que diversos países adotaram regulamentações para lidar com as apostas em competições esportivas. O Reino Unido é reconhecido por sua abordagem regulamentada nesse campo. Sua legislação permite a legalização e a regulamentação de casas de apostas esportivas, além de estabelecer agências reguladoras que monitoram e fiscalizam a indústria.

A Austrália também adotou uma abordagem regulamentada para as apostas esportivas. O governo australiano emitiu licenças para casas de apostas esportivas e estabeleceu órgãos reguladores que garantem a conformidade com as leis e protegem os interesses dos consumidores.

Nos Estados Unidos, a regulamentação das apostas esportivas varia de estado para estado. Alguns estados, como Nevada, Delaware e New Jersey, legalizaram e regulamentaram as apostas esportivas, permitindo que sejam feitas em estabelecimentos licenciados.

Esses exemplos ilustram como diferentes países optaram por uma abordagem regulamentada em relação às apostas em competições esportivas, em vez de adotar uma proibição total. Ao estabelecer regras claras, monitorar a indústria e garantir a conformidade com a legislação, esses países buscam equilibrar o entretenimento proporcionado pelas apostas esportivas com a proteção dos apostadores e a prevenção de práticas ilegais.

Vale retomar o que foi dito anteriormente a respeito deste tópico. É preciso resgatar os caminhos percorridos por meio de projetos ainda em tramitação ou já encerrados no senado para que seja possível entender o vínculo desses percursos, debates e moções com a proposta levantada na hipótese deste trabalho.

## 6 RESPONSABILIDADE PENAL

“O Direito só se constitui quando determinadas valorações dos fatos sociais culminam numa integração de natureza normativa.”  
(Reale, 1994, p. 103)

### 6.1 DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO

É importante relembrar que o conceito de corrupção que atende as reflexões e interseções discutidas ao longo do desenvolvimento deste trabalho, é a sua noção mais ampla, aquela que transita em todos os âmbitos e classes sociais, que gera um sentimento pessimista no brasileiro de que em seu país nada funciona, de que “esse país não presta – enunciado já estudado por Calligaris (2021); e ainda, de que é preciso ter um “jeitinho<sup>19</sup>” para resolver algumas situações – explicada no conceito, comentado anteriormente, de “Homem Cordial” desenvolvido por Sérgio Buarque de Holanda, vide charge utilizada para explicar a face negativa tanto do conceito – homem cordial, quanto da expressão – “jeitinho brasileiro”:

Figura 11 – Jeitinho brasileiro<sup>20</sup>



Fonte: Charge retirada do site  
<https://www.significados.com.br/jeitinho-brasileiro/#:~:text=Diz%2Dse%20que%20a%20primeira,ter%20o%20seu%20processo%20facilitado.>

<sup>19</sup> Cf. SIGNIFICADOS. **Jeitinho brasileiro.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/jeitinho-brasileiro/#:~:text=Diz%2Dse%20que%20a%20primeira,ter%20o%20seu%20processo%20facilitado.>  
 Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>20</sup> *Ibid.*

É válido destacar a abrangência do conceito de corrupção com o qual se trabalha aqui, visto que, está se considerando, não só o impacto na constituição do sujeito<sup>21</sup> brasileiro, mas também, seu alcance em todos os setores da sociedade e o quanto isso é, há muito, normalizado.

cor·rup·ção (sf.)

1. *Ato ou resultado de corromper; corrompimento, corruptela.*
2. Decomposição de matéria orgânica, geralmente causada por microrganismos; putrefação.
3. *Alteração das características de algo; adulteração.*
4. *Degradação de valores morais ou dos costumes; devassidão, depravação.*
5. *Ato ou efeito de subornar alguém para vantagens pessoais ou de terceiros.*
6. Uso de meios ilícitos, por parte de pessoas do serviço público, para obtenção de informações sigilosas, a fim de conseguir benefícios para si ou para terceiros<sup>22</sup>(grifo nosso).

Essa escolha se dá, em razão de que não se está discutindo apenas no âmbito do Direito, mas sim, em diálogo com outras áreas, cuja importância desse diálogo é essencial para a linha de raciocínio utilizada nesta tese. Porém, considerando-se a interdisciplinaridade da proposta deste trabalho, é necessário apresentar, também, o conceito de corrupção no âmbito jurídico, em virtude de que, é a partir da convergência do entendimento do conceito de corrupção de cada área é que se dá a ideia do projeto proposto na hipótese.

Conceito de Corrupção no contexto jurídico: *Ato ou efeito de corromper. Macular. Tornar impuro. No Direito Penal, é entendida como conduta que, nos termos da lei, prejudica um bem jurídico do ponto de vista moral ou material.*<sup>23</sup>

A definição de “Corrupção” no ordenamento jurídico brasileiro<sup>24</sup>

Diversos diplomas legais buscaram reprimir a corrupção, de forma que o conceito de “Corrupção” varia de acordo com as normas aplicáveis ao ato de

<sup>21</sup> Noção Kantiana de Sujeito.

<sup>22</sup> Cf. MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 2019.

<sup>23</sup> Cf. VADE MECUM BRASIL. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/corrupcao>. Acesso em: 17 jul. 2023.

<sup>24</sup> Cf. BASSO, Rafaela Barrancos. Definição do Conceito de Corrupção no Direito Administrativo Brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/definicao-do-conceito-de-corrupcao-no-direito-administrativo-brasileiro/555254522>. Acesso em: 11 maio 2023.

corrupção em cada hipótese de incidência. Isso pode ser observado no caso concreto, quando diferentes leis são aplicáveis a um mesmo ato de corrupção, podendo incidir diferentes consequências e sanções dependendo da ótica adotada. Por exemplo, para um mesmo ato de corrupção, como a oferta de propina a um funcionário público, poderão ser aplicadas as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (“Código Penal”) para punir as pessoas físicas envolvidas, da Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”) para reprimir a pessoa jurídica envolvida no ato, e da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”) para aplicar sanções ao funcionário público que aceitou a propina.

Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de “Corrupção” é inserido no entendimento de “atos de improbidade administrativa”, que são caracterizados por causarem danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos.

O termo “Corrupção” também foi tipificado no Código Penal para designar o mau uso da função pública visando obter uma vantagem. Corrupção passiva ocorre quando um agente público solicita dinheiro ou outra vantagem para fazer algo ou deixar de fazer algo. Já a corrupção ativa se dá quando um cidadão oferece uma vantagem financeira ou de outra natureza a um agente público, visando a um benefício.

De modo geral, a corrupção é um fenômeno complexo que envolve o abuso de poder ou posição de confiança para obter benefícios pessoais, financeiros ou outros ganhos ilícitos. É caracterizada pela prática de atos desonestos, suborno, extorsão, nepotismo, tráfico de influência e desvio de recursos públicos e privados.

A definição de corrupção pode variar de acordo com o contexto e a perspectiva legal. Em geral, a corrupção é considerada um comportamento antiético, prejudicial e ilegal, que mina a confiança na integridade das instituições e compromete o funcionamento adequado de uma sociedade e pode ocorrer em diversos setores, como governos, empresas, organizações não governamentais, esportes e outras áreas. Ela pode assumir diferentes formas, desde pequenos atos de suborno até casos de corrupção em larga escala que envolvem altos funcionários públicos e desvios de grandes quantias de dinheiro.

As consequências da corrupção são amplas e podem incluir o enfraquecimento das instituições democráticas, a deterioração dos serviços públicos, a desigualdade social, a distorção da competição econômica, o prejuízo ao desenvolvimento sustentável e a violação dos direitos humanos. Combater a corrupção requer esforços abrangentes e coordenados, envolvendo legislação adequada, mecanismos de supervisão e aplicação efetiva da lei, além de promover uma cultura de integridade, transparência e responsabilidade tanto no setor público quanto no privado.

A corrupção é considerada um fenômeno complexo por várias razões, quais sejam:

- a) natureza multifacetada: a corrupção pode assumir diversas formas e manifestar-se em diferentes contextos. Pode ocorrer em níveis individuais, institucionais e sistêmicos, envolvendo tanto o setor público quanto o privado. As práticas corruptas podem variar desde pequenos atos de suborno até casos de corrupção em larga escala que abrangem redes complexas de indivíduos e organizações;
- b) causas e motivações variadas: as causas da corrupção são multifatoriais e podem variar de acordo com o contexto social, político, econômico e cultural. Elas podem incluir incentivos financeiros, falta de transparência, falta de prestação de contas, cultura de impunidade, deficiências institucionais, desigualdades sociais, entre outros fatores. As motivações para o envolvimento em atos corruptos também podem ser diversas, como ganho pessoal, busca de poder, acesso a recursos escassos, entre outros.
- c) implicações em múltiplos setores: a corrupção tem impactos negativos em diversos setores da sociedade, incluindo governos, economia, justiça, saúde, educação e meio ambiente. Ela pode minar a confiança nas instituições, prejudicar o desenvolvimento econômico, distorcer a alocação de recursos, enfraquecer o estado de direito, reduzir a qualidade dos serviços públicos e aprofundar a desigualdade social;
- d) interconexões e redes de corrupção: a corrupção muitas vezes envolve redes complexas de atores e instituições interconectadas. Pode haver colaboração entre indivíduos em diferentes níveis hierárquicos, bem como, envolvimento de atores internos e externos. Essas redes podem facilitar práticas corruptas, dificultar a detecção e a punição dos responsáveis e requerer esforços coordenados para combatê-las efetivamente;
- e) desafios na prevenção e combate: a prevenção e o combate à corrupção enfrentam diversos desafios, como a falta de denúncias, a falta de capacidade institucional, a impunidade, a resistência à mudança, a complexidade das investigações e a proteção dos denunciantes. Além disso, a corrupção muitas vezes está enraizada em sistemas e práticas arraigadas, exigindo abordagens abrangentes e ações coordenadas para enfrentá-la de maneira eficaz.

Uma abordagem ampla no combate à corrupção envolve a implementação de medidas e estratégias complementares para prevenir, detectar e punir atos corruptos. Essa abordagem leva em consideração a complexidade do fenômeno da corrupção e busca tratar suas causas subjacentes e seus efeitos prejudiciais de forma integrada:

- a) marco legal sólido: é essencial ter uma legislação clara, abrangente e atualizada que defina e criminalize os atos de corrupção em todas as suas formas. As leis devem prever sanções adequadas e proporcionais, além de garantir mecanismos eficazes de investigação e processamento dos casos de corrupção;
- b) fortalecimento institucional: é necessário fortalecer as instituições encarregadas de prevenir, investigar e punir a corrupção. Isso envolve a criação de órgãos especializados, como agências anticorrupção, unidades de combate à corrupção dentro dos órgãos de aplicação da lei, tribunais especializados, além de garantir sua independência, recursos adequados e capacitação de seus membros;
- c) transparência e prestação de contas: a promoção da transparência e da prestação de contas em todos os níveis é fundamental para prevenir e combater a corrupção. Isso inclui a divulgação de informações sobre os processos de tomada de decisão, os gastos públicos, os contratos e as atividades dos funcionários públicos. Mecanismos de controle social, como auditorias, participação cidadã, acesso à informação e proteção de denunciantes, são importantes para garantir a transparência e a responsabilização;
- d) educação e conscientização: a educação e a conscientização são essenciais para criar uma cultura de integridade e combater a corrupção. Isso envolve a educação cívica, a ética e a integridade nas escolas, a promoção da educação financeira e o fortalecimento da consciência dos cidadãos sobre os danos causados pela corrupção. A educação também deve abordar os princípios de boa governança, ética nos negócios e responsabilidade social;
- e) cooperação internacional: a corrupção muitas vezes transcende fronteiras, exigindo cooperação internacional para o combate efetivo. A troca de informações, a colaboração em investigações transnacionais, a recuperação de ativos ilicitamente adquiridos e a adoção de padrões internacionais de combate à corrupção são importantes para enfrentar o problema em escala global;
- f) monitoramento e avaliação: é crucial estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação para avaliar a eficácia das medidas anticorrupção e identificar áreas

que requerem melhorias. Isso envolve o acompanhamento de indicadores de corrupção, a avaliação de impacto das políticas e a realização de auditorias regulares para garantir a conformidade e identificar possíveis lacunas.

Uma abordagem ampla requer o envolvimento e o comprometimento de diversos atores, incluindo governos, setor privado, sociedade civil e cidadãos. Além disso, é importante promover a integridade e a ética em todas as esferas da sociedade, incentivando uma cultura de integridade e responsabilidade. E isso se dá por meio da Educação e inclui parcerias entre governos e sociedade civil, envolvimento do setor privado na promoção da transparência e integridade, e até cooperação entre países e troca de boas práticas.

## 6.2 CORRUPÇÃO NO ESPORTE: UMA TEIA DE MÁ CONDUTA ALÉM DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS

A corrupção no esporte transcende a simples manipulação de resultados, estendendo-se por uma teia intricada de comportamentos antiéticos que minam os fundamentos da competição justa e da integridade esportiva. Enquanto a manipulação de resultados foca na distorção direta do desfecho de uma partida, a corrupção, nesse contexto, abarca uma gama mais ampla de práticas que comprometem os valores fundamentais do esporte.

Além da influência indevida sobre resultados, a corrupção no esporte pode manifestar-se em subornos a árbitros, jogadores e funcionários esportivos, distorcendo não apenas o resultado de um jogo, mas todo o ambiente competitivo. Desvios de recursos financeiros, nepotismo, favorecimento indevido e práticas fraudulentas são parte integrante desse espectro nefasto.

A corrupção não se limita ao campo de jogo; ela infiltra os bastidores das organizações esportivas, minando a transparência e a equidade na gestão esportiva. Contratos manipulados, decisões enviesadas e apropriação indébita de recursos contribuem para uma cultura corrosiva que compromete a credibilidade das instituições esportivas.

Além disso, a corrupção no esporte não conhece fronteiras, envolvendo-se em questões de doping, compra de sedes para eventos esportivos e até mesmo influência política nas decisões das entidades esportivas internacionais. Essa dimensão global exige uma abordagem colaborativa e vigilante para erradicar práticas corruptas e restaurar a confiança nas competições esportivas.

Combater a corrupção no esporte não é apenas uma questão de preservar a essência do jogo, mas também de proteger a integridade dos atletas, torcedores e das instituições esportivas em si. Medidas rigorosas, fiscalização eficaz, educação e compromisso com valores éticos são imperativos para construir um ambiente esportivo onde a competição justa e a paixão pelo jogo prevaleçam sobre os interesses corruptos que ameaçam desvirtuar o propósito genuíno do esporte.

- a) protegendo os atletas: os atletas, como os protagonistas do espetáculo esportivo, são frequentemente as principais vítimas da corrupção. Quando manipulam resultados ou praticam atos ilícitos, aqueles que deveriam ser exemplos de habilidade, disciplina e fair play tornam-se participantes involuntários em esquemas corruptos. Proteger a integridade esportiva significa assegurar que os atletas possam competir em um ambiente justo, livre de influências externas injustas, preservando assim a nobreza da competição;
- b) resguardando os torcedores: os torcedores são a espinha dorsal do esporte, alimentando sua paixão e sustentando sua existência. Quando a corrupção contamina o jogo, os torcedores são traídos, perdendo a confiança nas competições e no próprio significado do esporte. Ao combater a corrupção, estamos defendendo a experiência dos torcedores, garantindo que eles possam apoiar suas equipes e atletas favoritos com a certeza de que estão testemunhando eventos genuínos e imparciais;
- c) preservando as instituições esportivas: as instituições esportivas desempenham um papel fundamental na promoção e organização de competições. Quando corroídas pela corrupção, essas entidades perdem não apenas a confiança do público, mas também sua capacidade de cumprir sua missão fundamental: cultivar um ambiente saudável para o desenvolvimento do esporte. Proteger a integridade das instituições esportivas envolve a implementação de práticas transparentes, governança ética e responsabilidade, fundamentais para a manutenção da credibilidade do esporte como um todo;
- d) um compromisso coletivo: combater a corrupção no esporte exige um compromisso coletivo, envolvendo atletas, dirigentes, torcedores, autoridades governamentais e organizações esportivas. É uma batalha que vai além das linhas do campo, estendendo-se aos corredores dos órgãos reguladores e às

consciências de todos que valorizam a pureza da competição e o papel inspirador do esporte na sociedade.

Em última análise, a luta contra a corrupção no esporte é uma busca pela preservação do espírito verdadeiro do jogo, pela salvaguarda dos interesses daqueles que o tornam vibrante e pela construção de um legado duradouro que transcenda qualquer mancha de desonestidade.

### 6.3 A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS COMO FACETA DA CORRUPÇÃO NO ESPORTE

A corrupção no esporte é um fenômeno complexo que abrange diversas práticas antiéticas, e a manipulação de resultados emerge como uma espécie particular desse gênero mais amplo. Analisar a manipulação de resultados como uma faceta da corrupção proporciona uma compreensão mais profunda das ramificações dessa conduta no contexto esportivo.

A corrupção no esporte pode ser entendida como um gênero que engloba várias práticas ilícitas, todas compartilhando a característica fundamental de desvirtuar a integridade, a equidade e a autenticidade nas competições esportivas. Esse gênero inclui subornos, fraudes financeiras, nepotismo, desvio de fundos, entre outras formas de má conduta que comprometem a ética esportiva.

Dentro do amplo espectro da corrupção no esporte, a manipulação de resultados emerge como uma espécie específica. Ela se destaca pela intenção deliberada de influenciar ou distorcer os resultados de uma competição esportiva. A manipulação de resultados não apenas viola os princípios fundamentais do esporte, mas também representa uma traição à confiança dos atletas, torcedores e de toda a comunidade esportiva.

A manipulação de resultados não opera isoladamente. Ela está interconectada com outras formas de corrupção no esporte, criando uma teia complexa de más condutas que comprometem a integridade global do cenário esportivo. Subornos a árbitros, jogadores ou funcionários esportivos muitas vezes estão entrelaçados com esquemas mais amplos de corrupção financeira e desvio de recursos.

Ao reconhecer a manipulação de resultados como uma espécie de corrupção no esporte, fica evidente que as consequências se estendem além do simples desfecho de uma partida. A confiança nas competições, a reputação das instituições esportivas e o próprio

tecido social que o esporte tece são comprometidos. A corrosão da integridade esportiva afeta não apenas os resultados visíveis, mas permeia todo o *ethos* do esporte.

A abordagem da manipulação de resultados como uma espécie de corrupção destaca a necessidade de uma resposta abrangente. Enfrentar essa prática exige não apenas medidas disciplinares e punitivas, mas também a implementação de estratégias preventivas, incluindo educação, transparência e a promoção de uma cultura ética dentro das organizações esportivas.

Ao entender a manipulação de resultados como uma espécie de corrupção no esporte, é possível articular uma resposta mais abrangente para preservar a integridade e os valores fundamentais que tornam o esporte uma força positiva na sociedade. Essa abordagem coletiva é essencial para assegurar que o esporte permaneça como uma arena onde a competição justa e o *fair play* prevalecem sobre as práticas corruptas.

#### 6.4 CRIME DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

A manipulação de resultados em competições esportivas representa uma séria violação da ética esportiva e ameaça a integridade do próprio jogo. O ato de solicitar ou aceitar vantagens, sejam elas patrimoniais ou não patrimoniais, com o propósito de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva, configura um crime que compromete os valores fundamentais do esporte.

O ordenamento jurídico, ciente da importância de preservar a honestidade e a equidade nas competições esportivas, estabelece dispositivos legais para coibir tais práticas. O crime do art. 198 da Lei nº 14.597/2023 em questão busca punir aqueles que, de maneira deliberada, buscam distorcer o curso natural dos eventos esportivos em benefício próprio ou de terceiros.

A solicitação ou aceitação de vantagens pode assumir diversas formas, desde subornos financeiros até promessas de benefícios não patrimoniais. Essa abrangência reflete a gravidade do problema e a necessidade de abordar diferentes tipos de manipulação de resultados.

A legislação pertinente não apenas busca responsabilizar os indivíduos diretamente envolvidos na manipulação, como jogadores, árbitros ou dirigentes, mas também aqueles que, de alguma forma, instigam, solicitam ou contribuem para tal prática. A dimensão coletiva do esporte exige uma abordagem abrangente para garantir a preservação da integridade em todos os níveis da competição.

A eficácia na prevenção e repressão desse crime requer uma cooperação estreita entre entidades esportivas, autoridades governamentais e organismos de fiscalização. A promoção de medidas educativas, a implementação de controles rigorosos e a punição exemplar são essenciais para dissuadir indivíduos de se envolverem nesse comportamento prejudicial.

Em última análise, a luta contra a manipulação de resultados em competições esportivas não é apenas uma questão legal, mas uma necessidade moral para preservar a essência do esporte como uma expressão de fair play, competição leal e integridade. A sociedade, os atletas e os amantes do esporte têm o direito de desfrutar de competições genuínas e imparciais, e o combate efetivo a esse crime contribui para a construção de um ambiente esportivo justo e confiável.

A caracterização de atos antidesportivos como crime pode depender das leis específicas de cada jurisdição e das circunstâncias envolvidas. Em alguns casos, as ações que são consideradas antidesportivas podem ser tratadas como violações disciplinares pelas organizações esportivas, resultando em sanções internas, como suspensões, multas ou exclusões de competições.

No entanto, para que uma conduta seja considerada crime, geralmente é necessário que haja uma transgressão específica da legislação penal em vigor. Se a prática de atos antidesportivos não envolver elementos que se enquadrem nos requisitos legais para um crime, pode ser que seja tratada principalmente como uma questão disciplinar no âmbito esportivo.

Por exemplo, a manipulação de resultados, mesmo que não resulte efetivamente em alterações nos resultados das partidas, pode ser considerada crime em muitas jurisdições devido à intenção de interferir no curso legítimo das competições. Em contrapartida, atos antidesportivos que não tenham consequências criminais específicas podem ser abordados principalmente por meio de regulamentos esportivos e códigos de ética das organizações esportivas.

A classificação de atos antidesportivos como crimes dependerá das leis específicas do local em questão e das características particulares das ações em questão. Além das implicações legais, é comum que as organizações esportivas também lidem com essas situações por meio de seus próprios mecanismos disciplinares para preservar a integridade e a ética no esporte.

No contexto das leis brasileiras, a prática de atos antidesportivos que não resultam efetivamente em interferência nos resultados das partidas pode ser tratada de maneira específica pelos regulamentos das entidades esportivas, como as federações esportivas,

confederações e organismos internacionais, sem necessariamente configurar um crime no âmbito penal.

No entanto, em alguns casos, dependendo da natureza da conduta, ela pode ser enquadrada em tipos penais específicos, como fraudes, estelionato, ou mesmo crimes relacionados a associações criminosas, especialmente se houver uma conspiração para manipular resultados para ganho financeiro ilegítimo.

Além das implicações legais, as entidades esportivas brasileiras muitas vezes têm seus próprios códigos de ética e regulamentos disciplinares para lidar com práticas antidesportivas, aplicando sanções como suspensões, multas ou exclusões de competições, mesmo que essas ações não configurem necessariamente crimes no sentido penal.

## 6.5 EXPLORANDO AS CONEXÕES ENTRE O DIREITO PENAL E O DIREITO DESPORTIVO

A interconexão entre o Direito Penal e o Direito Desportivo constitui uma trama complexa e multifacetada, em que as normas legais destinadas a preservar a ordem social encontram-se entrelaçadas com as peculiaridades do universo esportivo. Essa estreita relação reflete não apenas a necessidade de coibir condutas ilícitas no âmbito esportivo, mas também a busca por manter a integridade, a equidade e a ética nas competições.

No âmbito do Direito Penal, alguns crimes têm repercussões diretas no cenário esportivo. Exemplos incluem a falsificação de resultados, manipulação de apostas, doping e agressões físicas durante eventos esportivos. Essas condutas não apenas violam as leis gerais, mas também comprometem a credibilidade e a legitimidade do esporte.

A relação entre o Direito Penal e o Direito Desportivo é estreita, uma vez que as práticas esportivas podem envolver condutas que violam as leis penais. O Direito Penal, como ramo do Direito, trata da definição e da punição de crimes, enquanto o Direito Desportivo lida com as regras e regulamentos específicos relacionados às atividades esportivas.

No contexto do Direito Desportivo, existem várias infrações que podem ter consequências penais. Por exemplo, atos de violência física cometidos por atletas durante uma competição podem configurar crimes, como lesões corporais. O uso de substâncias dopantes também pode ser considerado uma violação das regras desportivas e, ao mesmo tempo, uma infração criminal em alguns países.

Além disso, o Direito Penal pode desempenhar um papel importante na repressão de comportamentos delituosos que ocorrem nos eventos esportivos, como vandalismo, roubos e

agressões. A legislação penal prevê punições para essas condutas, visando à proteção dos espectadores, participantes e do patrimônio público ou privado envolvido.

Outra área em que o Direito Penal se relaciona com o Direito Desportivo é no combate à corrupção no esporte. Casos de suborno, manipulação de resultados e fraudes envolvendo apostas esportivas são tratados como crimes e são investigados e punidos pelas autoridades competentes. Essas condutas afetam a integridade das competições esportivas e têm um impacto negativo na confiança do público.

Por sua vez, o Direito Desportivo também tem influência sobre o Direito Penal. Ele estabelece normas específicas para as competições esportivas, estabelecendo punições disciplinares para as infrações cometidas pelos participantes. Essas punições podem variar desde advertências e suspensões até a exclusão de competições e a perda de títulos.

É importante ressaltar que o Direito Desportivo possui suas próprias estruturas de aplicação e julgamento de infrações, como tribunais desportivos e comissões disciplinares. Esses órgãos têm a responsabilidade de investigar as violações às regras desportivas e aplicar as sanções correspondentes, independentemente da atuação do sistema penal tradicional.

Destarte, a relação entre o Direito Penal e o Direito Desportivo é interdependente. Ambos os ramos jurídicos têm como objetivo proteger a integridade e a segurança nas atividades esportivas, embora cada um tenha suas próprias esferas de aplicação e competência. A interação entre essas áreas é essencial para garantir que as condutas ilícitas sejam devidamente sancionadas e que a justiça prevaleça tanto no âmbito esportivo quanto no âmbito penal.

A responsabilidade penal dos agentes esportivos em casos de corrupção no esporte é um tema complexo e que envolve diversas nuances na legislação brasileira. A corrupção no esporte pode ocorrer de várias formas, como suborno, manipulação de resultados, fraude em contratos e outras práticas ilícitas que comprometem a integridade do esporte. Isso pode prejudicar a integridade do esporte, reduzir a confiança do público na competição e levar a perda de patrocínios e receitas para os organizadores do evento.

Além disso, a corrupção pode ter um efeito corrosivo sobre os valores do esporte, enfraquecendo a ética e a integridade do esporte e minando a confiança dos espectadores na integridade dos jogos. A legislação brasileira estabelece normas e compensações para coibir tais condutas, mas existem críticas em relação à sua obediência e abrangência.

Em relação à responsabilidade penal, os agentes desportivos, que podem incluir jogadores, dirigentes, treinadores, empresários, torcedores e outros envolvidos no contexto desportivo, podem ser responsabilizados criminalmente por atos de corrupção de acordo com

o Código Penal Brasileiro e outras leis específicas, como a Lei Pelé, que regula o esporte no Brasil.

No entanto, uma análise crítica da legislação brasileira revela alguns desafios em relação à responsabilização penal dos agentes desportivos em casos de corrupção no esporte. Um dos principais pontos é a falta de clareza e especificidade nas normas, o que pode gerar interpretações divergentes e dificultar a comprovação de práticas corruptas no contexto esportivo.

Outro desafio é a necessidade de maior seguimento nas investigações e punições, já que muitos casos de corrupção no esporte no Brasil acabam impunes ou com penas brandas, o que pode comprometer a confiança do sistema legal e não dissuadir práticas ilícitas. Além disso, a legislação brasileira ainda carece de uma abordagem mais abrangente em relação à responsabilidade penal dos agentes esportivos, considerando a complexidade das relações e transações no mundo do esporte, envolvendo diferentes atores, instituições e modalidades esportivas.

Outra provocação é o desafio de se fazer valer uma legislação para combater a corrupção no esporte, o que pode levar a lacunas e dificuldades na aplicação do direito penal em casos de corrupção esportiva, visto que, como já mostrado aqui, parece estar intrincado à cultura brasileira. O fato de já se ter uma MP com normas claras e aprimoradas para atender a obediência dos processos e punições relacionadas à prática da corrupção no cenário dos jogos de azar, já implica um avanço muito grande para o setor. Vale lembrar que se está considerando que a corrupção no esporte pode se dar em dois âmbitos: na gestão e nas competições. Para a segunda já se tem a aprovação, recente, da lei para casos de manipulação de resultados; porém ainda há um longo caminho a ser construído para o setor como um todo.

Além disso, é importante levar em conta que a corrupção no esporte muitas vezes envolve uma rede complexa de atuações e transações internacionais, o que pode dificultar ainda mais a responsabilização penal dos agentes esportivos, especialmente quando ocorrem em jurisdições estrangeiras.

Para combater a corrupção no contexto esportivo, é fundamental que sejam adotadas políticas e práticas eficazes de governança, transparência e prestação de contas. Isso inclui a implementação de medidas de controle e monitoramento, como a proteção de apostas ilegais e a criação de órgãos reguladores independentes para supervisionar e monitorar as atividades esportivas. Além disso, é importante que haja educação e conscientização dos atletas, dirigentes e demais envolvidos no esporte, sobre os riscos e danos da corrupção e da importância de manter a integridade e a ética no esporte.

O combate à corrupção no esporte, no Brasil, é um desafio constante, mas existem algumas perspectivas positivas para o futuro, como uma lei para legalização dos jogos de azar, já que, o que se tem hoje é somente a MP que regulamenta as apostas esportivas. Outras das principais iniciativas incluem uma maior transparência, haja vista que a transparência é fundamental para prevenir e combater a corrupção, por meio da implementação de leis e regulamentações mais rigorosas, bem como a adoção de tecnologias avançadas de monitoramento e rastreamento de transações financeiras, pode-se aumentar a transparência em todas as áreas do esporte, desde a administração até as competições; e ainda, o fortalecimento dos órgãos reguladores como o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro.

Em síntese, embora a legislação brasileira preveja a responsabilidade penal dos agentes desportivos em casos de corrupção no esporte, ainda existem desafios em relação à clareza, especificidade, trânsito e abrangência das normas, bem como na coordenação de ações nacionais e internacionais para combater essa prática. É importante uma análise crítica constante da legislação e da implementação de medidas efetivas para coibir a corrupção no esporte, garantindo a integridade e a transparência nas competições esportivas.

## 6.6 LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL

A legislação aplicável à corrupção esportiva no Brasil inclui várias leis e regulamentos que abrangem diferentes aspectos desse crime. Alguns dos principais instrumentos legais relacionados à corrupção esportiva no país são:

- a) Lei 14.597/2023 - estabelece normas gerais sobre o esporte no Brasil e traz dispositivos relacionados à corrupção no esporte. Os artigos 165 e 198, por exemplo, preveem punição para corrupção privada no esporte e a manipulação de resultado esportivo e apostas ilegais destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado;
- b) Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) - a Lei 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, é uma legislação brasileira que trata do combate e da repressão às organizações criminosas, bem como define os procedimentos para a investigação, o processo criminal e a cooperação jurídica internacional nesses casos.

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>25</sup>

A lei foi criada para fortalecer o enfrentamento ao crime organizado e proporcionar a democracia mais eficiente para investigar e punir as organizações criminosas no Brasil. Ela abrange diversos tipos de crimes exaltados por essas organizações, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, entre outros.

Alguns dos pontos importantes da Lei 12.850/2013 são:

- a) definição de organização criminosa: a lei estabelece o conceito de organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de cometer crimes;
- b) investigação e cooperação: a lei prevê técnicas especiais de investigação, como a colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes, com o objetivo de obter provas contra as organizações criminosas. Também estabelece diretrizes para a cooperação jurídica internacional nesses casos;
- c) penas e punições: a lei prevê penas mais severas para os crimes praticados por organizações criminosas e estabelece que os líderes e membros dessas organizações podem ter suas penas aumentadas em até 2/3;
- d) perda de bens: a lei estabelece medidas para o sequestro, o arresto e a perda dos bens relacionados às atividades criminosas das organizações, com o objetivo de desmantelar sua estrutura financeira.

A Lei 12.850/2013 tem sido amplamente utilizada no combate à corrupção e outras formas de crime organizado no Brasil, sendo aplicada em diversas operações como tráfico de

---

<sup>25</sup> Cf. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

drogas, lavagem de dinheiro entre outros crimes graves. É importante ressaltar que, embora a Lei das Organizações Criminosas seja relevante no contexto da corrupção, não trata especificamente da corrupção esportiva. A legislação específica para esse tema é abordada em outras normas, como a Lei Pelé, Lei Geral do Esporte e a legislação penal vigente.

Essas leis podem atuar no contexto esportivo brasileiro em casos de manipulação de apostas e resultados de jogos em competições.

Assim, caso haja incertezas de que uma pessoa ou empresa esteja atuando em manipulação de apostas ou resultados de jogos em competições esportivas, podem ser aplicadas conforme previsto na Lei Anticorrupção. Além disso, as condutas podem ser enquadradas nos crimes previstos no Código Penal, o que pode resultar em punições como prisão e multas. Vale ressaltar que a manipulação de apostas e resultados em competições esportivas é considerada uma prática ilegal e nociva para a integridade do esporte e para a sociedade como um todo.

Os crimes cometidos no âmbito esportivo são condutas ilícitas que ocorrem durante eventos esportivos ou estão diretamente relacionadas a eles. Esses crimes podem ter sérias implicações penais, pois violam as leis vigentes e podem afetar a integridade das competições esportivas, bem como a segurança dos envolvidos.

Um dos crimes mais comuns no contexto esportivo é a violência física. Agressões, brigas e atos de violência cometidos por atletas, torcedores ou qualquer pessoa envolvida em eventos esportivos são inaceitáveis e podem resultar em lesões corporais graves ou até mesmo na morte. Essas condutas são puníveis criminalmente e podem acarretar penas de prisão, multas e outras sanções previstas na legislação penal.

Outro crime relevante no âmbito esportivo é o *doping*. O uso de substâncias proibidas para melhorar o desempenho atlético é uma prática ilegal e, também, uma violação das regras desportivas. O *doping* pode ser considerado uma fraude esportiva e tem consequências para a saúde dos atletas, bem como para a credibilidade e a integridade das competições. Em muitos países, existem leis específicas que criminalizam o *doping* e impõem sanções penais aos infratores.

Além disso, crimes como vandalismo, roubos, furtos, invasão de campo e incitação à violência também ocorrem em eventos esportivos. Essas condutas perturbam a ordem pública, colocam em risco a segurança dos espectadores e afetam negativamente a reputação do esporte. Esses crimes são investigados pelas autoridades policiais e são passíveis de punições penais de acordo com as leis vigentes.

A manipulação de resultados e as apostas ilegais também são crimes graves no contexto esportivo. Quando jogadores, treinadores ou outras pessoas envolvidas nas competições influenciam deliberadamente o resultado de uma partida em benefício próprio ou para fins de apostas ilegais, estão cometendo uma fraude esportiva. Esse tipo de conduta prejudica a honestidade e a imparcialidade das competições e pode ser punido criminalmente.

A relevância penal desses crimes no âmbito esportivo reside na proteção dos valores fundamentais da sociedade, como a integridade, a justiça, a segurança e a honestidade nas competições esportivas. Os crimes cometidos no contexto esportivo não afetam apenas o esporte em si, mas também têm um impacto mais amplo na confiança do público e na reputação das instituições esportivas.

Além das consequências penais, os infratores também estão sujeitos a sanções disciplinares no âmbito do Direito Desportivo, tais como suspensões, desqualificações, perda de títulos e multas. Essas sanções visam proteger a integridade das competições e manter um ambiente esportivo justo e ético.

Em suma, a relevância penal dos crimes cometidos no âmbito esportivo também está relacionada à responsabilização dos indivíduos envolvidos e à prevenção de condutas ilícitas futuras. A aplicação rigorosa da lei penal nesses casos envia uma mensagem clara de que tais comportamentos não serão tolerados e que haverá consequências graves para aqueles que os praticarem.

Além disso, a punição penal serve como um meio de dissuasão para outras pessoas, desencorajando a prática de crimes no esporte. Ações criminosas prejudicam não apenas a integridade do esporte em si, mas também afetam a confiança do público, os valores éticos e a reputação dos atletas, das equipes e das organizações esportivas.

Dessa forma, é essencial que os crimes cometidos no âmbito esportivo sejam tratados com seriedade e rigor tanto pelo sistema penal quanto pelo sistema de justiça desportiva. A colaboração entre as autoridades policiais, os tribunais de justiça e os órgãos disciplinares do esporte é crucial para garantir a responsabilização adequada dos infratores, promovendo assim a integridade, a justiça e a equidade nas competições esportivas.

Em última análise, a relevância penal dos crimes no âmbito esportivo está intrinsecamente ligada à proteção dos valores fundamentais da sociedade, à manutenção da integridade esportiva e à promoção de um ambiente esportivo saudável e ético. O combate a essas condutas ilegais é essencial para preservar a essência do esporte, proporcionando um ambiente seguro e justo para os atletas, torcedores e todos os envolvidos nas competições esportivas.

## 7 ANÁLISES DO CORPUS

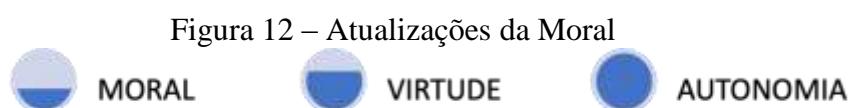
*Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação, a não ser uma só coisa: uma boa vontade.*  
 (Kant. 2019, p. 21)

### 7.1 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O procedimento metodológico escolhido para o *corpus* foi o método dialético que consiste em fornecer bases para uma interpretação; visto que, os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc. (Gil, 2008) considerando-se, também, os apontamentos teóricos sobre moral e autonomia presentes em Kant (2013). Dentro desse recorte serão trabalhadas duas categorias, sendo a primeira delas a Autonomia, considerando-se as discussões feitas ao longo deste trabalho acerca da moral. O raciocínio utilizado na elaboração da metodologia, foi construído considerando-se os conceitos citados e suas reflexões quanto da prática humana. Aproximou-se, ainda, do cenário educacional a partir do que foi postulado por Reboul (1984) acerca da virtude:

O que é a virtude? uma ciência, responde Sócrates; pois o homem vicioso não é vencido pelo prazer, mas pela ilusão que lhe faz ver, no prazer, seu verdadeiro bem; a falta é, por essência, um erro e só a ciência pode salvá-nos, permitindo-nos medir o bem o mal que as coisas comportam. Finalmente esse estranho diálogo chegar uma contradição: Sócrates que recusava pudesse a virtude ser ensinada, faz da virtude uma ciência, isto é, aquilo que é por essência ensinável; e Protágoras, que pretendia ensinar a virtude, ignora ser a virtude uma ciência, a única coisa ensinável (Reboul, 1984, p. 103).

Ou seja, pode-se considerar que, da atualização da moral provém a virtude e por conseguinte a autonomia do indivíduo.



Elaborado pelo autor (2023)

A segunda categoria é a Corrupção, prevista na Lei Anticorrupção, visto que, são atitudes corruptas que manipulam o resultado dos jogos:

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, chamada de Lei anticorrupção, trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (empresas) pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e atende ao pacto internacional firmado pelo Brasil. O conceito de “Corrupção” em sentido stricto é aplicável à conduta de efetivamente entregar dinheiro ou qualquer vantagem indevida a funcionário ou agente público, visando o recebimento de vantagem ou benefício, conforme previsto no artigo 5º, I da Lei Anticorrupção.

A ideia é tecer as categorias de modo a entender e demonstrar que o caráter corruptível no recorte escolhido pode e dever estar associado à formação do indivíduo, ao longo do seu desenvolvimento; isto é, significa que as atitudes e ações do indivíduo são influenciadas por diversos fatores, incluindo a educação, a cultura e as experiências vivenciadas – ou seja, o valor instituído em determinada cultura; de modo que a repetição de atos relacionados à contravenções penais, em algum momento levou à sua banalização e normalização perante a sociedade.

No caso específico dos jogos de azar, acabou por ganhar maior intensidade, pois há uma tendência à trivialização do comportamento corrupto associado a eles, que acaba se tornando cada vez mais aceitável. Isso se deve, em parte, ao fato de que os jogos de azar são considerados parte da cultura nacional, assim como o samba e o funk.

Assim, a ideia principal perpassa pela noção de que a corrupção é um fenômeno complexo e multifacetado e que está enraizado na cultura, quase como um valor, e na educação do indivíduo. A compreensão das categorias envolvidas nesse fenômeno é essencial para se entender como ele se desenvolve e como pode ser prevenido. E ainda, dessa tessitura, entender a relação existente entre o pensamento de Reale (1994), quando elabora a teoria tridimensional do Direito:

Em suma, o termo “tridimensional” só pode ser compreendido rigorosamente como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova in-tegração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua es-trutura, quer em sua funcionalidade, ou projeção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciando-se nas regras de di-reito toda a gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e

que o intérprete deve procurar captar, não apenas segundo as significações particulares emergentes da “praxis social”, mas também na unidade sistemática e objetiva do ordenamento vigente (Reale, 1994, p. 77).

E a concepção de Kant (2015) quando reflete sobre os princípios reguladores como sendo máximas:

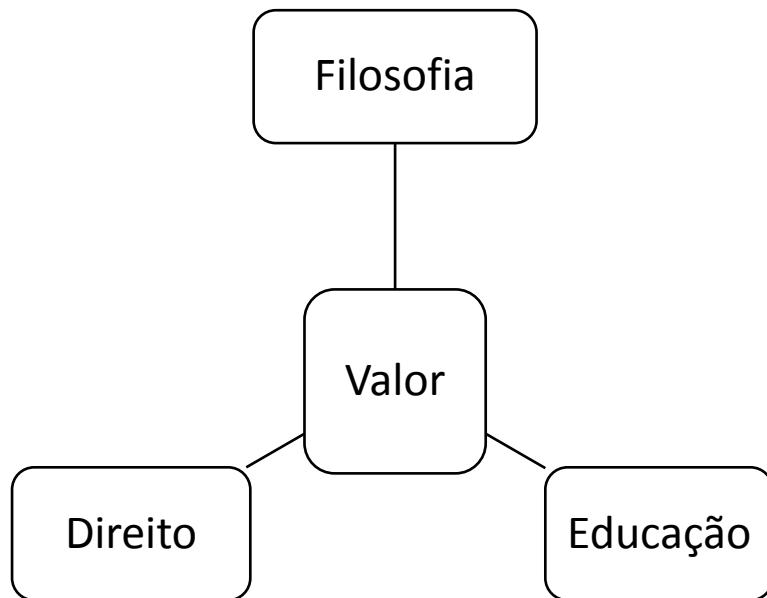
Denomino máximas da razão todos os princípios subjetivos que são extraídos não da constituição do objeto, mas do interesse da razão em vista de uma certa perfeição possível do conhecimento desse objeto. Assim, há máximas da razão especulativa que se baseiam apenas no seu interesse especulativo, ainda que pareçam ser princípios objetivos (2015, p. 504).

Sabe-se que Reale (1994) aborda o fenômeno jurídico sob três perspectivas interconectadas: fato, valor e norma. Nesse contexto, a máxima de Kant, proveniente de sua ética deontológica, pode ser relacionada à dimensão de valor na teoria de Reale.

A máxima de Kant, conhecida como o imperativo categórico, afirma que se deve agir de forma que a ação humana possa ser transformada em uma lei universal, tratando as pessoas como fins em si mesmas, não apenas como meios para que os objetivos sejam atingidos. Esse conceito enfatiza a importância de agir com base em princípios éticos e morais universais.

E na teoria tridimensional de Reale, a dimensão de valor destaca-se como a base axiológica do direito, que se preocupa com os valores presentes na sociedade e que influenciam a formação das normas jurídicas. Assim como a máxima de Kant busca uma ação guiada por princípios éticos universais, a dimensão de valor de Reale busca identificar os valores essenciais que moldam a sociedade e que devem ser protegidos e promovidos pelo Direito.

Figura 13 – Convergências



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Dessa forma, pode-se dizer que a máxima de Kant e a ideia de valor de Reale convergem na busca por uma abordagem ética e axiológica do direito, que procura estabelecer fundamentos sólidos para a construção de normas jurídicas que reflitam os valores compartilhados por uma sociedade, garantindo, assim, uma ordem jurídica justa e coerente.

## 7.2 ANÁLISE DO CORPUS

Para a análise proposta neste trabalho, optou-se por um *corpus* composto por três notícias veiculadas em sites da internet que abordam temas específicos relacionados a um comportamento, há tempos, já atravessado pela corrupção. Ao realizar essa seleção, buscou-se identificar exemplos concretos de manipulação de resultados de jogos, escândalos envolvendo apostas e jogos de azar, bem como investimentos suspeitos em projetos esportivos.

O objetivo central dessa análise é estabelecer um diálogo com as diferentes facetas que permeiam os eventos noticiados, trazendo-os para mais perto da noção de cenários interdisciplinares. Ao fazer isso, pretende-se identificar características que possam fortalecer a hipótese que é defendida neste trabalho. De acordo com essa hipótese, acredita-se que é possível mitigar os efeitos danosos da corrupção e, ao mesmo tempo, fortalecer nos cidadãos um código de valores, o que contribui para o desenvolvimento de sua cidadania.

Ao adotar essa perspectiva, foi retomado os ensinamentos do jurista brasileiro Miguel Reale, que defende a importância de uma conduta ética e da consolidação de valores sólidos em uma sociedade por meio de uma visão mais tridimensional e sistêmica do Direito. Sabe-se que a corrupção é um fenômeno complexo que afeta diversos aspectos da vida em sociedade, corroendo os alicerces morais e comprometendo a confiança nas instituições.

Dessa forma, ao analisar as notícias selecionadas, buscou-se identificar não apenas os aspectos superficiais relacionados aos eventos de corrupção, mas também as possíveis conexões com outras áreas do conhecimento. Essa abordagem interdisciplinar permitirá uma compreensão mais ampla dos fenômenos envolvidos, levando em consideração aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais.

Em última análise, pretende-se contribuir para o debate sobre como enfrentar a corrupção de maneira eficaz, apresentando propostas que vão além das medidas punitivas. Acredita-se que é necessário promover uma mudança cultural, estimulando a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, comprometidos com a ética e a busca pelo bem comum. Somente assim é possível construir uma sociedade mais justa e íntegra. As categorias escolhidas serão consideradas durante a análise.

Figura 14 – 1982: a máfia da loteria esportiva



Fonte: R7 Esportes, 21 fev. 2023

A decisão de trazer esta notícia para análise foi motivada pela constatação de que as atividades ilícitas relacionadas aos jogos de azar têm um caráter normativo e cultural, evidenciado pelo fato de que uma lei foi criada para combater essa prática já em 1946.

A colusão, no contexto jurídico, é uma prática que envolve a cooperação ou acordo entre duas ou mais pessoas para enganar, fraudar ou prejudicar terceiros. Essa conduta está relacionada ao campo do Direito Penal, especificamente no âmbito dos crimes econômicos, como a formação de cartel ou a manipulação de preços e ainda:

A palavra conluio deriva do latim *colludium*, de *cum* e *ludus*. De Plácido e Silva define conluio com o sentido de com jogo. E, na linguagem jurídica, tem, mais ou menos, esta significação, pois que conluio, com o mesmo sentido de colusão (arranjo, combinação), designa o concerto, conchavo ou combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira pessoa, ou de se furtarem o cumprimento da lei.<sup>26</sup>

Esse caso histórico dialoga bem com a proposta da tese e com as correlações apresentadas ao longo do trabalho, principalmente entre o Direito e a Educação. E ainda, relacionando ao que apresentou Reale (1994), pode-se considerar que colusão envolve uma dimensão fática, pois refere-se a um fato concreto no qual ocorre a cooperação ilícita entre os envolvidos. Essa dimensão fática é analisada na investigação e no processo penal, visando comprovar a existência e a natureza da colusão.

Em seguida, a dimensão axiológica da teoria também pode ser considerada, uma vez que a colusão viola princípios éticos e morais, como a honestidade, a lealdade e a livre concorrência. E por meio da dimensão axiológica, pode-se argumentar que a colusão é prejudicial à sociedade, afetando a economia, os consumidores e a confiança no sistema comercial.

E por fim, a dimensão normativa da Teoria de Reale também tem relevância no contexto da colusão. A colusão é considerada um comportamento ilícito e é objeto de normas penais que estabelecem sanções e punições para os envolvidos. Essas normas têm o objetivo de proteger a livre concorrência, a ordem econômica e os interesses coletivos. Portanto, a colusão pode ser analisada à luz da Teoria Tridimensional do Direito, considerando suas dimensões fática, axiológica e normativa. Essa abordagem amplia a compreensão da colusão como um fenômeno jurídico complexo, permitindo uma análise abrangente e a aplicação das normas penais correspondentes.

---

<sup>26</sup> Vocabulário Jurídico. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 204 *apud* REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. Que se entende por colusão e qual sua a relação com o Direito do Trabalho? **Jusbrasil**, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/que-se-entende-por-colusao-e-qual-sua-a-relacao-com-o-direito-do-trabalho/436856>. Acesso em: 17 maio 2023.

Saindo do contexto penal e adentrando no da Educação, a ideia de uma máfia permeando as oligarquias dos jogos de azar estabelece um paralelo com a discussão proposta neste trabalho e está relacionada à categoria – a autonomia dos sujeitos.

Kant (2013) em oposição a autonomia apresentou também a noção de heteronomia. Grosso modo, segundo a filosofia kantiana, a autonomia e a heteronomia são dois conceitos opostos e complementares. A autonomia se refere à capacidade de um indivíduo de agir de acordo com suas próprias leis e valores, enquanto a heteronomia se refere à condição em que a ação de um indivíduo é determinada por leis e valores externos a si mesmo.

Para Kant (2016), a autonomia é a base da moralidade, pois é somente por meio dela que uma pessoa pode ser considerada superior livre e responsável por suas ações. Para ser autônoma, uma pessoa deve agir de acordo com sua própria razão, seguindo princípios que ela mesma escolhe e que são disciplinares. Já a heteronomia é vista por Kant como uma condição de dependência e subordinação, em que o indivíduo não amadurece de acordo com a sua própria razão, mas sim em conformidade com os interesses e desejos de terceiros. Nesse caso, a pessoa não é livre e responsável por suas ações, pois elas são determinadas por fatores externos.

Assim, na visão kantiana, a autonomia é um valor moral positivo, enquanto a heteronomia é negativa. A moralidade depende da capacidade de uma pessoa de agir de forma autônoma, seguindo os princípios da razão e agindo de acordo com sua própria consciência.

É possível observar a ausência de Autonomia na notícia 01a, visto que, a chamada – “os escândalos envolvendo casa de apostas existem há décadas e o caso mais famoso tornou-se público. Em 22/10/1982. A máfia da loteria esportiva” – denuncia uma relação de dependência entre os envolvidos que compartilham de interesses cujos valores são dissonantes com a moral autônoma, ou seja, aquela em que os sujeitos são responsáveis por suas escolhas e atos sabendo que, como efeito colateral, de atitudes em desacordo com às protocoladas pela sociedade em busca do bem coletivo, se terá efeitos prejudiciais a comunidade como um todo. Vale lembrar que a cultura de uma nação é construída a partir de sua história.

É fato que o jogo por si só, já carrega uma potente influência para o desenvolvimento de vícios, porém no caso em questão, não se trata somente do vício do jogo em *por* e *si* mesmo, mas trata-se da manipulação dos resultados em prol de uma minoria. Uma espécie de hábito que envolve a ausência de questões morais e de costume, mutilando, assim, a liberdade – numa perspectiva kantiana – dos sujeitos envolvidos no ato ilícito e na própria ideia contida no Art. 2º – Lei Anticorrupção –, que define como condutas que são consideradas ilícitas e

passíveis de punição, ou seja, a Lei nº 12.846/2013 tem um papel importante na luta contra a corrupção e na promoção da integridade na prática esportiva, uma vez que as empresas que atuam no setor esportivo também estão sujeitas às disposições da lei. Dessa forma, a lei pode contribuir para coibir práticas de corrupção e favorecimento ilícito que podem ocorrer no âmbito do esporte.

Kant (2013) postula que a autonomia se relaciona diretamente com a formação do indivíduo e sua cultura. Segundo ele, a autonomia é a capacidade de o indivíduo agir de acordo com seus próprios princípios morais, sem se deixar levar pelas influências externas ou pelos desejos e vontades de terceiros. Esse tipo de autonomia só pode ser alcançada por meio da formação moral e intelectual do indivíduo, que envolve a educação e a cultura. A educação deve fornecer ao indivíduo as ferramentas necessárias para pensar criticamente, avaliar as informações recebidas e tomar decisões com base em princípios e morais.

Por sua vez, a cultura tem um papel fundamental na formação moral e intelectual do indivíduo. Por meio da cultura, o indivíduo tem acesso aos valores, tradições, costumes e conhecimentos acumulados ao longo do tempo por uma determinada comunidade ou sociedade. Essa cultura pode ser transmitida por meio da linguagem, da arte, da literatura, da religião, da filosofia e de outras formas de expressão humana.

Assim, a autonomia kantiana está diretamente relacionada com a formação moral e intelectual do indivíduo, que é influenciada pela educação e pela cultura – no dizer de Morin (1998) a “memória hereditária”. Uma cultura rica e diversa pode contribuir para a formação de indivíduos autônomos e críticos, capazes de agir de acordo com seus próprios princípios e valores morais.

Quando se estar a olhar sob a perspectiva somente da cultura, a figura 14 já preconiza um modo de ser e uma consciência que já está amplamente “cimentada” na sociedade brasileira e que talvez não se consiga desconstrui-la, mas pelo menos minimizar seus impactos. Vale ressaltar o que diz Reboul (1984) acerca da educação:

[...] A educação moral se refere a valores que não são nem utilitários, nem sociais, valores sem os quais o homem não se pode tornar homem e adulto. Correspondem assaz bem às quatro virtudes cardeais. Com a condição de não lhe darmos sentido demasiado rígido, ser homem é, com efeito, ser capaz de discernimento, de coragem, de domínio de si, de justiça (Reboul, 1984, p. 95).

Ou seja, ao se manter um diálogo com a notícia, pode-se considerar que no âmago da formação da cultura brasileira reside certa normalização de eventos como os descritos na

matéria. É importante ressaltar que a discussão a que se propõe não é de se criar cidadãos brasileiros perfeitos, mas cidadãos que não compactuem de forma passiva com a história de corrupção e até de impunidade que o país já deixou como lastro no imaginário nacional. A ideia é focar na educação como essa sendo parte essencial de um processo de construção moral, – a fim de salvaguardar a intangibilidade no recorte escolhido nesta pesquisa, no caso, a integridade desportiva – a exemplo do que diz Reboul (1984):

[...] Pois a educação, seja qual for a definição, se apresenta sempre como aquilo que pode formar o homem, permite-lhe ser adulto e cumprir sua tarefa de homem. Tem, pois sempre, alcance moral. E a recíproca é, sem dúvida, a verdadeira. É impossível conceber uma moral sem recorrer à educação; pois o homem não nasce moral, torna-se moral e a própria maneira pela qual se torna moral depende da educação recebida (Reboul, 1984, p. 94).

Figura 15 – Pênaltis combinados



Fonte: G1, Goiás, 14 fev. 2023

Atos como o noticiado nas figuras 15 e 16 comprometem muito a integridade não só do esporte, no geral, em si, mas também a das competições. Por outro lado, a mudança da atitude por parte do envolvido em não seguir com o acordo – na figura 15 remetem as reflexões propostas aqui ao dizer de Morin:

[...] todo olhar sobre a ética deve perceber que o ato moral é um ato individual de religação; religação com outro, religação com uma comunidade, religação com uma sociedade e, no limite, religação com a espécie humana [...] (Morin, 2005, p. 21).

É importante destacar que a integridade esportiva não se limita apenas à proteção contra práticas ilegais, mas também inclui a promoção de valores éticos e comportamentais

positivos dentro e fora do campo de jogo, ou seja, a formação do atleta-cidadão deve transpor o universo dos campeonatos, tal qual a ideia preconizada no conceito de autonomia em Kant, como estando intimamente ligada às noções de ética e liberdade:

A ética de Kant realiza a promoção de uma ética universalizada que se pretende superior às éticas sociocêntricas particulares. Liberdade, equidade, solidariedade, verdade, bondade tornam-se valores que merecem por si mesmos. A intervenção, até mesmo a ingerência na vida social e, por extensão, na vida Internacional. Mas esses desenvolvimentos continuam minoritários e marginais (Morin, 2005, p. 25).

Novamente, vale citar Reale (1994), visto que, sua teoria pode ser aplicada na análise do suborno nos jogos de azar, considerando os diferentes aspectos envolvidos nessa prática. Em relação à dimensão do *fato* na teoria, o suborno nos jogos de azar envolve um evento concreto, no qual ocorre o oferecimento ou aceitação de vantagens financeiras ou materiais para obter uma vantagem desleal no resultado do jogo. A análise da dimensão fática busca compreender como ocorreu o suborno, quem são as partes envolvidas e quais são as consequências dessa conduta.

No que diz respeito à dimensão axiológica, a prática do suborno nos jogos de azar está associada à violação de valores éticos e morais, como a honestidade, a integridade e a justiça. A dimensão axiológica destaca que a prática do suborno é prejudicial à confiança e à equidade nos jogos, além de ser desleal com os demais participantes e afetar a integridade do próprio sistema de apostas. E ainda, denuncia uma faceta atrelada a um comportamento cultural, como já visto, anteriormente, ao citar Holanda quando da formação do povo brasileiro.

Já na dimensão normativa a teoria irá dizer que o suborno nos jogos de azar, é considerado um comportamento ilícito e é objeto de normas penais e regulamentações específicas. Essas normas buscam coibir o suborno, estabelecendo sanções para os envolvidos e buscando garantir a lisura e a confiabilidade dos jogos de azar.

O que é válido observar na notícia da figura 15 é a posição do sujeito no centro de “forças” tal qual foi apresentado nas figuras 5, 6 e 7 no item 2.3 deste trabalho.

Figura 16 – Manipulação de resultados

## **Brasileirão 2022 será investigado: Jogadores receberam valor surpreendente envolvendo apostas**

GABRIELA PITÃO  
EM 20 DE ABRIL DE 2023, às 9:48  
REVISTADO POR: VÍCTOR BARBOSA

Ouvir artigo 3 minutos

Um esquema de manipulação de **resultados em jogos de futebol** envolvendo **apostas esportivas** está sendo investigado pelo Ministério Púlico de Goiás (MP-GO). Partidas da 'Série A' do brasileirão 2022 e dos Estaduais estão na mira das autoridades.

Ativar o  
Acesse Cai

Fonte: FDR, 20 abr. 2023.

A relação entre a manipulação de resultados em campeonatos e a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale pode ser analisada de diferentes perspectivas, visto que ela busca compreender o fenômeno jurídico considerando, sempre, três dimensões: fato, valor e norma. Tanto Kant quanto Reale abordaram questões complexas, e embora suas teorias possam diferir em muitos aspectos, há uma área em que eles concordam:

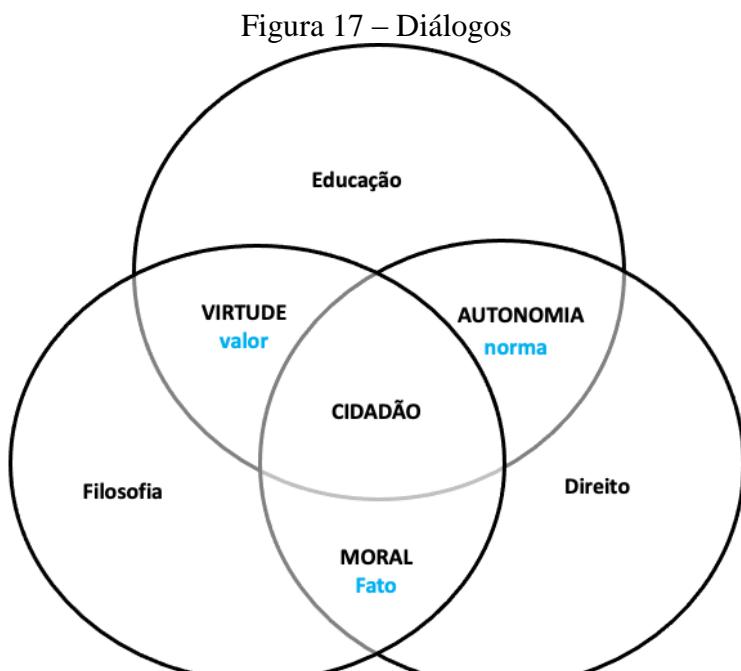
O prestígio da lei na doutrina de Kant explica, em parte, a sua afirmação de que não pode haver pretensões perante a lei, pois a lei para ele não é uma limitação que o Estado impõe aos indivíduos, mas é antes uma limitação que os indivíduos se impõem reciprocamente para a concordância das autonomias respectivas (Reale, 2000, p. 228).

Ao explorar como essa teoria se relaciona com a manipulação de resultados esportivos, tem-se que, na dimensão do fato, a manipulação de resultados em campeonatos é uma ação deliberada e ilegal que visa alterar o curso natural de um evento esportivo – valor (Reale) e autonomia (Kant) convergem.

Na dimensão do valor, a manipulação de resultados vai contra princípios éticos fundamentais no esporte, como a igualdade de oportunidades, o jogo limpo e a honestidade. Esses valores são essenciais para garantir a equidade e a credibilidade das competições esportivas, promovendo um ambiente justo para todos os participantes.

Na dimensão da norma, a manipulação de resultados em campeonatos é considerada uma conduta ilegal e proibida por diferentes ordenamentos jurídicos. Ela é passível de

punição, tanto no âmbito esportivo, por meio de regulamentos e sanções específicas, quanto no âmbito legal, podendo configurar crimes como corrupção, fraude esportiva e lavagem de dinheiro. Em ambos os casos, tem-se novamente o diálogo entre Valor/Virtude – Autonomia/Norma, vide figura previamente apresentada no item 2.2:



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Dessa forma, tanto a teoria tridimensional do Direito de Reale (1994) quanto a concepção acerca do conceito de autonomia em Kant (19XX) nos auxilia a compreender a manipulação de resultados em campeonatos como um fenômeno que envolve fatos, valores e normas em correlação moral, virtude e autonomia, respectivamente, mostrando, com isso, a gravidade dessa prática, pois viola princípios éticos fundamentais e a legislação vigente, prejudicando a integridade e a confiança no esporte. A adoção de medidas preventivas, investigativas e punitivas é fundamental para combater e desencorajar essa conduta, visando preservar a essência e a essência do esporte competitivo.

Figura 18 – Projetos desportivos

### **Desporto Educa seleciona projetos para este ano**



**"Treinando campeões para a vida"**

Edital prevê 150 vagas e os profissionais também precisam possuir carga horária de 20 horas (14 aulas) na unidade escolar onde desejam desenvolver o projeto (Foto: Seduc)

### **SOBRE O PROJETO**

O projeto Desporto Educa foi criado pelo Governo de Goiás em 2020 com o objetivo de fomentar o treinamento desportivo e paradesportivo dos estudantes de 12 a 17 anos, matriculados na rede estadual.

As modalidades esportivas do projeto são as mesmas dos Jogos Estudantis do Estado de Goiás, Jogos Escolares Brasileiros e Jogos da Juventude.

Fonte: Agência Cora Coralina de Notícias, Secretaria de Educação, Goiás, 14 fev. 2023

Projetos como o representado na figura 18 carregam como objetivo conscientizar jogadores, treinadores, dirigentes esportivos e torcedores sobre a importância da integridade no esporte e das consequências negativas da manipulação de resultados. Por meio de iniciativas educativas, é possível estimular a ética esportiva e o *fair play*, que são valores fundamentais do esporte e que devem ser incentivados desde as categorias de base. Além disso, esses projetos podem ajudar a identificar e denunciar situações de manipulação de resultados, confiantes para a prevenção e combate a essa prática ilegal.

Um exemplo de projeto educativo nesse sentido é o Programa de Integridade no Futebol Brasileiro, lançado em 2020 pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que tem como objetivo promover a integridade no futebol e combater a manipulação de resultados. O programa inclui ações de capacitação de profissionais do esporte, conscientização de jogadores, treinadores e dirigentes, além de medidas de monitoramento e prevenção de suspeitas.

Além disso, podem fornecer informações e orientações sobre as leis e normas que regem as atividades esportivas, incluindo as leis que punem a manipulação de resultados e

outras contravenções. Isso pode ajudar a conscientizar os envolvidos sobre os riscos e consequências dessas práticas ilegais. Assim, a promoção de projetos desportivos pode contribuir para a construção de uma cultura esportiva mais ética e transparente, capaz de prevenir e combater as práticas nocivas que podem afetar a integridade do esporte. É importante que as autoridades competentes estejam atentas e ajam de forma enérgica para combater essas condutas.

O método utilizado na análise do *corpus* é uma abordagem de observação que parte da compreensão de que os fenômenos sociais não podem ser compreendidos individualmente, mas sim em sua totalidade, levando em conta todas as influências que exercem sobre eles. É uma perspectiva que reconhece a complexidade e a interdependência das diferentes esferas da vida social, como a política, a economia, a cultura, entre outras.

Além disso, ao considerar os apontamentos teóricos sobre moralidade e autonomia presentes em Kant (2013), a pesquisa se propõe a trazer uma perspectiva crítica e reflexiva sobre os valores e normas que orientam as ações dos indivíduos e das instituições sociais, principalmente no contexto esportivo quando esse é foco de ações antiéticas e de corrupção. Essa abordagem se alinha com a noção de que a pesquisa social deve ter uma dimensão ética e contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e democrática.

A ideia de formar cidadãos por meio dos projetos esportivos pode ser relacionada com a Lei Anticorrupção, uma vez que esta legislação estabelece a importância da promoção da ética e da integridade nos diversos setores da sociedade, incluindo o esporte. A Lei Anticorrupção prevê medidas para prevenir e combater a corrupção em empresas e organizações, estabelecendo que elas devem adotar programas de *compliance* que visam promover a integridade e a ética em suas atividades.

Os projetos esportivos que buscam formar cidadãos completos podem contribuir para essa agenda de integridade e ética, ao promoverem valores como respeito, honestidade, disciplina e trabalho em equipe. Esses valores podem ser aplicados tanto dentro como fora do ambiente esportivo, ajudando a prevenir comportamentos antiéticos e corruptos.

Alguns dos artigos previstos na Lei Anticorrupção que podem ser relacionados aos projetos esportivos incluem:

Artigo 7º: estabelece que as empresas devem implementar controles internos de integridade, auditoria, incentivo à notificação de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e conduta.

Artigo 8º: prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública, inclusive no âmbito esportivo.

Artigo 42: estabelece que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, independentemente da existência de culpa, por atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. Essa responsabilidade inclui tolerar como multas, obediência extraordinária da decisão condenatória e até mesmo a confissão da empresa, caso se comprove sua participação em práticas corruptas.

E ainda, os projetos esportivos podem oferecer oportunidades para desenvolver habilidades técnicas e de liderança, que podem ser aplicadas em outras áreas da vida, como na escola, no trabalho e em relacionamentos pessoais. A prática esportiva também pode ser uma forma de lidar com o estresse e a pressão, ajudando a desenvolver a resiliência e a capacidade de lidar com as adversidades.

Dessa forma, a expressão "treinando campeão para a vida" carrega o princípio de que os projetos esportivos têm o potencial de oferecer benefícios muito além do campo ou da quadra, ajudando os indivíduos a se tornarem pessoas mais completas e preparadas para enfrentar os desafios da vida com mais confiança e habilidade.

Esses valores podem ser aplicados tanto dentro como fora do ambiente esportivo, ajudando, assim, a prevenir comportamentos antiéticos e corruptos e propícios para o estabelecimento de um ambiente mais íntegro e transparente em diversas áreas da sociedade.

Ao atrelar Reale (1994) e o conceito de autonomia de Kant, é possível ter duas abordagens filosóficas importantes que podem ser relacionadas e analisadas em conjunto, pois embora sejam conceitos distintos, ambos têm como foco central a compreensão da natureza e do funcionamento das normas e leis.

A teoria tridimensional do direito (1994), como já apresentado aqui, sugere que o fenômeno jurídico é composto por três dimensões interdependentes e que essas dimensões se relacionam de forma dinâmica, influenciando-se mutuamente na construção e aplicação do direito. A dimensão do fato abrange os acontecimentos e fatos sociais que exigem uma resposta jurídica, enquanto a dimensão do valor envolve os princípios éticos e morais que orientam a sociedade. Por fim, a dimensão da norma compreende as regras e leis estabelecidas para regular as relações sociais.

Por sua vez, o conceito de autonomia de Kant está fundamentado na capacidade humana de autodeterminação moral. Segundo Kant, a autonomia é a capacidade de agir de

acordo com princípios racionais universais, independentemente de influências externas. A autonomia moral implica agir de acordo com a razão prática, seguindo leis e princípios morais que são autodeterminados e universais.

Ao se estabelecer uma relação entre a teoria tridimensional do direito e o conceito de autonomia de Kant se considera que as normas e leis estabelecidas pelo direito são fundamentadas em princípios éticos universais. A dimensão do valor da teoria tridimensional do direito está intimamente ligada aos princípios morais e éticos que são essenciais para uma sociedade justa e igualitária. Esses princípios morais podem ser considerados como reflexo da autonomia moral de Kant, uma vez que são autodeterminados e aplicáveis universalmente.

Destarte, a teoria tridimensional do direito e o conceito de autonomia de Kant compartilham a preocupação com a fundamentação ética das normas e leis. Ambos reconhecem a importância de princípios morais universais na construção de uma sociedade justa e na garantia da autonomia individual. A relação entre esses dois conceitos permite uma reflexão mais ampla sobre a natureza do direito e a importância da ética na sua aplicação e compreensão.

### 7.3 ENTRELAÇAMENTOS

Ao adotar uma perspectiva preditiva em relação ao *corpus* e à história do Brasil, pode-se deduzir a existência de uma cultura de impunidade que propicia a normalização da corrupção, e por consequência a credibilidade dos jogos de azar. Nesse sentido, no âmbito da integridade esportiva - a qual aponta a tempos remotos como uma prática condenável - tal cultura contribui para a sua perpetuação.

É possível de se considerar que essa cultura de impunidade encontra sua origem e incentivo no sistema educacional, visto que, nele, não discute temas relativos à moral, à ética e aos bons costumes de modo geral, o que denota uma falha na constituição do cidadão brasileiro. É de se supor que a formação do indivíduo vá além do ensino da leitura e escrita, de modo a desenvolver a consciência cidadã e a responsabilidade social numa perspectiva mais coletiva e menos individualizada. Afinal, de nada adianta formar leitores se estes não se tornarem cidadãos conscientes de sua nação e do mundo.

Há diversos entrelaçamentos possíveis entre Filosofia, Educação e o Direito, e a forma como eles devem ser direcionados dependem do enfoque específico que se deseja dar a essa interconexão. Um bom exemplo da importância dessa tessitura entre áreas correlatas é a

possível construção de um vínculo entre essas áreas, buscando-se adentrar na discussão sobre os fundamentos éticos da educação e do direito.

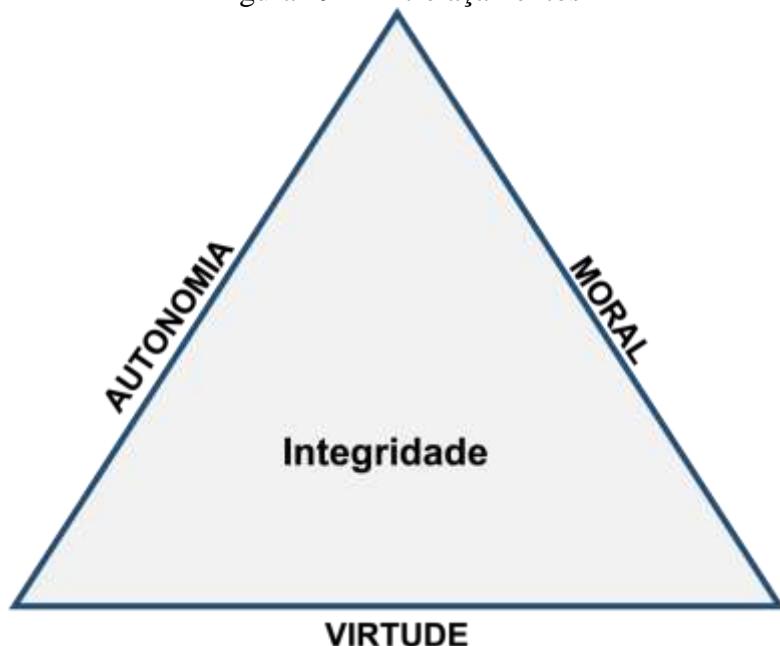
Certamente, o ensino interdisciplinar de disciplinas como ética, filosofia, sociologia e direito pode contribuir significativamente para a formação de indivíduos críticos e reflexivos. Ao entrelaçar essas áreas do conhecimento, é possível promover uma compreensão mais aprofundada sobre as instruções morais e éticas das nossas ações, bem como refletir sobre os valores que devem nortear tanto a educação quanto a aplicação da justiça.

Além disso, uma reflexão crítica nessa área pode se estender para o campo do Direito, auxiliando na elaboração de normas e leis mais justas e igualitárias. Isso se dá porque o Direito é uma área do conhecimento que tem uma relação estreita com a ética e a filosofia, uma vez que é fundamentado em valores e princípios morais que visam a garantir a justiça e a igualdade.

Outra possibilidade de vínculo entre essas áreas é a discussão sobre a formação dos sujeitos como cidadãos sociais, em contrapartida ao excesso de individualismo que acomete, atualmente, a grande maioria das pessoas, dada ao uso excessivo das redes sociais e *selfies* como meio de autoafirmação dos indivíduos; e, tanto a Filosofia, quanto o Direito podem ser importantes instrumentos para a formação desses cidadãos, fornecendo-lhes ferramentas teóricas e metodológicas para lidar com questões morais, éticas e jurídicas de forma crítica e reflexiva.

Além disso, uma visão mais sistêmica e integrada através das disciplinas em questão, também pode contribuir para uma reflexão sobre o papel da educação na formação de cidadãos com pensamentos críticos e mais atuantes na sociedade. Nesse sentido, o Direito pode ser uma área de aplicação prática dos valores e princípios éticos discutidos na Filosofia e na Educação. Em síntese, os entrelaçamentos entre Filosofia, Educação e Direito são necessários, e a forma como eles devem ser direcionados depende dos objetivos específicos de cada discussão, no caso aqui, busca-se pela elaboração de um projeto desportivo educacional com fins de mitigar os impactos negativos quando da legalização dos jogos de azar.

Figura 19 – Entrelaçamentos



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A integridade esportiva é fundamental para manter a confiança dos fãs no esporte e para garantir a equidade das competições. No entanto, a corrupção pode minar a integridade esportiva e colocar em risco a segurança dos atletas e do público.

Nesse sentido, é importante adotar uma abordagem crítica e reflexiva na busca por soluções para minimizar a corrupção no setor esportivo. Isso envolve não apenas a implementação de políticas e legislações eficazes, mas também uma compreensão das éticas e políticas envolvidas nessas áreas do conhecimento.

Além disso, é crucial que as políticas educacionais acompanhem as mudanças no setor esportivo e desempenhem recursos e informações para que as pessoas possam tomar decisões responsáveis. Isso inclui a conscientização sobre os riscos do jogo e a importância da integridade esportiva.

Assim sendo, a minimização da corrupção no setor esportivo requer uma abordagem sistêmica e colaborativa que envolva a legislação, as políticas educacionais e a conscientização individual e pública. A integridade social é um valor fundamental que deve ser protegido e promovido em todos os níveis da sociedade.

Ao pensar a dinâmica da sociedade, é possível estabelecer entrelaçamentos significativos entre a educação, a filosofia e a teoria tridimensional, quais sejam essas conexões:

- a) educação e teoria tridimensional do direito: a teoria tridimensional do direito destaca a importância da dimensão valorativa no fenômeno jurídico. Isso implica que a educação desempenha um papel crucial na formação dos valores e princípios éticos que orientam a sociedade. Através da educação, é possível transmitir conhecimentos sobre direitos, deveres e responsabilidades cívicas, promovendo uma compreensão mais ampla e crítica do sistema jurídico;
- b) filosofia e teoria tridimensional do direito: a filosofia, como disciplina fundamental da reflexão crítica, pode contribuir para a compreensão e aprimoramento da teoria tridimensional do direito. Através da filosofia do direito, é possível analisar conceitos como justiça, moralidade e ética, fornecendo fundamentos teóricos para a dimensão valorativa da teoria tridimensional. A filosofia também questiona e problematiza as bases filosóficas do direito, enriquecendo o debate sobre o seu significado e finalidade;
- c) educação e filosofia: a educação filosófica desempenha um papel crucial na formação crítica e reflexiva dos indivíduos. Ela estimula o pensamento independente, a análise lógica e o questionamento das estruturas sociais, incluindo o sistema jurídico. Através da filosofia, os estudantes podem desenvolver habilidades de argumentação, análise ética e compreensão conceitual, capacitando-os a participar de debates jurídicos e a refletir sobre as implicações éticas das leis.

Por fim, a educação, a filosofia e a teoria tridimensional do direito estão interconectadas por meio da formação de valores, reflexão crítica e compreensão aprofundada do fenômeno jurídico. Essas disciplinas se complementam ao promover uma compreensão mais ampla e crítica do direito, permitindo uma análise mais fundamentada e consciente das implicações éticas e sociais das leis, ou seja, sob essa análise é fortalecida a figura do sujeito no uso do ferramental jurídico.

## 8 CONCLUSÃO

A proposta inicial desta tese esteve voltada para uma discussão que associasse as complexas relações que existem entre as áreas do Direito, da Filosofia e da Educação, com fins de minimizar os efeitos nocivos da corrupção no contexto dos jogos de azar, defendendo, ao longo do seu desenvolvimento, uma legislação forte e clara para o setor.

E ainda, buscou-se responder a hipótese levantada partindo-se da concepção do que constitui o indivíduo em um panorama como o do Brasil, em que casos de corrupção ainda são comuns no cenário dos jogos de azar. Além disso, foi possível explorar os vínculos existentes entre o Direito Desportivo e Penal, Educação e Filosofia. E, percebeu-se com isso que essas áreas não atuam isoladamente, mas estão entrelaçadas em diversas situações e contextos, como por exemplo: a formação do indivíduo. Compreender essas interações foi essencial para uma análise crítica e uma abordagem mais completa dos desafios e possibilidades que se apresentam em nossa sociedade quando da defesa pela legislação dos jogos de azar.

A ideia de trazer uma disciplina que tratasse de conteúdos jurídicos relacionados a temas como ilícitos penais para dentro de um projeto pedagógico esportivo se deu por se acreditar que a prática esportiva tem forte influência na formação do indivíduo no que tange aos conceitos de ética, moral, valor e autonomia. O corpo teórico escolhido para dar suporte a essa tese e as análises efetuadas, ainda que de forma inicial, confirmaram a hipótese levantada, porém ainda há um longo caminho a ser percorrido por entender-se que o comportamento cultural tem forte influência no cenário dos jogos de azar. Trabalhos sobre o tema abordado aqui ainda pedem mais pesquisas e maior fomento nas relações com as práticas pedagógicas.

Sabe-se que o Direito Desportivo é um campo que envolve diversos aspectos da sociedade, incluindo o Direito Penal, a Filosofia e a Educação. Ele trata da regulamentação das atividades esportivas, abrangendo princípios como liberdade, autonomia e integridade. A liberdade no contexto desportivo é fundamental, permitindo que instituições, atletas e praticantes exerçam seus direitos sem interferências injustas. No entanto, essa liberdade deve estar em equilíbrio com a responsabilidade social, garantindo que as práticas esportivas não violem valores éticos e morais.

A autonomia dos órgãos desportivos é crucial para a tomada de decisões e a definição de regras que promovam a moralidade e a integridade no esporte. A filosofia desempenha um

papel importante ao orientar as ações nesse âmbito, buscando valorizar o desenvolvimento humano e a busca por uma sociedade mais justa.

A educação também é um fator essencial no Direito Desportivo, pois pode ajudar a promover a conscientização sobre questões éticas e sociais relacionadas ao esporte. Isso inclui a responsabilidade financeira, incentivando a transparência e a utilização adequada dos recursos em projetos e iniciativas esportivas. Além disso, a responsabilidade social desempenha um papel relevante, uma vez que os envolvidos no esporte têm a obrigação de contribuir positivamente para a sociedade, utilizando sua influência e recursos em prol do bem comum.

Portanto, a integração do Direito Desportivo com o Direito Penal, a Filosofia e a Educação são essenciais para que o esporte seja uma ferramenta para o desenvolvimento humano e social, valorizando princípios éticos e promovendo uma prática esportiva responsável e moralmente justa.

Trabalhou-se noção de autonomia desenvolvida por Kant e pode-se constatar que ela está relacionada com a dimensão axiológica da teoria tridimensional do Direito. Kant argumentou que o ser humano é racional e autônomo, ou seja, é capaz de pensar por si mesmos e de agir de acordo com seus próprios princípios. A autonomia é um valor fundamental do Direito, pois é a base da liberdade e da igualdade.

A teoria tridimensional do direito e a noção de autonomia estão relacionadas porque ambas enfatizam a importância dos valores na construção do Direito, ou seja, Direito não é apenas um conjunto de regras, mas também um sistema de valores que deve ser respeitado pelos indivíduos e pela sociedade. Os valores da autonomia, da justiça, da liberdade e da igualdade devem ser a base do Direito, pois são os valores que garantem a dignidade da pessoa humana.

Essas teorias ajudaram a compreender a importância do papel das relações que existem entre o Direito, a Filosofia e principalmente na educação e a importância dos valores na construção de uma sociedade melhor.

Além do exposto, este trabalho buscou, também, demonstrar que é possível criar mecanismos para o financiamento de projetos educativos dentro do setor esportivo, considerando que o volume de dinheiro proveniente de contravenções penais, no contexto desportivo, pode ser usado para promover benefícios sociais.

Um dos mecanismos que poderiam ser usados é a criação de um fundo para o financiamento de projetos educativos. Esse fundo poderia ser abastecido com dinheiro confiscado de atividades ilegais, como a manipulação de resultados de jogos em competições

esportivas. O dinheiro do fundo seria então usado para financiar projetos que promovam a educação, como programas de alfabetização, cursos de qualificação profissional e atividades esportivas e culturais (ver Apêndice A), incluindo parcerias com o governo federal, como já se tem na AVAMEC<sup>27</sup> em outros temas.

Outro mecanismo que poderia ser usado é a criação de um imposto sobre o jogo do azar que pudesse ser redirecionado para projetos educacionais desportivos, considerando-se que o esporte pode funcionar como formador de cidadãos. Esse imposto seria cobrado sobre as apostas feitas em jogos de azar, como as apostas esportivas. O dinheiro arrecadado com o imposto seria então usado para financiar projetos educativos e outras atividades sociais com vistas ao que constitui o indivíduo: autonomia, ética e moral.

A criação desses mecanismos permitiria que o dinheiro proveniente de atividades ilegais fosse usado para promover benefícios sociais. Isso ajudaria a combater a pobreza, a desigualdade e a violência, e contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e mitigaria a cultura da corrupção.

Além dos mecanismos mencionados acima, também é possível criar outras formas de financiamento para projetos educativos dentro do setor esportivo como forma de divulgar conhecimentos jurídicos no que concerne ao fortalecimento de valores que possam vir a mitigar o problema cultural de corrupção. Por exemplo, empresas privadas poderiam patrocinar projetos esportivos, ou pessoas físicas poderiam doar dinheiro para esses projetos. O importante é encontrar maneiras de garantir que o dinheiro seja usado para promover a educação e outros benefícios sociais.

A criação de mecanismos de financiamento para projetos educativos dentro do setor esportivo é uma forma de combater a pobreza, a desigualdade e a violência. É também uma forma de contribuir para a construção de uma sociedade menos corrupta.

Grosso modo, no cenário desportivo, é possível relacionar os temas de Educação, Lei do Desporto e Código Penal de várias maneiras. A promoção da educação dentro do contexto esportivo é fundamental para desenvolver valores como *fair play*, trabalho em equipe e disciplina, essenciais no fortalecimento do caráter do cidadão. Programas educacionais podem ser implementados em esportes desportivos e federações para atletas jovens em suas carreiras esportivas, garantindo ao mesmo tempo que eles recebam uma educação adequada.

---

<sup>27</sup> Cf. BRASIL. Plataforma AVAMEC. **Competências Socioemocionais na Educação Esportiva**. Disponível em: <https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/peninsula/curs.../informacoes>. Acesso em: 18 nov. 2023; BRASIL. Plataforma AVAMEC. **Impulsiona Esporte – Orientação**. Disponível em: <https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/peninsula/curs.../informacoes>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Sabe-se que a Lei do Desporto em um país define normas e regulamentos que governam atividades esportivas, como contratos de atletas, responsabilidades dos organizadores de eventos e combate ao doping. Educar atletas, treinadores e administradores esportivos sobre as leis vigentes é importante para garantir um ambiente esportivo justo e seguro.

Além disso, o Código Penal pode abordar questões como corrupção, fraudes e manipulação de resultados no esporte. É essencial aplicar leis penais para punir práticas ilegais que possam prejudicar a integridade das competições esportivas.

A educação sobre as consequências legais de atividades criminosas no esporte pode ajudar a prevenir o envolvimento em práticas ilegais, como apostas ilegais e corrupção de jogos.

Melhor dizendo, ao integrar educação, Lei do Desporto e Código Penal, pode-se construir uma base sólida para um cenário desportivo ético e transparente. Isso envolve educar todos os envolvidos, desde os atletas até os dirigentes, sobre os aspectos legais e éticos do esporte, incentivando um ambiente de jogo limpo e saudável.

É importante que todas essas áreas sejam abordadas de forma integrada para garantir que o cenário desportivo seja justo, seguro e responsável.

Até meados de ano de 2023, o Brasil estava em processo de discussão sobre a regulamentação dos jogos de azar, especificamente a Lei 14.597, que buscava regularizar o setor de jogos no país. No entanto, em junho de 2023 a lei sobre a manipulação de resultados nos jogos de azar teve edição favorável, o que abre caminhos para uma regulamentação forte com vistas a, de fato, minimizar a corrupção no setor.

Antes da aprovação da lei, a discussão sobre a regulamentação dos jogos de azar no Brasil era um tema controverso e complexo. A lei estava sendo debatida em várias esferas do governo, considerando diferentes modalidades de jogos, como cassinos, bingos, jogos online e apostas esportivas.

Os que são pela defesa da uma regulamentação para o setor como um todo, apontam potenciais benefícios, como a geração de empregos, o aumento da arrecadação tributária e o combate à atividade ilegal, que frequentemente está associada a práticas ilegais e lavagem de dinheiro. Além disso, a regulamentação poderia trazer mais transparência e segurança aos jogadores.

Por outro lado, há os opositores, que expressam preocupações quanto aos riscos do aumento do vício em jogos de azar, a possibilidade de lavagem de dinheiro em

empreendimentos legais e o impacto negativo na sociedade, especialmente em grupos vulneráveis.

Uma regulamentação adequada, em todo o setor, deveria abordar questões como a proteção dos consumidores, a prevenção do vício, o controle e a fiscalização eficiente e o direcionamento adequado da arrecadação tributária para áreas prioritárias, como a saúde e a educação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Jogos de azar:** uma abordagem constitucional e penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ANDRADE, Renato de Mello Jorge. **A regulação dos jogos de azar e o modelo americano.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Jogo patológico e ludopatia:** conceitos, diagnósticos e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ARAÚJO, Luís César Gonçalves de. **Jogos de azar e a constituição.** 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

ASSIS, Jorge César de. **Jogos de azar: legalização e controle.** São Paulo: Atlas, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR 10520:** informação e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

AZEVEDO, Paulo Roberto de. "Os jogos de azar e o direito penal brasileiro". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARRETO, Rodrigo Mendes. **Jogos de azar e contravenção penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Jogos de azar e direito penal.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BICHARA, Júlio. **Jogos de azar: regulamentação.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BODNAR, Zenildo. **Regulação dos jogos de azar no Brasil:** uma análise crítica. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 13/10/1941.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 442/1991.** Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em recintos físicos e no meio virtual. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm)

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 966.177.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 07/12/2018. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15383495592&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

**BRASIL. Plataforma AVAMEC. Competências Socioemocionais na Educação Esportiva.** Disponível em: <https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/peninsula/curs.../informacoes>. Acesso em: 18 nov. 2023.

**BRASIL. Plataforma AVAMEC. Impulsiona Esporte – Orientação.** Disponível em: <https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/peninsula/curs.../informacoes>. Acesso em: 18 nov. 2023.

**BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

**CAFÉ, Lívia Gonçalves Magalhães.** Jogos de azar: o que podemos aprender com a experiência de outros países?. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 125, p. 155-178, jan./fev. 2015.

**CALIGARIS, Contardo.** **Olá Brasil! e outros ensaios:** Psicanálise da estranha civilização brasileira. São Paulo: Fósforo, 2021.

**CANOTILHO, José Joaquim Gomes.** **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

**FERNANDES, Marco Aurélio.** Regulação dos jogos de azar: uma visão geral. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 105-122, 2018.

**FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de.** "A exploração dos jogos de azar". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**FONSECA, Renato.** **Jogos de azar:** regulamentação e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

**FORTE, M. A. G.** **A História dos jogos de azar no Brasil.** São Paulo, SENAC, 2018.

**GARCIA, Emerson.** **Jogos de azar:** estudo de direito penal. São Paulo: Atlas, 2018.

**GIL, Antonio Carlos.** **Métodos e técnicas em pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**GONÇALVES, Joaquim José Guilherme de Azevedo.** "Jogos de azar no Brasil e na Espanha: uma análise comparativa". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

**GONÇALVES, Rodrigo.** **Regulação dos jogos de azar:** aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: Almedina, 2020.

GONÇALVES, Vítor A.; JESUS, Rafaella S. **Jogos de azar no Brasil:** aspectos legais e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes-Parte I e II.** Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

KANT. Immanuel. **Crítica da razão pura:** tradução e notas de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015. (Coleção Pensamento Humano).

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MALUF, R. S. **Jogos de Azar:** da proibição à legalização no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MIRANDA, Jorge. **Jogos de azar.** São Paulo: Símbolo, 1975.

MORIN, Edgar. A religação dos saberes: o desafio do século XXI. In: **A religação dos saberes:** o desafio do século XXI. 2010. p. 583.

MORIN, Edgar. **Educação na era planetária.** Segundo ciclo do Fórum Universo do Conhecimento: Planeta Terra: um olhar transdisciplinar. São Paulo: Universidade de São Marcos, 2005.

PELEGRINI, F. R. **Jogos de azar:** fundamentos para uma política pública de regulação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, M. G. **Regulação de jogos de azar em Portugal.** Lisboa: Editora Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. Que se entende por colusão e qual sua a relação com o Direito do Trabalho? **Jusbrasil**, 2008. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/que-se-entende-por-colusao-e-qual-sua-a-relacao-com-o-direito-do-trabalho/436856>. Acesso em: 17 maio 2023.

ROSE, I. N. **Gambling and the Law®:** An Introduction to the Law of Internet Gambling. Second Edition. I. Nelson Rose Law, 2018.

SAYEG, Ricardo Hasson; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira; DUARTE, Juliana; ABDULMASSIH, Thiago Brazolin. **Estudos do capitalismo humanista - Artigos da II Conferência Sorbonne International Research Group Human Rights and Economic Systems in The Digital Era.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SAYEG, Ricardo; WAGNER, Balera. **O capitalismo humanista.** Rio de Janeiro: KBR, 2015.

SILVA, E. C. **Jogos de azar.** São Paulo: Saraiva, 2019.

## SITES CONSULTADOS

A HISTÓRIA das leis sobre jogos de azar e apostas no Brasil. **O SUL**, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.osul.com.br/a-historia-das-leis-sobre-jogos-de-azar-e-apostas-no-brasil/#:~:text=Quase%20todas%20as%20atividades%20de,apostas%20em%20corridas%20de%20cavalos>. Acesso em: 22 mar. 2023.

A HISTÓRIA dos jogos de azar no Brasil. **Carta Campinas**, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2022/11/a-historia-dos-jogos-de-azar-no-brasil/#:~:text=O%20per%C3%ADodo%20entre%201946%20a,cassinos%20online%20começaram%20a%20surgir>. Acesso em: 21 mar. 2023.

A PROIBIÇÃO do jogo de azar no Brasil. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/432336564/a-proibicao-do-jogo-de-azar-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2023.

ARGUELLO, Katie. Criminalização dos Jogos de Azar: A Contradição Entre Lei e Realidade Social. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 239-250, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_239.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_239.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

BARRETO, Kattia. Desporto Educa seleciona projetos para este ano. **Agência Cora Coralina de Notícias**, Secretaria de Educação, Goiás, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/71424-projeto-desporto-educa-seleciona-projetos-para-este-ano>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BASSO, Rafaela Barrancos. Definição do Conceito de Corrupção no Direito Administrativo Brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/definicao-do-conceito-de-corrupcao-no-direito-administrativo-brasileiro/555254522>. Acesso em: 11 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.html). Acesso em: 12 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001,

11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm). Acesso em: 12 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.html). Acesso em: 15 maio 2023.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Para PGR, legalização dos jogos de azar dificulta combate ao crime organizado. **Agência Câmara de Notícias**, 13 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/504978-para-pgr-legalizacao-dos-jogos-de-azar-dificulta-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 11 maio 2023.

**CESAR**, Rodrigo. História dos Jogos de Azar no Brasil: Passado, Presente e Futuro. **Apostaganhabr**, 2016. Disponível em: <https://www.apostaganhabr.com/historia-dos-jogos-de-azar-no-brasil-legalizacao/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

**CHILE** renova 10 licenças de cassinos por 15 anos. **GMB Games Magazine Brasil**, 8 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gamesbras.com/cassinos/2022/8/8/chile-renova-10-licencias-de-cassinos-por-15-anos-32082.html>. Lei do cassino.

**COMO** se encontra a lei dos jogos de azar pelo mundo? **Bookmaker News**, Disponível em: <http://www.bookmaker-news.net/casa-apostas/legislacao/como-se-encontra-a-lei-dos-jogos-de-azar-pelo-mundo.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

**DINHEIRO**, ameaças e o pênalti: jogador investigado em escândalo de apostas abre o jogo. **ESPN**, 6 mar. 2023. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/serie-b/artigo/\\_/id/11719303/dinheiro-ameacas-penalti-jogador-investigado-escandalo-apostas-abre-jogo](https://www.espn.com.br/futebol/serie-b/artigo/_/id/11719303/dinheiro-ameacas-penalti-jogador-investigado-escandalo-apostas-abre-jogo). Acesso em: 14 jun. 2023.

**INSTITUTO BRASILEIRO JOGO LEGAL**. Chile legaliza 'caça-níqueis de bairro'. Disponível em: <http://www.institutojogolegal.com.br/Home/Noticia/26>. Acesso em: 14 jun. 2023.

**JESUS**, Damásio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

**JOGADOR** é banido do futebol por envolvimento em esquema de manipulação. **Exame**. 30 maio 2023. Disponível em: <https://exame.com/esporte/jogador-e-banido-do-futebol-por-envolvimento-em-esquema-de-manipulacao/amp/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

**MANIPULAÇÃO** na série b: tudo sobre esquema envolvendo jogadores e apostadores. **GE**, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/go/futebol/noticia/2023/02/15/manipulacao-na-serie-b-perguntas-e-respostas-sobre-o-esquema-que-envolia-jogadores-e-apostadores.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MASI, Carlo Velho. A proibição do jogo de azar no Brasil. **Direito Penal**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/jogo-azar-brasil/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2019.

OLIVEIRA, Danielle. Jogador do Vila Nova recebeu ‘sinal’ de R\$ 10 mil para provocar pênalti no primeiro tempo de jogo, diz MP; veja lista dos jogadores suspeitos. **G1**, Goiás, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/02/14/jogador-do-vila-nova-recebeu-sinal-de-r-10-mil-para-provocar-penalti-no-primeiro-tempo-de-jogo-diz-mp.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PITÃO, Gabriela. Brasileirão 2022 será investigado: Jogadores receberam valor surpreendente envolvendo apostas. **FDR**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://fdr.com.br/2023/04/20/brasileirao-2022-sera-investigado-jogadores-receberam-valor-surpreendente-envolvendo-apostas/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PROJETO esportivo em Hidrolândia liderado por Syd Oliveira abre portas para sonho de jovens atletas. **Diário de Goiás**, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/projeto-esportivo-em-hidrolandia-liderado-por-syd-oliveira-abre-portas-para-sonho-de-jovens-atletas/273714/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

QUAL é a origem do futebol. Secretaria da Educação do Paraná. Disponível em: <http://www.educacaofisica.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=345>. Acesso em: 11 maio 2023.

RELEMBRE os maiores escândalos de manipulação da história do futebol. **R7 Esportes**, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://esportes.r7.com/futebol/fotos/relembre-os-maiores-escandalos-de-manipulacao-da-historia-do-futebol-21022023>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SALLES, Anamaria Aguiar e. **Louk Hulsman e oabolicionismo penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/3303/1/Anamaria%20Aguiar%20e%20Salles.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014**. Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017**. Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>. Acesso em: 11 maio 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1.825, de 2022**. Institui a lei geral do esporte. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2193780](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2193780). Acesso em: 11 out. 2023.

**SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n° 2648, de 2019.** Dispõe sobre a exploração de cassinos em resorts instalados ou que venha a se instalar em qualquer parte do território nacional, e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136605>. Acesso em: 17 maio 2023.

**SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n° 4495, de 2020.** Dispõe sobre a expansão do turismo no País através da implantação de resorts integrados em todo o território nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144605>. Acesso em: 22 abr. 2023.

**SIGNIFICADOS. Jeitinho brasileiro.** Disponível em:  
<https://www.significados.com.br/feitinho-brasileiro/#:~:text=Diz%2Dse%20que%20a%20primeira,ter%20o%20seu%20processo%20familiarizado>. Acesso em: 11 mar. 2023.

**SILVA, Edinardo Matos da.** Jogos de Azar nos países do Mercosul ou Mercado Comum do Sul. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jogos-de-azar-nos-paises-do-mercosul-ou-mercado-comum-do-sul/1162583762>. Acesso em: 12 jun. 2023.

**SILVA, Elaine.** Jogos de azar: vício ou virtude? **BNL Data**, 16 nov. 2020. Disponível em:  
<https://bnldata.com.br/jogos-de-azar-vicio-ou-virtude/#:~:text=Plat%C3%A3o%20j%C3%A1%20detectara%20essa%20voca%C3%A7%C3%A3o,viver%20lembra%C3%A7%C3%A3o%20jogo%20E2%80%9C%20A6>. Acesso em: 15 jun. 2023.

**VADE MECUM BRASIL.** Disponível em:  
<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/corrupcao>. Acesso em: 17 jul. 2023.

**ZIMMER JUNIOR, Aloisio.** O futuro dos jogos de azar no Brasil a partir da decisão do STF. **Conjur**, 19 maio 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/aloisio-zimmer-jr-futuro-jogos-azar-brasil#\\_edn2](https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/aloisio-zimmer-jr-futuro-jogos-azar-brasil#_edn2). Acesso em: 15 maio 2023.

## **APÊNDICE A – PROPOSTA PARA PROJETO PILOTO:**

### **Autonomia em Ação:**

#### **Fortalecendo valores por meio do Direito, da Filosofia e da Educação**

#### **1. Introdução:**

O projeto "Autonomia em Ação" tem como propósito promover a conscientização e prática dos valores éticos no contexto do direito desportivo, por meio da interação entre as áreas do Direito, Filosofia e Educação. Busca-se desenvolver nos alunos uma compreensão aprofundada dos fundamentos éticos que regem o esporte e fortalecer sua formação como cidadãos íntegros e responsáveis.

#### **2. Objetivos do Projeto:**

- a) integrar os conceitos e princípios do direito desportivo, filosofia e educação em atividades pedagógicas relevantes e significativas;
- b) desenvolver a consciência ética dos alunos, incentivando a reflexão crítica sobre dilemas éticos presentes no direito desportivo;
- c) promover a compreensão dos direitos e responsabilidades dos atletas, clubes, federações esportivas e demais agentes envolvidos;
- d) estimular a tomada de decisão ética e a prática dos valores no âmbito do direito desportivo;
- e) fomentar a participação ativa dos alunos em projetos sociais e ações cívicas que promovam a ética no esporte.

#### **3. Metodologia:**

- a) abordagem Interdisciplinar: os professores de direito desportivo e penal, filosofia e educação trabalharão de forma colaborativa, planejando atividades que conectem os conteúdos de cada disciplina e estimulem a reflexão ética;
- b) estudos de caso: apresentação aos alunos de casos reais ou fictícios que envolvam dilemas éticos no direito desportivo, permitindo a análise, discussão e tomada de decisões embasadas em princípios éticos;

- c) debates e discussões: realização de debates em sala de aula sobre questões éticas específicas no esporte, incentivando os alunos a expressarem suas opiniões e respeitarem diferentes perspectivas;
- d) valores e virtudes: identificação e discussão dos valores e virtudes essenciais no direito desportivo, como integridade, justiça desportiva, respeito às regras, lealdade e esportividade;
- e) projeto social e ações cívicas: engajamento dos alunos em projetos sociais e ações cívicas voltadas para a promoção da ética no esporte, permitindo a aplicação prática dos valores éticos aprendidos.

#### **4. Avaliação:**

- a) a avaliação será contínua e formativa, considerando a participação ativa dos alunos nas atividades, o engajamento nos debates, a qualidade das reflexões éticas apresentadas e o envolvimento nos projetos sociais;
- b) também serão realizadas avaliações escritas para verificar o entendimento dos conceitos éticos e sua aplicação no âmbito do Direito Desportivo e do Direito Penal.

#### **5. Projetos Sociais:**

- a) os alunos serão convidados a participar de projetos sociais que envolvam a aplicação dos valores éticos aprendidos, como ações de promoção do *fair play*.

A educação jurídica desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e conhecedores de seus direitos e deveres dentro da sociedade. Ela visa proporcionar uma compreensão ampla e aprofundada do sistema jurídico, das leis e dos princípios que regem a convivência em uma comunidade. Tal formação jurídica deveria começar desde os primeiros anos de ensino fundamental, com a introdução de noções básicas de direitos e deveres, ética e justiça e conforme os alunos forem avançando em sua educação, a abordagem se tornaria mais abrangente, explorando, assim, áreas específicas do direito, como direito constitucional, direito civil, direito penal, direito desportivo, entre outros.

Inserido em um projeto educacional, no âmbito desportivo, uma educação voltada para o universo do direito busca não apenas transmitir conhecimentos teóricos, mas também desenvolver habilidades e competências práticas, tais como lógica, retórica, argumentação oral e noções importantes sobre uma escrita clara e precisa. E ainda, os alunos são

encorajados a analisar casos concretos, a debater questões legais controversas, a exercitar a argumentação jurídica e a buscar soluções justas e equitativas.

Além disso, a educação jurídica tem um papel importante na formação do cidadão e tal formação impactará em diversos cenários, visto que, ao ensinar os princípios fundamentais da legalidade, da igualdade perante a lei, da proteção dos direitos humanos e do respeito às instituições democráticas, estará se fortalecendo a base da formação de um cidadão e, com isso, a possibilidade de se mitigar futuras atitudes antiéticas na sociedade, em sentido mais amplo, ou no contexto desportivo, em sentido mais restrito.

Nesse sentido, ao se unir uma filosofia da educação – com uma base mais jurídica, aos projetos educacionais desportivos, também se contribui para a prevenção e a resolução de questões morais e de costume, que dentro do cenário dos jogos e apostas têm gerado escândalos, comprometendo, com isso, a integridade das competições; sendo que, esse panorama parece já estar no comportamento cultural do brasileiro, daí se pensar em atrelar filosofia, educação e direito ao contexto esportivo na forma de um projeto educacional.

Diante do exposto, os tópicos a serem explorados no Projeto:

### **1. Filosofia básica**

- a) explorar as diferentes perspectivas filosóficas sobre o esporte, destacando a importância da busca pela excelência e do respeito mútuo;
- b) analisar como a corrupção no esporte contradiz os princípios filosóficos fundamentais e compromete o verdadeiro espírito esportivo.

### **2. Educação sobre valores esportivos:**

- a) promover a educação em valores esportivos, como ética, respeito, responsabilidade e trabalho em equipe;
- b) envolver os alunos em atividades práticas que incentivem a prática esportiva limpa e justa;
- c) estimular a reflexão crítica sobre as influências sociais e culturais que podem levar à corrupção no esporte.

### **3. Introdução aos princípios éticos no esporte:**

- a) explorar a importância da honestidade, integridade e *fair play* no esporte;
- b) apresentar exemplos de comportamentos corruptos no esporte e suas consequências negativas;

- c) discutir o impacto da corrupção no esporte na sociedade como um todo.

**4. Conhecimento jurídico:**

- a) introduzir os conceitos legais relacionados ao combate à corrupção no esporte, como legislação antidoping, regulamentos esportivos, manipulação de resultados, e medidas disciplinares;
- b) explorar casos reais de corrupção no esporte e discutir as ações legais tomadas para combatê-los;
- c) conscientizar os alunos sobre a importância do cumprimento das regras e regulamentos esportivos.

**5. Incentivar e desenvolver comportamentos de liderança e *advocacy*:**

- a) capacitar os alunos a se tornarem defensores da integridade esportiva em suas comunidades;
- b) promover habilidades de liderança e *advocacy* para combater a corrupção no esporte, incentivando-os a fazer campanhas educativas, organizar eventos esportivos limpos e denunciar comportamentos corruptos.

**6. Avaliação e monitoramento:**

- a) estabelecer mecanismos de avaliação para medir o progresso dos alunos em relação à compreensão e adoção dos valores éticos e anticorrupção no esporte;
- b) monitorar a eficácia do programa por meio de feedback dos alunos, professores e pais, técnicos, clubes etc.

**Etapas sugeridas para o seu desenvolvimento:**

**1. Planejamento e Estruturação do Projeto:**

- a) formação de uma equipe multidisciplinar composta por professores de direito, filosofia e educação;
- b) definição dos objetivos específicos e metas a serem alcançadas;
- c) elaboração do cronograma de atividades e distribuição de responsabilidades.

**2. Sensibilização e Engajamento:**

- a) apresentação do projeto aos alunos, destacando sua importância e objetivos;
- b) estimular a reflexão sobre a ética e sua relevância no contexto escolar e na vida cotidiana;
- c) incentivar a participação ativa dos alunos desde o início, envolvendo-os na definição de atividades e temas a serem abordados.

**3. Pesquisa e Preparação:**

- a) pesquisar e selecionar estudos de caso relevantes que ilustrem dilemas éticos em diferentes áreas;
- b) realizar reuniões e capacitações com a equipe de professores para alinhar conceitos, estratégias e recursos a serem utilizados nas atividades.

**4. Desenvolvimento das Atividades:**

- a) implementar a abordagem interdisciplinar nas aulas, relacionando os conteúdos do direito, filosofia e educação;
- b) realizar debates, discussões e análises de estudos de caso, estimulando a reflexão e o pensamento crítico dos alunos;
- c) promover atividades práticas, como simulações, jogos de papel e projetos sociais, que permitam a aplicação dos princípios éticos aprendidos.

**5. Acompanhamento e Avaliação:**

- a) realizar o acompanhamento contínuo do progresso dos alunos, observando sua participação, engajamento e evolução nas reflexões éticas;
- b) registrar e avaliar as atividades desenvolvidas, levando em consideração critérios pré-estabelecidos;
- c) realizar feedback aos alunos, destacando pontos fortes e áreas de melhoria.

**6. Projetos Sociais e Ações Cívicas:**

- a) promover a participação dos alunos em projetos sociais e ações cívicas relacionadas à ética e cidadania, Direito Desportivo e Penal;
- b) incentivar o envolvimento dos estudantes em atividades de voluntariado, campanhas de conscientização e projetos comunitários que reforcem os valores éticos.

## **7. Ética e Responsabilidade Penal:**

- a) exploração da relação entre ética e responsabilidade penal no contexto do direito desportivo;
- b) análise dos aspectos éticos envolvidos em crimes esportivos, como manipulação de resultados, corrupção, doping e violência;
- c) discussão sobre as implicações éticas e legais dessas condutas e a responsabilidade penal dos envolvidos.

## **8. Encerramento e Reflexão:**

- a) entrega de um trabalho de conclusão no qual os alunos possam compartilhar suas reflexões, experiências, aprendizados e impacto pessoal do projeto;
- b) registrar os resultados alcançados e avaliar o impacto do projeto na conscientização ética dos alunos;
- c) celebrar o encerramento do projeto e reconhecer os esforços dos estudantes e da equipe envolvida.

Considerando-se que os conceitos de Autonomia e Ética serão a base do projeto educacional, é válido lembrar que a Filosofia desempenha um papel fundamental no exercício da advocacia, proporcionando uma base sólida para a compreensão do Direito, das normas jurídicas e dos princípios que regem a sociedade. Ela contribui para o desenvolvimento de uma visão crítica, analítica e reflexiva sobre as questões legais e éticas que surgem na prática advocatícia.

Com base nisso, trabalhando uma dimensão mais voltada à Ética é possível desenvolver uma consciência mais autônoma, fazendo com que os alunos compreendam as consequências legais de ações ilícitas:

### **1. Introdução à Ética:**

- a) definição de ética e sua importância na vida pessoal, social e profissional;
- b) ética aplicada: contextualização da ética no ambiente escolar e no esporte.

### **2. Fundamentos Filosóficos da Ética:**

- a) principais teorias éticas (utilitarismo, deontologia, ética das virtudes, ética do cuidado, entre outras);
- b) reflexão sobre valores, moralidade e a busca pelo bem comum.

**3. Direitos e Responsabilidades:**

- a) estudo dos direitos e responsabilidades individuais e coletivas no contexto escolar;
- b) relação entre direitos, deveres e ética.

**4. Ética e Corrupção:**

- a) análise dos impactos da corrupção na sociedade e no esporte;
- b) reflexão sobre a importância da ética na prevenção e combate à corrupção.

**5. Dilemas Éticos no Esporte:**

- a) exploração de casos reais ou fictícios que envolvam dilemas éticos no esporte, como doping, manipulação de resultados e comportamentos antiéticos;
- b) análise das consequências éticas dessas situações.

**6. Tomada de Decisão Ética:**

- a) desenvolvimento de habilidades de tomada de decisão ética, considerando diferentes perspectivas e consequências;
- b) exploração de ferramentas éticas, como análise de consequências, princípios morais e consideração dos impactos nas partes envolvidas.

**7. Valores e Virtudes:**

- a) identificação e discussão dos valores e virtudes fundamentais para uma conduta ética, como honestidade, justiça, respeito, responsabilidade, empatia, entre outros;
- b) reforço da importância da prática desses valores no cotidiano.

**8. Ética Digital e Tecnológica:**

- a) reflexão sobre os desafios éticos no uso da tecnologia, como privacidade, cyberbullying, fake news e vício em dispositivos eletrônicos;
- b) exploração de comportamentos éticos no ambiente digital.

## **9. Projeto Social e Ações Cívicas:**

- a) engajamento dos alunos em projetos sociais e ações cívicas que promovam a ética e os valores aprendidos;
- b) experiências práticas de aplicação dos princípios éticos na comunidade.

## **10. Reflexão e Avaliação:**

- a) estímulo à reflexão individual e coletiva sobre o aprendizado, a evolução ética e a aplicação dos valores no dia a dia;
- b) avaliação do impacto do projeto no fortalecimento dos valores éticos nos alunos.

É por meio da Filosofia que o Direito pode explorar os fundamentos e os valores que subjazem ao sistema jurídico. Isso implica em examinar conceitos como justiça, igualdade, liberdade, direitos humanos e responsabilidade. Ao compreender as diversas correntes de pensamento filosófico, podem ter uma compreensão mais ampla das perspectivas éticas e morais que influenciam o Direito.

Além disso, estudar Filosofia ajuda a desenvolver habilidades argumentativas sólidas, visto que, ao estudar a lógica, a retórica e a análise crítica, é possível aprimorar a capacidade de construir argumentos coerentes e persuasivos. A filosofia fornece ferramentas para examinar os princípios, premissas e implicações das posições jurídicas, permitindo uma abordagem mais profunda e fundamentada na defesa dos interesses de seus clientes.

E ainda, a Filosofia também oferece uma perspectiva histórica e contextualizada do Direito, permitindo que se compreenda a evolução das normas jurídicas ao longo do tempo e sua relação com as mudanças sociais, políticas e culturais. Isso ajuda a criar e interpretar adequadamente as leis em diferentes contextos de acordo com as demandas da sociedade contemporânea.

É esperado durante o desenvolvimento deste projeto que os seguintes pontos sejam destacados e alcançados:

O impacto positivo da integração entre as áreas do direito desportivo, filosofia, educação e direito penal na formação ética dos alunos, visto que, ao entrelaçar esses campos do conhecimento, é possível proporcionar aos estudantes uma visão abrangente e multidisciplinar dos desafios éticos encontrados no âmbito do Direito Desportivo e Penal quando do combate à corrupção nesse contexto.

A reflexão, análise de dilemas éticos, debates e tomada de decisões embasadas em princípios éticos e na Autonomia, tenha desenvolvido nos alunos habilidades cognitivas,

éticas e sociais que contribuirão para sua formação como indivíduos autônomos e responsáveis. O projeto deve permitir que eles compreendam a importância da ética no esporte, reconhecendo-a como um pilar fundamental para a integridade, a justiça e o respeito nas competições esportivas.

Ao explorar os valores e virtudes inerentes ao direito desportivo, filosofia, educação e direito penal, os alunos devem ser instigados a refletir sobre suas próprias convicções e a considerar diferentes perspectivas éticas. Eles devem ser desafiados a tomar decisões autônomas, considerando os impactos de suas ações e assumindo a responsabilidade pelos seus comportamentos.

Além disso, é por meio da participação em projetos sociais e ações cívicas, que os alunos colocam em prática os valores éticos aprendidos, contribuindo, com isso, para o fortalecimento da ética no esporte em suas comunidades. Essa experiência deve possibilitar que os alunos vivenciem a importância do engajamento cidadão e reforce a noção de que cada indivíduo pode fazer a diferença na promoção de um ambiente esportivo mais ético e justo.

Conclui-se, portanto, que o projeto precisa cumprir seus objetivos ao entrelaçar as áreas do direito desportivo, filosofia, educação e direito penal, para proporcionar aos alunos um espaço de aprendizado que estimule sua autonomia moral, desenvolva seus valores éticos e forme cidadãos comprometidos com a integridade e a ética no esporte. Acredita-se que as lições presentes no projeto se estendam além do ambiente escolar, influenciando, assim, positivamente suas vidas pessoais e profissionais, bem como contribuindo para uma sociedade mais ética e justa.

### **SUGESTÃO DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** São Paulo: Saraiva, 1969.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito;** Teoria da justiça; Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994.

RIBEIRO, Elizabeth Pedrosa. **Esporte competitivo:** empatia ou vontade de vencer? Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

UNESCO. **Valores no esporte.** 2021. Disponível em: <http://www.fea.br/wp-content/uploads/2021/06/Valores-no-esporte-UNESCO-Digital-Library1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.